Regulamento do

FRANKLIN SERVTEC ENERGIA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ÍNDICE

CLÁUSULA 1I
GLOSSÁRIO DE TERMOS DEFINIDOSIII
CLÁUSULA 21
REGULAMENTO1
CAPÍTULO I – DO FUNDO1
ARTIGO 1º. – CONSTITUIÇÃO E INVESTIDORES ALVO1
ARTIGO 2º. – DURAÇÃO2
CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA2
ARTIGO 3º. – POLÍTICA DE INVESTIMENTO2
ARTIGO 4º. – PERÍODO DE INVESTIMENTO4
ARTIGO 5º. – COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA5
ARTIGO 6º. – FATORES DE RISCO5
CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO9
ARTIGO 7º. – ADMINISTRADORA E GESTORA9
ARTIGO 8º. COMPETÊNCIA E FUNÇÕES DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA11
ARTIGO 9º. – RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO OU DESCREDENCIAMENTO DA ADMINISTRADORA OU DA GESTORA E RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO DO CONSULTOR OPERACIONAL11
ARTIGO 10. – COMITÊ DE INVESTIMENTO12
ARTIGO 11. – CONSELHO DE SUPERVISÃO15
CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CONSULTOR OPERACIONAL17
ARTIGO 12. – OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CONSULTOR OPERACIONAL 17
CAPÍTULO V – ASSEMBLEIAS GERAIS DE QUOTISTAS20
ARTIGO 13. – COMPOSIÇÃO, PERIODICIDADE E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA20
ARTIGO 14. – CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA21
ARTIGO 15. – INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA22
ARTIGO 16. – ELEGIBILIDADE PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO22
ARTIGO 17. – REPRESENTAÇÃO22
CAPÍTULO VI – EMISSÃO, COLOCAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS22
ARTIGO 18. – QUOTAS23
ARTIGO 19. – COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE26
CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA: AMORTIZAÇÃO, PRIORIDADE DOS PAGAMENTOS E *"CARRIED INTEREST"*26
ARTIGO 20. – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CONSULTOR OPERACIONAL26
ARTIGO 21. – PRIORIDADE DE PAGAMENTOS30
CAPÍTULO VIII – DESPESAS DO FUNDO34
ARTIGO 22. – DESPESAS DO FUNDO34
CAPÍTULO IX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS36
ARTIGO 23. – CONTABILIDADE36
ARTIGO 24. – REGRAS CONTÁBEIS E AUDITORIA36
CAPÍTULO X – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO37
ARTIGO 25. – ENTREGA DO REGULAMENTO37
ARTIGO 26. – DIVULGAÇÃO DE FATOS RELEVANTES37
ARTIGO 27. – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CVM E AOS QUOTISTAS37
ARTIGO 28. – CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES38
CAPÍTULO XI – VEDAÇÕES38
ARTIGO 29. – VEDAÇOES APLICAVEIS A ADMINISTRADORA E A GESTORA38
CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E AVALIAÇÃO39
ARTIGO 30. – DEFINIÇAO39
CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO39

ARTIGO 31. – PERÍODO39
ARTIGO 32. – PROCEDIMENTO40
CAPÍTULO XIV – COINVESTIMENTOS41
ARTIGO 33. – COINVESTIMENTOS41
CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES GERAIS41
ARTIGO 34. – CONCORDANCIA COM O REGULAMENTO41
ARTIGO 35. – SUCESSÃO DO FUNDO41
ARTIGO 36. – SUCESSÃO DE QUOTISTA41
ARTIGO 37. – NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS42
ARTIGO 38. – RESPONSABILIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO42
ARTIGO 39. – RETORNO AOS QUOTISTAS44
ARTIGO 40. – OFERTA DO FUNDO45
ARTIGO 41. – CONFIDENCIALIDADE45
ARTIGO 42. – ARBITRAGEM E FORO45
ARTIGO 43. – QUESTÕES FISCAIS DOS ESTADOS UNIDOS41
ARTIGO 44. – ADVOGADOS DO FUNDO41
ARTIGO 45. – OUTRAS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CONSULTOR OPERACIONAL41
ARTIGO 46. – LEIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO TERRORISMO41
ARTIGO 47. – AUSÊNCIA DE TERCEIROS BENEFICIÁRIOS41
ARTIGO 48. – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO42

CLÁUSULA 1
GLOSSÁRIO DE TERMOS DEFINIDOS

Acordo de Investimento – significa o acordo de investimento que cada Quotista deverá celebrar antes de investir no Fundo através da subscrição e integralização de Quotas.

Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco – significa o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco a ser assinado por qualquer Quotista que ingressar no Fundo, por meio do qual o referido Quotista irá certificar ter recebido uma cópia deste Regulamento, reconhecer os riscos associados a seu investimento no Fundo, a possibilidade de perda do Patrimônio Líquido do Fundo e, como consequência, perda total ou parcial do capital investido.

Administradora – significa a SRI Administração e Investimentos Ltda., qualificada no Artigo 7º do presente Regulamento.

Advogados do Fundo – tem o significado atribuído no Artigo 44 do presente Regulamento.

Afiliada – significa, com respeito a qualquer Pessoa (nesta definição, tal Pessoa sendo denominada "**Pessoa Relevante**"), qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada, ou esteja sob controle comum direto ou indireto com a Pessoa Relevante; sendo que o Fundo, qualquer Feeder Fund, qualquer Empresa Investida, qualquer entidade constituída para realizar um Coinvestimento em uma Empresa Investida, ou qualquer Fundo Sucessor e suas empresas investidas devem ser considerados como Afiliadas da Administradora, Gestora ou Consultor Operacional.

América Latina – significa todos os países do Hemisfério Ocidental ao sul dos Estados Unidos da América, incluindo, mas não se limitando, ao México, América Central, o Caribe e a América do Sul.

Anexo Normativo IV – significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado.

Apêndice – significa cada um dos Apêndices que integram este Regulamento, descritivos de cada Subclasse de Quotas.

Assembleia Geral de Quotistas – significa a assembleia geral de Quotistas, que será realizada para a deliberação dos assuntos contemplados no Artigo 13, Parágrafo Primeiro do presente Regulamento.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

BMIF – significa o Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Responsabilidade Limitada.

Boletim de Subscrição – significa o documento anexo ao Acordo de Investimento assinado por um Quotista no momento de seu ingresso no Fundo, por meio do qual o referido Quotista adquire Quotas e concorda em integralizá-las, sujeito aos termos e condições expressos em tal documento.

Câmara de Arbitragem do Mercado – significa a câmara de arbitragem criada pela B3 para resolver disputas corporativas e do mercado de capitais. **Capital Autorizado** – significa o limite de R$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais) para emissão adicional de Quotas conforme decisão exclusiva da Gestora e do Consultor Operacional, sem necessidade de aprovação adicional dos Quotistas.

Capital Integralizado – significa, com relação a qualquer Quotista, o valor total das contribuições de capital feitas por tal Quotista, exceto Juros de Referência e quaisquer outros valores especificamente excluídos do Capital Integralizado nos termos do presente Regulamento (tais como de acordo com a alínea (e) do Artigo 3º, Parágrafo Oitavo (devoluções de contribuições de capital não utilizadas) e de acordo com o Artigo 18, Parágrafo Quinto (Valores de Fechamento Subsequente devolvidos com relação a Fechamentos Subsequentes)).

Capital Integralizado Líquido – significa, em qualquer data de apuração e com relação a qualquer Quotista (ou, no caso de um Feeder Fund, com relação à respectiva subclasse das Quotas detidas pelo referido Feeder Fund), o valor do (i) Capital Integralizado de tal Quotista (ou, no caso de um Feeder Fund, o Capital Integralizado com relação à respectiva subclasse das Quotas detidas pelo referido Feeder Fund), deduzido (ii) dos valores que representam o Capital Integralizado de tal Quotista retornado ao mesmo (ou, no caso de um Feeder Fund, o Capital Integralizado com relação à respectiva subclasse das Quotas detidas pelo referido Feeder Fund) por ocasião da venda ou baixa integral das Empresas Investidas.

"Carried Interest" – significa os valores aos quais os Quotistas da Subclasse A fazem jus, calculados de acordo com o Artigo 21, Parágrafo Segundo, do presente Regulamento.

CETIP – significa a CETIP S.A. *Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.*

Classe – Significa a classe única de Quotas do Fundo, denominada CLASSE ÚNICA DO FRANKLIN SERVTEC ENERGIA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Código ART – significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.

Código IRS– significa o *Internal Revenue Code* de 1986 dos Estados Unidos da América, conforme alterado de tempos em tempos.

Coinvestimento – significam os investimentos conjuntos em uma ou mais Empresas Investidas feitos pelo Fundo e (i) Quotistas ou (ii) quaisquer terceiros interessados, incluindo quaisquer Afiliadas diretas ou indiretas da Administradora, da Gestora, ou de suas controladoras, de acordo com o Artigo 33 do presente Regulamento.

Comitê de Investimento – significa o comitê contemplado no Artigo 10 do presente Regulamento.

Compromissos de Investimento – significa, com relação a qualquer Quotista, o valor total dos compromissos de investimento refletidos no Acordo de Investimento celebrado pelo referido Quotista, independentemente da integralização efetiva das Quotas; observado que, somente para fins de execução de chamadas de capital nos termos do presente Regulamento, o Compromisso de Investimento de qualquer Feeder Fund seja ajustado antes de qualquer chamada de capital conforme Artigo 18, Parágrafo Sétimo deste Regulamento. Para fins do Artigo 3º, Parágrafo Terceiro, Artigo 11, Artigo 20, Parágrafo 2(a), Artigo 33 e da definição de Investimentos Adicionais, o Compromisso de Investimento de um Feeder Fund é equivalente à soma dos compromissos de cada Investidor do Feeder Fund na data em que foram celebrados junto ao Feeder Fund, no valor equivalente em Reais.

Compromissos Disponíveis Equivalentes em Reais – significa, na ocasião de qualquer chamada de capital, (i) no caso de um Quotista que não seja um Feeder Fund, o Compromisso de Investimento de tal Quotista menos o Capital Integralizado até a data da chamada de capital, e (ii) no caso de um Feeder Fund, o valor em Reais que seria obtido se o valor dos Compromissos de Investimento disponíveis dos Investidores do referido Feeder Fund fosse

convertido para Reais com base na taxa de câmbio PTAX do Banco Central do Brasil em vigor dois dias antes da data de emissão da referida chamada de capital.

Conflito de Interesses ou Conflito – significa as hipóteses listadas no Artigo 3º, Parágrafo Sexto do presente Regulamento.

Conselho de Supervisão – tem o significado atribuído no Artigo 11 do presente Regulamento.

Consultor Operacional - significa a Servtec Energia Ltda., qualificada no Artigo 7º, Parágrafo Terceiro do presente Regulamento.

Contrato Darby Servtec – significa o contrato firmado entre a Gestora e o Consultor Operacional em 12 de maio de 2016 que regula o relacionamento entre a Gestora e o Consultor Operacional, bem como as responsabilidades e obrigações da Gestora e do Consultor Operacional com relação à administração do Fundo.

CVM – significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Fechamento Final – significa 31 de dezembro de 2019, sujeito à prorrogação pela Gestora mediante a aprovação de Dois Terços dos Quotistas.

Data de Fechamento Inicial – significa 30 de agosto de 2016.

Despesas Organizacionais – significam todas as despesas extraordinárias incorridas na formação, constituição e início das atividades do Fundo e dos Feeder Funds (incluindo o respectivo sócio gestor) e a oferta das Quotas no Fundo e as participações nos Feeder Funds, bem como despesas com viagem, registro, impressão, levantamento de recursos e despesas com marketing, jurídicas, contábeis além de taxas, custos e despesas incorridas em relação ao registro do Fundo e de qualquer Feeder Fund, atividades de marketing em qualquer jurisdição, ou ainda outras despesas organizacionais relacionadas ao início das atividades e oferta de quotas do Fundo. O valor total das Despesas Organizacionais pago pelo Fundo não deverá exceder o valor equivalente em reais de US$1.250.000; considerando que as Despesas Organizacionais que excederem o valor equivalente em reais de US$1.250.000 ("**Despesas Organizacionais Excedentes**") poderão ser pagas pelo Fundo mas, nesse caso, a Taxa de Gestão a ser paga pelo Fundo deverá ser reduzida pelo valor equivalente, conforme indicado no Artigo 20.

Despesas do Feeder Fund – significa, com relação a qualquer Quotista que seja um Feeder Fund, contribuições de capital feitas em um Feeder Fund pelo respectivo Investidor do Feeder Fund que sejam utilizadas para pagamento de despesas do Feeder Fund (inclusive Despesas Organizacionais) e não contribuídas ao Fundo.

Despesas Organizacionais Excedentes – tem o significado atribuído na definição de Despesas Organizacionais.

Dia Útil – significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Duração – tem o significado atribuído no Artigo 2º do presente Regulamento.

Empresas Alvo – significam empresas listadas ou não em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou outros veículos que emitam títulos ou valores mobiliários mencionados no Artigo 3º do presente Regulamento e que satisfaçam as exigências contidas nos Parágrafos Terceiro e Quarto do referido artigo.

Empresas Investidas – significam as Empresas Alvo que receberam investimentos do Fundo

por meio da aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, ou nas quais o Fundo tenha de alguma forma adquirido ou recebido participação acionária.

Equipe Chave – significa os profissionais membros da equipe da Gestora e do Consultor Operacional designados para desempenhar as tarefas referentes ao Fundo, incluindo cada uma das Pessoas Chave, enquanto tais Pessoas Chave continuem a ser empregados da Gestora e do Consultor Operacional, conforme o caso.

ERISA – significa o *Employee Retirement Income Security Act* de 1974 dos Estados Unidos, as disposições relacionadas do Código IRS e as respectivas regras e regulamentos promulgados por meio deste, em cada caso, conforme alterado de tempo em tempo, bem como suas regras e interpretações jurídicas.

Evento de Pessoa Chave – significa um evento que tenha ocorrido antes do término do Período de Investimento resultando em menos de quatro Pessoas Chave cumprindo com seu respectivo Tempo Mínimo de Compromisso.

Exigibilidades – significa obrigações e cobranças aplicáveis ao Fundo, incluindo quaisquer provisões existentes, garantias e quaisquer obrigações oriundas da disposição de qualquer investimento pelo Fundo (em cada caso, obrigação fixa ou contingente).

Fechamentos Subsequentes – significam fechamentos que ocorrerem até a Data de Fechamento Final para a subscrição de Quotas adicionais pelos Quotistas atuais ou através da admissão de Novos Quotistas os quais, em ambos os casos, deverão celebrar novos Contratos de Investimento e desde que o Capital Autorizado seja observado.

Feeder Fund – significa um Quotista representado pela Gestora ou por uma de suas Afiliadas e que foi constituído com o propósito específico de realizar investimentos como Quotista no Fundo; a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, negociar por escrito com qualquer outro Quotista que tenha sido constituído com o propósito específico de realizar investimentos como Quotista no Fundo para que tal Quotista seja também considerado um Feeder Fund.

Fundo – tem o significado atribuído no Artigo 1º do presente Regulamento.

Fundo Sucessor – significa qualquer veículo de investimento formado após o Fechamento Inicial, que não seja um Feeder Fund ou veículo de Coinvestimento, e que tenha como principal objeto a realização de investimentos de *private equity* em projetos de geração de energia renovável principalmente no Brasil.

Gestora – significa Franklin Templeton Alternatives Brasil Administração de Investimentos Ltda., nova denominação da Darby Administração de Investimentos Ltda., qualificada no Artigo 7º, Parágrafo Primeiro do presente Regulamento.

"*Holdback*" – tem o significado atribuído no Artigo 21, Parágrafo Terceiro, do presente Regulamento.

Instrução CVM 579 – significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, ou norma que a substitua.

Investidor do Feeder Fund – significa qualquer membro, sócio, acionista ou proprietário de um Feeder Fund.

Investidor Inadimplente – tem o significado atribuído no Artigo 18 do presente

Regulamento.

Investimentos Adicionais – significa investimentos adicionais do Fundo efetuados após o término do Período de Investimento em Empresas Investidas e no valor total agregado de até 20% (vinte por cento) do total dos Compromissos de Investimento.

Investimento Integral – tem o significado atribuído no Artigo 3º, Parágrafo 7(b), do presente Regulamento.

IPCA – significa o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Juros de Referência – tem o significado atribuído no Artigo 18 do presente Regulamento.

Justa Causa – significa a determinação por qualquer tribunal ou órgão governamental de jurisdição competente, em sentença transitada em julgado, de que determinada Pessoa, agindo no exercício de suas atividades com dolo ou má fé devidamente comprovados conforme determinação do tribunal ou órgão governamental referido acima, deixou de cumprir com suas obrigações, deveres ou atribuições relevantes nos termos do presente Regulamento ou das leis aplicáveis e cujo descumprimento ocasionou efeito adverso relevante sobre o Fundo.

Lei Similar – significa qualquer lei ou regulamento federal, estadual, local dos Estados Unidos ou de um País estrangeiro, ou outra lei ou regulamento que contenha uma ou mais disposições que sejam (x) similares a quaisquer das disposições de responsabilidade fiduciária ou de operações não permitidas previstas no Título 1º do ERISA ou na Cláusula 4975 do Código IRS, e (y) similares às disposições das regras e regulamentos da Secretaria do Trabalho dos Estados Unidos, incluindo 29 C.F.R. §2510.3-101 e seguintes, conforme alterados pela Cláusula 3(42) do ERISA, ou que prevejam, de outra forma, que os ativos do Fundo são considerados como "ativos do plano" nos termos de tal lei ou regulamento.

Liquidação – significa a liquidação do Fundo, conforme definida no Capítulo XIII do presente Regulamento.

Maioria (ou outro percentual especificado) dos Quotistas – significa, a qualquer tempo (observado o Artigo 16) (a) com relação ao Fundo, os Quotistas que detêm a maioria (ou outro percentual especificado) do total das Quotas com direito a voto no Fundo; e (b) com relação a qualquer Subclasse de Quotas, os Quotistas que detêm a maioria (ou outro percentual especificado) do total das Quotas com direito a voto na Subclasse específica. Com relação a qualquer voto, aprovação ou consentimento dos Quotistas, tal voto, aprovação ou consentimento não deverá considerar o voto de quaisquer Quotas detidas pela Gestora e pelo Consultor Operacional ou por quaisquer de suas respectivas Afiliadas e por qualquer Investidor Inadimplente, e excluir, no cálculo do percentual de aprovação, as Quotas detidas por tais Pessoas tanto do numerador como do denominador.

Materiais para Análise de Investimento – significa os materiais que contenham os itens descritos no Artigo 10, Parágrafo Dez deste Regulamento, a serem enviados pela Gestora e pelo Consultor Operacional aos membros do Comitê de Investimento, para a avaliação de investimentos propostos.

Novos Quotistas – significa os Quotistas admitidos ao Fundo após a Data de Fechamento Inicial ou Quotistas atuais que firmaram Compromissos de Investimento adicionais em um Fechamento Subsequente.

Obrigação de Pagamento Diferida – significa a fração do preço de aquisição de quaisquer ativos adquiridos junto ao Consultor Operacional ou quaisquer de suas Afiliadas que deverá ser paga em espécie em uma data futura, sujeito aos termos e condições do Artigo 21 do presente

Regulamento.

Outros Ativos – significa (i) Quotas de fundos de renda fixa ou fundos de índice e/ou (ii)títulos de renda fixa emitidos pela Secretaria da Fazenda ou pelo Banco Central do Brasil ou instituição financeira pública ou privada de primeira linha.

Outros Fundos Franklin – significa um ou mais dos fundos de investimento no exterior controlados ou detidos direta ou indiretamente pela Darby Overseas Partners L.P. e por suas Afiliadas, com base na estratégia de realizar investimentos privados na América Latina.

Partes Relacionadas – significa (i) Pessoas físicas ou jurídicas que detenham Quotas da Subclasse A ou participação no capital social de qualquer titular de Quotas da Subclasse A, da Administradora, da Gestora ou do Consultor Operacional e seus respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau de parentesco, conforme o caso; (ii) empresas nas quais a Administradora, a Gestora ou o Consultor Operacional detenham participação igual a, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital; ou (iii) fundos de investimento ou carteiras de títulos e valores mobiliários administradas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Consultor Operacional.

Pagamento Mínimo – tem o significado atribuído no Artigo 20, Parágrafo Segundo, item (b) do presente Regulamento.

Patrimônio Líquido – tem o significado atribuído no Artigo 30 do presente Regulamento.

Percentual de Participação – de um Quotista, a qualquer tempo, significa na ocasião, a fração expressa em percentual, cujo numerador refere-se ao Capital Integralizado total de tal Quotista referente a investimentos, e cujo denominador refere-se ao Capital Integralizado total de todos os Quotistas referente a investimentos.

Período de Desinvestimento – significa o período subsequente ao término do Período de Investimento até o final da Duração do Fundo e da conclusão de sua Liquidação.

Período de Investimento – significa o período com início na Data de Fechamento Inicial e com término no que ocorrer primeiro entre (i) o quarto aniversário da Primeira Data de Fechamento, observado que a Gestora e o Consultor Operacional, mediante a aprovação do Conselho de Supervisão, podem prorrogar o Período de Investimento por até dois períodos adicionais de um ano, (ii) a data em que Gestora e Consultor Operacional informarem aos Quotistas, por escrito, sobre o encerramento do Período de Investimento e (iii) a data de término do Período de Investimento de acordo com o Artigo 7, Parágrafo 5(b) do presente Regulamento.

Pessoa – significa uma pessoa física, sociedade anônima, fundo de investimento, sociedade em comandita, sociedade limitada, associação, truste ou outra entidade ou organização, incluindo subdivisão política, ou de governo, ou uma agência, ou autarquia desta.

Pessoas Chave – significa Paulo de Meira Lins, Valentina Tania Cumo Ryfer, Andrew Gunther, Nelson Magalhães Graça, Pedro Cunha Fiuza, Reginaldo Vinha e quaisquer Pessoas Chave Adicionais.

Pessoa Chave Adicional – significa um gestor de carteira de valores mobiliários ou profissional qualificado designado como tal pela Gestora e pelo Consultor Operacional e cuja posição como Pessoa Chave Adicional foi aprovada pelo Conselho de Supervisão de acordo com o Artigo 7º deste Regulamento.

Pessoas Cobertas – significa a Gestora, a Administradora, o Consultor Operacional, Darby Overseas Partners L.P., Franklin Resources, Inc., os membros do Comitê de Investimento, ou

suas respectivas Afiliadas, e os conselheiros, diretores, sócios, membros, administradores, acionistas, empregados, representantes, consultores ou agentes de cada uma delas, atuais ou antigos, os membros do Conselho de Supervisão (e os Quotistas ou Investidores do Feeder Fund representados que sejam representados por membros no Conselho de Supervisão).

Prestadores de Serviços Essenciais – significa a Administradora e a Gestora quando mencionados de forma conjunta e/ou indistinta.

Primeira Data de Fechamento – significa 01 de abril de 2017, como data de fechamento da venda de participações na Darby Servtec Energia, LP, sociedade (*limited partnership*) constituída em Delaware.

Prioridade de Pagamentos – significa o procedimento utilizado para distribuir os Recursos Disponíveis para Distribuição aos Quotistas por meio de amortizações de quotas, e aos Quotistas da Subclasse A por meio do pagamento de "*Carried Interest"*, conforme descrito no Artigo 21 do presente Regulamento.

Portfólio – significa o conjunto de ativos que compõe a carteira de investimentos do Fundo, incluindo, sem limitação, valores mobiliários em Empresas Investidas e quaisquer Outros Ativos.

Quotas – significa as Quotas da Subclasse A, as Quotas da Subclasse B, as Quotas da Subclasse C e as Quotas da Subclasse D emitidas pela Classe e correspondentes às frações ideais de seu Patrimônio Líquido.

Quotas da Subclasse A – significa as Quotas da Subclasse A emitidas pelo Fundo e que correspondem à participação indivisível em seu Patrimônio Líquido, cujas características constam no Apêndice I do presente Regulamento.

Quotas da Subclasse B – significam as Quotas da Subclasse B emitidas pelo Fundo e que correspondem à participação indivisível em seu Patrimônio Líquido, cujas características constam no Apêndice II do presente Regulamento.

Quotas da Subclasse C – significam as Quotas da Subclasse C emitidas pelo Fundo e que correspondem à participação indivisível em seus Patrimônio Líquido, cujas características constam no Apêndice III do presente Regulamento.

Quotas da Subclasse D – significam as Quotas da Subclasse D emitidas pelo Fundo e que correspondem à participação indivisível em seus Patrimônio Líquido, cujas características constam no Apêndice IV do presente Regulamento.

Quotista Investidor – tem o significado atribuído no Artigo 20, Parágrafo Quarto do presente Regulamento.

Quotistas – significa os detentores de Quotas emitidas pelo Fundo, cada um dos quais deverá ter assinado o Boletim de Subscrição, o Acordo de Investimento e o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, conforme estabelecido no presente Regulamento.

Quotistas da Subclasse A – significa os titulares de Quotas da Subclasse A.

Quotistas da Subclasse B – significa os titulares de Quotas da Subclasse B.

Quotistas da Subclasse C – significa os titulares de Quotas da Subclasse C.

Quotistas da Subclasse D – significa os titulares de Quotas da Subclasse D.

Quotistas Iniciais – significa os Quotistas que celebraram Acordo de Investimento na Data de Fechamento Inicial ou anteriormente.

Recursos Disponíveis para Distribuição – significa os recursos recebidos pelo Fundo com relação ao Portfólio e que estejam disponíveis para distribuição, conforme determinação da Gestora, a seu exclusivo critério. Os Recursos Disponíveis para Distribuição não incluirão quaisquer valores que a Administradora considerar, a seu exclusivo critério, necessários (i) ao pagamento das despesas do Fundo (incluindo a Taxa de Administração) ou outras Exigibilidades (estabelecidas ou contingentes, atuais ou futuras) do Fundo, incluindo, sem limitação, quaisquer despesas incorridas na obtenção de tais recursos; (ii) com relação a qualquer venda de ativos do Portfólio, constituição de reservas relativas às obrigações de indenização, ajustes pós-fechamento e obrigações similares que a Gestora julgar necessários; (iii) à manutenção de capital de giro adequado para a perfeita continuidade das atividades do Fundo, inclusive com relação a quaisquer operações de hedge; (iv) ao financiamento dos Investimentos Adicionais; (v) ao financiamento de reinvestimentos, de acordo com o Artigo 3º, Parágrafo Oitavo do presente Regulamento; (vi) ao recolhimento de impostos, incluindo quaisquer retenções de impostos, e; (vii) à constituição e manutenção de reservas para quaisquer dos itens dispostos acima.

Regras – tem o significado atribuído no Artigo 44 do presente Regulamento.

Regras da Câmara – significa as regras da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Regulamento – significa este documento, que rege o Fundo, incluindo todos os seus anexos, conforme alterado ou modificado de tempos em tempos.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 21 - significa a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, referente ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
Resolução CVM 80 - significa a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 160 – Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175 – Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Retorno Preferencial – significa, com relação a qualquer Quotista, a Taxa de Retorno Preferencial aplicada ao Capital Integralizado de tal Quotista e Despesas do Feeder Fund (se existentes) até a efetiva data de distribuição ao referido Quotista de acordo com o Artigo 21, Parágrafo Segundo do presente Regulamento. Para fins de cálculo do Retorno Preferencial: (i) o Capital Integralizado será considerado como tendo sido realizado no último dia entre a data em que se exigir o pagamento de tal contribuição de capital ao Fundo e a data da efetiva realização de tal contribuição de capital ao Fundo por tal Quotista, e Despesas do Feeder Fund devem ser tratadas como tendo sido feitas na data do que ocorrer depois entre a data em que se exigir o pagamento de tal contribuição de capital ao respectivo Feeder Fund e a data da efetiva realização de tal contribuição de capital ao respectivo Feeder Fund; (ii) o Retorno Preferencial sobre qualquer Capital Integralizado feito por um Novo Quotista será calculado a partir da data determinada de acordo com a alínea (i) acima como se tal Novo Quotista tivesse sido admitido como Quotista (ou tivesse aumentado seu Compromisso de Investimento) na Data de Fechamento Inicial. Qualquer Retorno Preferencial que tenha sido acumulado com relação ao Capital Integralizado devolvido com relação a um Fechamento Subsequente reverterá em benefício do Novo Quotista e não em relação ao Quotista que receber a devolução do Capital Integralizado; e (iii) não haverá acúmulo do Retorno Preferencial com relação ao

Capital Integralizado que tenha sido devolvido de acordo com a alínea (e) do Artigo 3º, Parágrafo Oitavo do presente Regulamento.

Taxa de Administração – significa a taxa devida à Administradora.

Taxa de Gestão - significa a taxa devida à Gestora e ao Consultor Operacional, calculada de acordo com o Artigo 20 do presente Regulamento.

Taxa de Retorno Preferencial – significa (i) 6% (seis por cento) ao ano, composto anualmente, mais (ii) a variação do IPCA.

Taxas da Operação – significa taxas de direção, consultoria, supervisão, monitoramento, gestão ou operação recebidas pela Gestora e pelo Consultor Operacional de qualquer Empresa Investida com relação ao investimento do Fundo em uma Empresa Investida, bem como todas as taxas recebidas pela Gestora e pelo Consultor Operacional referentes às operações não consumadas pelo Fundo com relação à uma Empresa Alvo, líquidas de qualquer valor necessário ao reembolso da Gestora e do Consultor Operacional de todos os custos e despesas não reembolsados por eles incorridos com relação às operações consumadas ou não. As Taxas da Operação não incluem valores recebidos pela Gestora e pelo Consultor Operacional como reembolso de custos e despesas relacionadas a uma Empresa Investida ou a um investimento em potencial.

Tempo Mínimo de Compromisso – significa, durante o Período de Investimento, (i) no caso de Paulo de Meira Lins, Valentina Tania Cumo Ryfer e qualquer Pessoa Chave Adicional que seja empregado da Gestora ou de suas Afiliadas, o tempo que tal Pessoa dedica aos assuntos do Fundo, BMIF, Feeder Funds, qualquer Fundo Sucessor autorizado a ser constituído de acordo com este Regulamento e seus respectivos investimentos, bem como quaisquer Coinvestimentos de acordo com o Artigo 33; (ii) no caso de Andrew Gunther, sessenta por cento de seu tempo dedicado aos assuntos do Fundo, BMIF, Feeder Funds, qualquer Fundo Sucessor autorizado a ser constituído de acordo com este Regulamento e seus respectivos investimentos, bem como qualquer Coinvestimento de acordo com o Artigo 33 e (iii) no caso de Nelson Magalhães Graça, Pedro Cunha Fiuza, Reginaldo Vinha e qualquer Pessoa Chave Adicional que seja um empregado do Consultor Operacional ou de suas Afiliadas, setenta e cinco por cento do tempo de tal Pessoa dedicado aos assuntos do Fundo, Feeder Funds, qualquer Fundo Sucessor autorizado a ser constituído de acordo com este Regulamento e seus respectivos investimentos, bem como qualquer Coinvestimento de acordo com o Artigo 33.
Não obstante o acima exposto, cada Pessoa Chave poderá (i) participar dos conselhos administrativos de empresas públicas e privadas, (ii) conduzir atividades civis, profissionais, do mercado e filantrópicas a seu critério e (iii) conduzir e administrar suas atividades de investimento pessoais e familiares.

Valor da Taxa de Gestão Excedente – tem o significado atribuído no Artigo 20, Parágrafo Segundo, item (c) do presente Regulamento.

Valor de Fechamento Subsequente – tem o significado atribuído no Artigo 18 do Presente Regulamento.

Valor de Redução – tem o significado atribuído no Artigo 20, Parágrafo Segundo, item (g) do presente Regulamento.

Valor de Retenção – tem o significado atribuído no Artigo 20, Parágrafo Quarto, do presente Regulamento.

Valor de "*Holdback*" Máximo – significa, com relação a qualquer Quotista Investidor e em qualquer data de cálculo, o valor que tal Quotista Investidor teria direito de receber relacionado ao "*Holdback*" de tal Quotista Investidor de acordo com o Artigo 20, Parágrafo Quarto do

presente Regulamento, mediante dissolução e liquidação do Fundo, de acordo com o Artigo 32, em tal data, considerando que (a) o Compromisso de Investimento remanescente do Quotista Investidor foi contribuído pelo Quotista Investidor ao Fundo e foi investido em valores mobiliários das Empresas Investidas e (b) o Portfólio do Fundo em tal data (incluindo os valores considerados investidos de acordo com o item (a)) foi vendido por 75% do menor entre custo ou valor (conforme indicado nas demonstrações financeiras trimestrais mais recentes do Fundo) e todos os Outros Ativos foram vendidos ao valor de justo de mercado.

CLÁUSULA 2

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º. – Constituição, Investidores Alvo e Responsabilidade dos Quotistas. Franklin Servtec Energia – Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 24.987.582/0001- 00, com registro de funcionamento na CVM sob o código nº 1325-0 desde 11 de julho de 2016, é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175, pelo Código ANBIMA, conforme alterado, e por demais disposições legais e regulatórias aplicáveis (o "**Fundo**").

Parágrafo Primeiro. Tendo o Fundo uma classe única de Quotas, todas as informações constam deste Regulamento em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a "Fundo" equivalem a referências à sua classe única de Quotas. A classe única de Quotas é dividida em quatro subclasses de Quotas emitidas pelo Fundo e definidas nos respectivos Apêndices: Quotas Subclasse A, Quotas Subclasse B, Quotas Subclasse C e Quotas Subclasse D. Os direitos atribuídos a cada uma das subclasses de Quotas serão distintos com relação (i) à prioridade e cálculo dos pagamentos; (ii) ao valor da Taxa de Gestão; e (iii) aos direitos políticos conferidos aos seus titulares. Exceto conforme o estabelecido por este Regulamento, cada subclasse de Quotas deverá possuir os mesmos direitos.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá, ao critério exclusivo da Gestora e do Consultor Operacional, realizar o pagamento de quaisquer ativos que sejam vendidos ao Fundo por um terceiro que não seja uma Afiliada da Administradora, Gestora e/ou Consultor Operacional, por meio de quaisquer instrumentos válidos.

Parágrafo Terceiro. A responsabilidade dos Quotistas está limitada ao valor por eles subscritos.

Parágrafo Quarto. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

a. qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
b. inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
c. pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e
d. condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quinto. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Sexto. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo do Fundo.

Artigo 2º. – Duração. A menos que terminado antecipadamente de acordo com o presente Regulamento, o Fundo terá a Duração de 12 (doze) anos a partir da Data de Primeiro Fechamento. A Gestora poderá propor a prorrogação do prazo acima por até 3 (três) períodos de um ano, cada qual deverá ser aprovado por Quotistas representando pelo menos dois terços das Quotas, e, em cada caso, sempre que a Gestora entender que qualquer prorrogação nesse sentido é recomendável para a adequada liquidação dos ativos do Portfólio do Fundo.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º. – Política de Investimento. O objetivo do Fundo é gerar ganhos de capital de longo prazo e renda por meio de investimentos estruturados em ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos conversíveis ou permutáveis, inclusive Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC, observado o limite de até 30% (trinta por cento) dos investimentos realizados pelo Fundo, emitidos, principalmente, por empresas brasileiras listadas ou não em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado. O Fundo participará do processo de tomada de decisão das Empresas Investidas e terá influência efetiva na determinação de sua estratégia e gestão.

Parágrafo Primeiro. A participação do Fundo no processo de tomada de decisão das Empresas Investidas poderá ocorrer de uma das seguintes formas: pela (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas, ou (iii) celebração de contrato de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão das Empresas Investidas.

Parágrafo Segundo. Os investimentos realizados pelo Fundo serão estruturados individualmente, levando em conta as características particulares de cada Empresa Alvo e utilizando instrumentos contratuais diversos para atingir termos e condições desejáveis com relação a cada investimento, estruturando tais investimentos em ações, debêntures, bônus de subscrição e outros títulos ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de cada Empresa Alvo.

Parágrafo Terceiro. Os investimentos do Fundo serão realizados nas Empresas Alvo envolvidas nos projetos de geração de energia renovável, incluindo, entre outras formas de energia renovável, energia eólica, hídrica, solar e biomassa, majoritariamente no Brasil, porém sendo permitido o investimento de até 20% dos Compromissos de Investimento em Empresas Alvo localizadas em outros países da América Latina além do Brasil. Sujeito à aprovação do Conselho de Supervisão, o Fundo poderá investir em oportunidades de investimento no setor de gás natural. O Fundo também poderá investir em oportunidades de investimento em ativos já operacionais ("*brownfield*"), na expansão de projetos operacionais ("*brownfield com greenfield*") ou em ativos ainda em desenvolvimento ("*greenfield*"). Como condição adicional para investimentos pelo Fundo, as Empresas Alvo deverão concordar em (A) caso a Empresa Alvo seja uma companhia fechada, esta deverá seguir as práticas de governança descritas no na regulamentação aplicável, (B) manter práticas apropriadas de gestão e governança para

assegurar o cumprimento das leis aplicáveis (inclusive leis trabalhistas e ambientais), (C) manter provisões apropriadas de acordo com a regulamentação aplicável para contingências materializadas e potenciais para fins trabalhistas, e (C) observar as boas práticas de responsabilidade social e de preservação ambiental. Até a Data de Fechamento Final, a Gestora e o Consultor Operacional deverão ter adotado uma política para avaliação e gestão das questões ambientais, sociais e de governança corporativa relativas às Empresas Investidas.

Parágrafo Quarto. Os investimentos feitos pelo Fundo deverão cumprir todas as exigências contidas no presente Regulamento. O Fundo poderá adquirir títulos e valores mobiliários por meio de: (a) participação na oferta de títulos e valores mobiliários recém-emitidos das respectivas Empresas Alvo; e (b) aquisição de títulos e valores mobiliários existentes, incluindo títulos e valores mobiliários em tesouraria das Empresas Alvo ou através de aquisições secundárias.

Parágrafo Quinto. Exceto se aprovado por Quotistas representando dois terços das Quotas em uma Assembleia Geral de Quotistas, e conforme expressamente aqui previsto (incluindo o Parágrafo Sexto abaixo), o Fundo não poderá investir em títulos e valores mobiliários emitidos por Empresas Alvo cujas ações sejam detidas (i) pela Administradora, (ii) pela Gestora ou pelo Consultor Operacional, (iii) por pessoas que detenham ações da Administradora, da Gestora ou do Consultor Operacional, (iv) por membros do Comitê de Investimento e do Conselho de Supervisão, (v) por Quotistas que detenham Quotas representativas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, e uma porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital com direito a voto ou total da Empresa Alvo, e/ou seus parceiros comerciais e respectivos cônjuges ou parentes até o segundo grau de parentesco, considerados sozinhos ou em conjunto, em uma porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital com direito a voto ou total da Empresa Alvo, ou ainda (vi) por quaisquer das pessoas mencionadas neste parágrafo que (a) estejam direta ou indiretamente envolvidas na organização da oferta de títulos e valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, incluindo na forma de agente de estruturação, distribuição, ou garantidor com relação à respectiva oferta, ou (b) detenha cargo na Diretoria, Conselho de Administração ou similar na Empresa Alvo antes do primeiro investimento do Fundo. Membros do Comitê de Investimentos e os membros do Conselho de Supervisão que participem ou venham a participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor que o Fundo, têm o compromisso de informar os Quotistas. Durante a Assembleia Geral de Quotistas mencionada acima, não serão computados os votos de quaisquer Quotistas que estejam em situação de conflito de interesses.

Parágrafo Sexto. A restrição descrita no Parágrafo Quinto acima não se aplicará a qualquer investimento pelo Fundo em qualquer projeto de energia desenvolvido pelo Consultor Operacional ou quaisquer de suas Afiliadas, incluindo, mas não se limitando, quaisquer empresas controladas direta ou indiretamente pelo Consultor Operacional e suas Afiliadas que seja desenvolvedora, controladora, operadora ou prestadora de serviços para os referidos projetos de energia, desde que tal investimento tenha sido divulgado antes da Primeira Data de Fechamento ou sempre que o pagamento de qualquer valor esteja sujeito ao disposto na alínea (c) do Parágrafo Segundo do Artigo 21 do presente Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Alocação das oportunidades de investimento:

(a)De acordo com o Contrato Darby Servtec, caso o Consultor Operacional ou qualquer de suas Afiliadas deseje oferecer a qualquer terceiro o direito de investir, direta ou indiretamente, em quaisquer projetos de energia por eles desenvolvidos, incluindo qualquer participação direta ou indireta em uma empresa que seja (ou que venha a ser) desenvolvedora, controladora ou operadora de (ou prestadora de serviços para) qualquer projeto de energia, o Consultor Operacional notificará, primeiramente, a Gestora. A Gestora terá então o direito de propor o preço pelo qual o Fundo estaria disposto a investir no referido projeto, antes que o Consultor Operacional ofereça o direito de investimento a qualquer terceiro. Caso a Gestora não proponha

um preço, ou o Consultor Operacional não aceite o preço proposto (ou sua contraproposta) pela Gestora, o Consultor Operacional ficará livre para oferecer o direito de investimento no projeto a qualquer terceiro e para aceitar qualquer proposta feita por um terceiro, desde que o preço pago pelo referido terceiro seja pelo menos 120% acima do preço proposto pela Gestora (ou sua contraproposta). Caso o preço ofertado pelo terceiro seja menor que 120% do preço proposto (ou sua contraproposta) pela Gestora, a Gestora terá o direito de igualar a proposta do terceiro passando o Fundo a ter o direito de investir no projeto.

(b)Até o que ocorrer primeiro entre (i) o término do Período de Investimento, (ii) o Investimento Integral (conforme definido abaixo) e (iii) a data em que a Gestora deixar de ser Gestora do Fundo, qualquer oportunidade para realizar um investimento negociado de forma privada em um projeto de energia renovável no Brasil que atenda os objetivos, políticas e limitações do Fundo, conforme definido no presente Regulamento, disponível à Gestora, deverá ser primeiramente oferecida pela Gestora ao Fundo antes de qualquer outra Pessoa. Para fins deste parágrafo, Investimento Integral significa que pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos Compromissos de Investimento foram alocados, comprometidos ou razoavelmente reservados para investimentos ou despesas do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo do disposto acima, os seguintes procedimentos serão aplicáveis à constituição, manutenção e desinvestimento do Portfólio do Fundo:

(a)o capital contribuído ao Fundo por meio da integralização de Quotas em cada chamada de capital mencionada no Parágrafo Sétimo do Artigo 18 abaixo, deverá ser utilizado para a aquisição de títulos e valores mobiliários emitidos por uma ou mais Empresas Alvo ou Empresas Investidas, conforme aprovado previamente pelo Comitê de Investimento, e ser investido até último dia útil do segundo mês subsequente à data inicial para a integralização de quotas, sujeito ao item (e) abaixo;

(b)sem prejuízo ao item (a) acima e a critério exclusivo da Gestora e do Consultor Operacional, qualquer capital contribuído ao Fundo por meio de integralização de Quotas deverá ser investido em Outros Ativos e/ou detidos como caixa, conforme o melhor interesse do Fundo, até que sejam feitos os investimentos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por uma ou mais Empresas Alvo ou Empresas Investidas;

(c)durante os períodos em que o Fundo receber ganhos e rendimentos de investimentos e até a data em que quaisquer de tais ganhos e rendimentos se tornem passíveis de distribuição aos Quotistas mediante a amortização de Quotas e à Gestora e ao Consultor Operacional mediante o pagamento da Taxa de Gestão e/ou aos Quotistas da Subclasse A com relação ao pagamento de "*Carried Interest*", conforme aplicável, tais valores deverão ser investidos em Outros Ativos ou detidos como caixa, conforme o melhor interesse do Fundo;

(d)a Gestora poderá investir uma proporção do Patrimônio Líquido do Fundo em Outros Ativos ou deter caixa, caso entenda que isso esteja no melhor interesse do Fundo, desde que tais valores estejam diretamente associados ao pagamento ou reserva para o pagamento de despesas, Exigibilidades e outros encargos a serem pagos pelo Fundo de acordo com as normas aplicáveis e com este Regulamento;

(e)caso um investimento do Fundo nas Empresas Alvo ou Empresas Investidas não seja feito dentro do período especificado no item (a) acima, a Gestora, em conjunto com o Consultor Operacional, deverá decidir se irá (i) prorrogar tal período por até 60 (sessenta) Dias Úteis adicionais ou (ii) reembolsar aos Quotistas os valores contribuídos ao Fundo com relação aos investimentos originalmente previstos na chamada de capital que não foram contribuídos às Empresas Alvo ou Empresas Investidas. Quaisquer dos referidos valores devolvidos aos Quotistas de acordo com a alínea (ii) acima serão considerados, para fins do presente Regulamento, como se nunca tivessem sido contribuídos (e, portanto, reduzidos do Capital Integralizado), sendo tais valores considerados como Compromissos de Investimento

disponíveis para novas contribuições para fins do presente Regulamento; e

(f)a critério da Gestora, quaisquer recursos recebidos, distribuídos, devolvidos ou pagos ao Fundo com relação aos Investimentos nas Empresas Investidas durante o Período de Investimento poderão ser retidos pelo Fundo para qualquer propósito aqui permitido, incluindo investimentos e despesas do Fundo, ou poderão ser distribuídos de acordo com o Artigo 21, sendo que neste caso o Compromisso de Investimento será restabelecido no valor equivalente às distribuições recebidas (não incluso "Carried Interest") e considerado como Quotas subscritas mas não integralizadas, sendo que tais Compromissos de Investimentos poderão ser novamente contribuídos pelo Fundo para qualquer propósito aqui permitido.

Parágrafo Nono. Dividendos, juros, bônus e quaisquer outros rendimentos distribuídos ao Fundo oriundos de investimentos que componham o Portfólio do Fundo deverão ser incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo e levados em conta com relação a pagamentos de parcelas de amortização aos Quotistas, pagamento das Taxas de Gestão, "*Carried Interest*" e/ou o pagamento de quaisquer Exigibilidades.

Artigo 4º. – Período de Investimento. O Fundo deverá investir nas Empresas Alvo durante o Período de Investimento, sujeito, entretanto, ao Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Excepcionalmente, o Fundo poderá fazer investimentos fora do Período de Investimento quando quaisquer de tais investimentos (i) tiverem sido aprovados pelo Comitê de Investimento antes do término do Período de Investimento, mas cujos respectivos desembolsos ainda não tenham sido feitos por completo; ou
(ii)sejam Investimentos Adicionais.

Parágrafo Segundo. Mesmo após o término do Período de Investimento, a Administradora, mediante solicitação da Gestora, poderá fazer chamadas de capital na forma do Parágrafo Quarto do Artigo 18 abaixo, na medida do necessário para (i) cumprir o disposto no Parágrafo Primeiro acima e (ii) obter recursos para pagar todos e quaisquer encargos, Exigibilidades e despesas do Fundo, e (iii) estabelecer ou aumentar reservas para o disposto acima, observando que os Quotistas não terão qualquer obrigação de satisfazer quaisquer de tais chamadas de capital caso elas excedam o valor total das Quotas subscritas porém não integralizadas (ou, no caso de um Feeder Fund, contanto que não excedam os respectivos Compromisso Disponíveis Equivalentes em Reais), conforme disposto nos respectivos Contratos de Investimento e conforme determinado no Parágrafo Sétimo do Artigo 18 com relação a um Feeder Fund e ajustado de acordo com o Artigo 3, Parágrafo 8(f).

Parágrafo Terceiro. O Período de Investimento poderá ser prorrogado pela Gestora por dois períodos adicionais de um ano cada, mediante aprovação do Conselho de Supervisão.

Artigo 5º. – Composição da Carteira. O Fundo deverá investir seus recursos na aquisição dos valores mobiliários especificados no Artigo 3º do presente Regulamento e em conformidade com o disposto na regulamentação aplicável, observado que:

(a)após o Período de Investimento, o Fundo não poderá deter valor superior a 5% (cinco por cento) de seus Compromissos de Investimento em Outros Ativos com o propósito de conferir ao Portfólio do Fundo a liquidez necessária para que o Fundo pague suas despesas e custos conforme dispostos neste Regulamento e nas normas aplicáveis; e

(b)o Fundo somente poderá realizar operações com derivativos com finalidade exclusiva de proteção dos ativos que venham a compor o Portfólio, nos termos da Resolução CVM 175, ressalvado que não se incluem em tal limitação as aquisições de (i) bônus de subscrição; (ii) opções de compra e venda de ações de emissão das Empresas Investidas, ou (iii) outros títulos e valores mobiliários conversíveis e permutáveis em ações realizadas no contexto dos investimentos efetuados pelo Fundo, desde que com o propósito de ajustar o preço de aquisição

da Empresa Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 6º. – Fatores de Risco. Em vista da natureza dos investimentos a serem feitos pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos aos quais estarão sujeitos, conforme descritos abaixo. Não há garantia de que o Capital Integralizado terá o rendimento esperado pelos Quotistas e existe a possibilidade de que o Fundo possa registrar a perda parcial ou total de seu capital investido.

(a)Risco de Ausência de Investimentos. Não há garantia de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis nos momentos e volumes apropriados ou desejáveis conforme exigidos para satisfazer a política de investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na ausência de investimentos.

Além disso, não há garantia de que (i) todos os Quotistas irão honrar suas obrigações de integralização de Quotas decorrentes dos respectivos Boletins de Subscrição, (ii) quaisquer inadimplementos de Quotistas serão compensados pela aplicação de multas contratuais ou legais, e (iii) os investimentos propostos pelo Fundo venham a ser efetuados na ocorrência de um eventual inadimplemento de um ou mais Quotistas ou outras dificuldades ou problemas relacionados a esses mesmos investimentos.

Considerando os custos do Fundo, incluindo a Taxa de Gestão, "*Carried Interest*" e as despesas do Fundo, a ausência de investimento em Empresas Alvo ou investimentos feitos em volume inferior ao estimado pelo Fundo poderão afetar de maneira adversa os resultados do Portfólio e o valor das Quotas.

(b)Riscos de Liquidez. Os investimentos do Fundo deverão ser feitos primariamente em ativos que não sejam negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Caso (i) o Fundo precise vender tais ativos ou (ii) um Quotista receba tais ativos por meio de pagamento em espécie por suas Quotas (em ambos os casos, também em conexão com a liquidação do Fundo), (1) poderá não haver mercado para a venda de tais ativos, (2) a precificação de tais ativos poderá não ocorrer dentro de prazo consistente com a expectativa do Quotista, conforme Artigo 32 do presente Regulamento, ou (3) o preço de venda real dos ativos poderá resultar em perdas para o Fundo, ou, conforme o caso, para os Quotistas. Portanto, não há garantia ou certeza de que será possível para o Fundo ou para os Quotistas, conforme o caso, liquidar posições ou vender quaisquer de tais ativos.

O Fundo é um fundo de investimento fechado e, portanto, não há garantia de que um Quotista será capaz de vender suas Quotas no momento e no preço desejados, uma vez que as Quotas não estão sujeitas a resgate antecipado.

(c)Restrições de Resgate de Quotas e Liquidez Reduzida. O Fundo é um fundo de investimento fechado e não permite que suas Quotas sejam resgatadas a qualquer momento. Caso os Quotistas desejem alienar seus investimentos no Fundo, eles terão de vender suas Quotas no mercado secundário, sujeito às regras e limites legais aplicáveis a qualquer venda desse tipo, conforme detalhado abaixo, bem como as restrições previstas no Artigo 37.

Como o mercado secundário existente no Brasil para a negociação de Quotas em fundos de investimento em participação tem baixa liquidez, os Quotistas poderão enfrentar dificuldades ou obter preços reduzidos ao tentar vender suas Quotas.

(d)Liquidez Reduzida para Ativos do Fundo. Investimentos em títulos e valores mobiliários apresentam características específicas quando comparados a investimentos feitos pela maioria dos fundos de investimento brasileiros, considerando suas características e duração. Caso o Fundo tenha de alienar qualquer parte desses títulos, tais como debêntures, bônus de

subscrição, ações de empresas não listadas ou ações em empresas listadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado com baixo volume de negociação, poderá não haver comprador ou o preço de venda atingido poderá ser consideravelmente reduzido como decorrência da baixa liquidez no mercado para tais títulos e valores mobiliários no Brasil, causando perda de capital ao Fundo e, logo, perda do Capital Integralizado pelos Quotistas.

(e)Riscos Relacionados às Empresas Investidas e ao Setor de Geração de Energia. Os investimentos feitos pelo Fundo são considerados investimentos de longo prazo e seu rendimento pode não corresponder às expectativas dos investidores.

O Portfólio se concentra em títulos e valores mobiliários emitidos por Empresas Investidas. Mesmo que o Fundo sempre participe do processo de tomada de decisão das Empresas Investidas, não há garantia de (i) bom desempenho por quaisquer das Empresas Investidas, (ii) solvência das Empresas Investidas, e (iii) continuidade das atividades das Empresas Investidas. Caso tais riscos se materializem, poderá haver um efeito adverso substancial sobre os resultados do Portfólio e sobre o valor das Quotas.

O rendimento do Fundo poderá ser frustrado em razão de insolvência, recuperação judicial, acordo com credores, falência, fraco desempenho por parte de Empresas Investidas, ou demais fatores. Nesses casos, o Fundo e seus Quotistas poderão sofrer perdas. Não há garantia ou certeza de que tais riscos poderão ser eliminados.

O Fundo irá influenciar a determinação da política estratégica e gestão das Empresas Investidas. Portanto, caso seja declarada a falência de uma Empresa Investida ou caso uma Empresa Investida entre com pedido de recuperação judicial ou acordo com credores, ou caso a personalidade jurídica de uma Empresa Investida seja desconsiderada, o Fundo poderá ser declarado como responsável pelo pagamento de determinadas obrigações da referida Empresa Investida, o que terá efeito sobre o valor de suas Quotas.

Investimentos nas Empresas Investidas envolvem riscos relacionados ao setor de geração de energia onde cada Empresa Investida atua. Não há garantia de desempenho do setor de geração de energia nem certeza de que o desempenho de cada Empresa Investida irá acompanhar o desempenho médio do setor de geração de energia na mesma proporção. Além disso, mesmo que o desempenho das Empresas Investidas acompanhe o desempenho atingido pelas outras empresas no setor de geração de energia, não há garantia de que o Fundo e os Quotistas não sofrerão perdas e nem certeza de que tais riscos poderão ser eliminados.

O setor de geração de energia está sujeito a contingências e acidentes ambientais que podem resultar no risco de as Empresas Investidas terem de pagar por danos impossíveis de serem quantificados previamente, bem como um alto custo de seguro. O setor de geração de energia pode ser afetado de forma significativa pela tecnologia, resultante em aumento da concorrência e alto custo de substituição de equipamentos e processos.

Seja no caso de projetos "*greenfield*" ou "*brownfield*", as Empresas Investidas estão sujeitas ao risco de construção que pode ter consequências como atraso nas entregas, aumento de custos, exigências adicionais de investimento e, por final, impacto substancial no valor dos ativos que compõem o Portfólio do Fundo.

(f)Riscos de Mercado. Os títulos e valores mobiliários contidos no Portfólio do Fundo poderão estar sujeitos a flutuações de preços como resultado de reações do mercado a eventos políticos e econômicos, tanto no Brasil quanto no exterior, e a eventos específicos relacionados aos seus emissores. Também poderão ocorrer flutuações nos preços de tais títulos e valores mobiliários em virtude de alteração na regulamentação que afete o setor de geração de energia ou nas expectativas dos participantes do mercado, o que por sua vez pode resultar em mudanças no comportamento dos preços, independentemente de alterações substanciais no contexto político ou econômico nacional ou internacional.

Os ativos líquidos do Portfólio do Fundo são avaliados de acordo com os critérios descritos no Artigo 30 deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Critérios de avaliação, tais como marcação a mercado, podem resultar em flutuações no valor dos ativos do Fundo e, por sua vez, causar apreciação ou depreciação no valor das Quotas.

(g)Riscos de Crédito. Os ativos financeiros que compõem o Portfólio do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores de obter empréstimos sob condições financeiras adequadas e de cumprirem suas obrigações de pagar juros e principal de tais empréstimos. Mudanças na condição financeira dos emissores de ativos financeiros ou na percepção de tal condição pelos investidores, bem como mudanças nas condições políticas e econômicas que possam comprometer sua capacidade de obter empréstimos adequados e/ou de fazer pagamentos podem ter impacto substancial nos preços e liquidez dos ativos financeiros.

(h)Risco de Interrupção. O presente Regulamento contempla determinadas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá decidir pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, o horizonte de investimento original dos Quotistas será reduzido e eles podem ser incapazes de reinvestir os ganhos com o mesmo rendimento conferido pelo Fundo. Neste caso, o Fundo, a Administradora, a Gestora ou o Consultor Operacional não serão responsáveis por qualquer multa ou penalidade aplicável em decorrência disso.

(i)Risco Referente a Fatores Macroeconômicos. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro (e de outros governos latino-americanos) e outras variáveis externas, tais como a ocorrência de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado no Brasil ou no exterior, ou ainda eventos políticos, econômicos, financeiros ou regulatórios que influenciem de forma substancial os mercados financeiros brasileiros e de outros países da América Latina. No passado, medidas adotadas pelo governo brasileiro para controlar a inflação e implementar políticas econômicas e monetárias envolveram mudanças nas taxas de juros, flutuação da moeda, controle do câmbio estrangeiro, controle de tarifa e alterações nas leis aplicáveis, entre outras coisas. Tais políticas e outras condições macroeconômicas tiveram efeitos significativos sobre a economia e mercados de capitais do Brasil. A adoção de medidas que poderiam causar flutuação da moeda, indexação, instabilidade de preços, altas taxas de juros ou influenciar a política fiscal atual podem impactar os negócios do Fundo. Além disso, o governo federal brasileiro, o Banco Central do Brasil e outras entidades governamentais podem alterar os regulamentos aplicáveis (i) ao setor de geração de energia onde as Empresas Investidas atuam, (ii) aos títulos e valores mobiliários que compõem o Portfólio do Fundo ou ainda (iii) ao Fundo em si, alterações as quais poderiam afetar o rendimento conferido pelo Fundo.

(j)Risco de Derivativos. Como o Fundo pode negociar derivativos nos casos contemplados pela Resolução CVM 175, o Fundo também está sujeito ao risco de distorção de preço entre determinado derivativo e seu ativo de referência, o que pode aumentar a volatilidade do Fundo, restringir a possibilidade de retorno adicional em operações e não produzir os efeitos pretendidos, além de causar perdas para os Quotistas. Mesmo quando os derivativos são utilizados somente para fins de hedge, não é possível assegurar que o Fundo obterá um hedge "perfeito" ou que uma operação de hedge será suficiente para evitar perdas ao Fundo.

(k)Riscos Fora do Controle da Administradora e da Gestora. O Fundo também pode estar sujeito a outros riscos decorrentes de motivos fora ou além do controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, alterações nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros que fazem parte do Portfólio do Fundo, mudanças na política monetária, investimentos ou resgates substanciais, e caso estes riscos se materializem, podem ter um efeito adverso sobre o rendimento auferido pelo Fundo e sobre o valor das Quotas.

(l)Riscos relacionados à responsabilidade dos Quotistas. Em que pese a previsão de limitação

de responsabilidade dos Quotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Quotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo nas hipóteses de este incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo.

Parágrafo Único. No momento em que um Quotista decide subscrever Quotas do Fundo, tal Quotista será obrigado a celebrar um Acordo de Investimento, no qual irá declarar que antes de fazer o investimento no Fundo ele considerou e analisou todos os riscos associados ao investimento no Fundo e que está ciente do teor deste Regulamento.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 7º. – Administradora e Gestora. A administração do Portfólio será realizada pela SRI Administração e Investimentos Ltda. (Denominação atual da Stratus Investimentos Ltda.), sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418, 28° andar, inscrita no CNPJ sob Nº 02.263.285/0001-89, devidamente autorizada sob o Ato Declaratório CVM Nº 5760 de 08 de dezembro de 1999, para prestar os serviços de administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme disposto no Artigo 23 da Lei Nº 6385/76. A gestão do Portfólio será realizada pela Franklin Templeton Alternatives Brasil Administração de Investimentos Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3311, 5° andar, conjunto 502 Parte C, inscrita no CNPJ sob Nº 05.977.098/0001-55, devidamente autorizada sob o Ato Declaratório CVM Nº 9606 de 27 de novembro de 2007 para administrar e gerir profissionalmente carteira de títulos e valores mobiliários, conforme disposto no Artigo 23 da Lei Nº 6385/76.

Parágrafo Primeiro. A Gestora poderá, em nome e por conta do Fundo, contratar empresas especializadas para a prestação de serviços de consultoria, gestão de ativos, jurídicos, contábeis e financeiros, bem como serviços profissionais de especialistas em assuntos específicos relacionados a investimentos do Fundo, tanto no Brasil quanto no exterior, e seus custos serão tratados como encargos do Fundo nos termos do Artigo 22 do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Gestora, em nome e por conta do Fundo, contratou a Servtec Energia Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua São Tomé, 86, 12º andar, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.684.480/0001-04, para prestar serviços especializados ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Gestora e o Consultor Operacional deverão manter disponível para o Fundo uma Equipe Chave composta de profissionais qualificados, com formação acadêmica e com experiência em diferentes operações de investimento em participações societárias ou no setor de energia, fusões e aquisições, empréstimo estruturado, "*project finance*", finanças corporativas, consultoria ou gestão de investimentos, ou no desenvolvimento, implantação ou operação de projetos no setor de geração de energia.

Parágrafo Quarto. Durante o Período de Desinvestimento, o número de profissionais da Equipe Chave poderá flutuar ao critério da Gestora e do Consultor Operacional de forma que os trabalhos sejam otimizados por um número variável de pessoas com qualificações semelhantes.

Parágrafo Quinto. Sem limitação às responsabilidades da Gestora perante a CVM, a Gestora e o Consultor Operacional deverão manter disponíveis para o Fundo durante o Período de Investimento certas Pessoas Chave durante o período em que quaisquer dessas Pessoas continuarem a ser empregadas pela Gestora ou pelo Consultor Operacional, conforme o caso, as quais também serão responsáveis pela gestão de Portfólio do Fundo (dentro de suas respectivas áreas de competência).

(a)A Administradora deverá, assim que razoavelmente praticável, notificar cada Quotista acerca de qualquer Evento de Pessoa Chave. Posteriormente a um Evento de Pessoa Chave, o Período de Investimento deverá ser suspenso, e o Fundo não deverá realizar quaisquer novos investimentos que não os investimentos aprovados pelo Comitê de Investimento antes do Evento de Pessoa Chave e Investimentos Adicionais.

(b)O Período de Investimento deverá terminar 270 (duzentos e setenta) dias depois do Evento de Pessoa Chave a menos que (i) a Maioria dos Quotistas vote para reiniciar o Período de Investimento, (ii) a respectiva Pessoa Chave dedique seu Tempo Mínimo de Compromisso de forma que tal Evento de Pessoa Chave deixe de existir, ou (iii) se uma ou mais Pessoas Chave Adicionais forem aprovadas pelo Conselho de Supervisão de forma que tal Evento de Pessoa Chave tenha sido resolvido. Caso o Período de Investimento não termine devido à ocorrência de qualquer um dos eventos descritos nas alíneas (i), (ii) e (iii), as consequências de tal Evento de Pessoa Chave deverão imediatamente ser interrompidas e o Período de Investimento será prorrogado pelo período equivalente à quantidade de dias em que o Período de Investimento tiver sido suspenso.

(c)A qualquer momento e de tempos em tempos, a Gestora e o Consultor Operacional poderão identificar e propor ao Conselho de Supervisão uma ou mais pessoas para agir na qualidade de Pessoas Chave Adicionais. Tal pessoa proposta será considerada uma Pessoa Chave Adicional se aprovada pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo Sexto. A Administradora, a Gestora e o Consultor Operacional, bem como suas Afiliadas e Pessoas Cobertas poderão participar como Quotistas do Fundo.

Artigo 8º. Competência e Funções da Gestora. A Gestora possui competência para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários que compõem o Portfólio, incluindo o direito de representar o Fundo em juízo e fora dele, comparecer e votar em Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das Empresas Investidas e de praticar todos os atos operacionais do Fundo. A Gestora pode, ainda, adquirir, vender ou alienar títulos ou valores mobiliários, entrar em acordos, dar e receber quitação, outorgar procurações a diretores, empregados e/ou advogados, e praticar todos os atos exigidos com relação à gestão do Portfólio, observados os limites estatutários e regulatórios e o presente Regulamento.

Parágrafo Único. Em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e observados os limites impostos por este Regulamento, a Gestora tem autoridade para praticar todos e quaisquer atos necessários inerentes à gestão do Fundo.

Artigo 9º. – Renúncia, Destituição ou Descredenciamento da Administradora ou da Gestora e Renúncia ou Destituição do Consultor Operacional. Em caso de renúncia, destituição ou descredenciamento da Administradora ou da Gestora e renúncia ou destituição do Consultor Operacional, as disposições abaixo serão aplicáveis, conforme o caso:

Parágrafo Primeiro. A Administradora, a Gestora ou o Consultor Operacional poderão renunciar a seus deveres com aviso prévio mínimo de 60 (sessenta) dias endereçado a cada Quotista e publicado nos jornais utilizados para divulgar informações sobre o Fundo. Nesse caso, a CVM deverá ser notificada a esse respeito e uma Assembleia Geral de Quotistas deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias da data em que o aviso prévio tenha sido enviado, e a Assembleia Geral de Quotistas deverá decidir se irá substituí-los ou liquidar o Fundo dentro dos

prazos regulatórios ali estabelecidos, sujeito ao Parágrafo Dez do Artigo 21.

Parágrafo Segundo. Tanto a Administradora quanto a Gestora ou o Consultor Operacional poderão ser destituídos de suas funções com Justa Causa, caso assim aprovado por Quotistas representando 80% das Quotas, na Assembleia Geral de Quotistas, no prazo de 90 dias após a determinação de Justa Causa por um tribunal de jurisdição competente em sentença transitada em julgado, que não tenha sido sanada pela Administradora, Gestora ou Consultor Operacional, conforme o caso. No caso contemplado neste parágrafo, serão aplicáveis as disposições do Artigo 21, Parágrafo Sétimo.

Parágrafo Terceiro. Tanto a Administradora quanto a Gestora poderão ser destituídas de suas funções sem Justa Causa pela Assembleia Geral de Quotistas, devidamente convocada para tal propósito, desde que aprovado por Quotistas representando 80% das Quotas, e sujeito ainda ao pagamento de remuneração à qual a Administradora, a Gestora e o Consultor Operacional terão direito na forma do estabelecido nos Parágrafos Sexto, Oitavo e Nono do Artigo 21.

Parágrafo Quarto. A Administradora ou a Gestora também deverá cessar o exercício de suas funções caso seja descredenciada pela CVM, observado o disposto no Parágrafo Onze do Artigo 21.

Parágrafo Quinto. Caso a Administradora ou a Gestora renuncie ou seja descredenciada, a Assembleia Geral de Quotistas deverá se reunir para decidir sobre a eleição de seu substituto ou pela liquidação do Fundo. Neste caso, a Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora ou pelos Quotistas representantes de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos votos atribuídos às Quotas, ou pela CVM, no caso de descredenciamento.

Parágrafo Sexto. Em caso de renúncia, destituição (seja com ou sem Justa Causa) ou descredenciamento pela CVM, o Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, deverá continuar a prestar os serviços de administração do Fundo ou gestão do Portfólio do Fundo, até que outra instituição aprovada pela CVM venha a substituí-las efetivamente, observadas as regras e procedimentos previstos na Resolução CVM 175.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de renúncia ou destituição do Consultor Operacional, a Administradora, após aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, terá o direito (mas não a obrigação) de nomear um substituto, cuja remuneração não poderá ser maior do que a remuneração definida para o antigo Consultor Operacional. Mediante a nomeação do novo Consultor Operacional, a Assembleia Geral de Quotistas deverá votar sobre as alterações necessárias a este Regulamento para refletir a nomeação do novo consultor operacional.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese da destituição e da efetiva interrupção do exercício de suas funções, a Administradora e/ou a Gestora e/ou o Consultor Operacional, conforme o caso, perderá o direito às Taxas de Gestão previstas no Artigo 20 deste Regulamento (exceto conforme de outra forma previsto no Parágrafo Sexto do Artigo 21), e o direito ao "*Carried Interest*" ficará reduzido conforme previsto no Artigo 21.

Artigo 10. – Comitê de Investimento. O Fundo terá um Comitê de Investimento composto por pelo menos 6 (seis) membros votantes, dos quais 3 (três) deverão ser nomeados pela Gestora e 3 (três) pelo Consultor Operacional. A Gestora e o Consultor Operacional também poderão nomear um membro suplente do Comitê de Investimento para cada membro por eles nomeado. A critério da Gestora, o Comitê de Investimento poderá ter um ou mais membros observadores sem direito a voto.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimento será coordenado pela Gestora, a qual será responsável por receber, controlar e arquivar a nomeação ou renúncia dos membros do Comitê de Investimentos e o respectivo livro de atas do Comitê.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento deverão ser escolhidos dentre pessoas com conhecimento técnico comprovado e reputação ilibada, empregados e diretores da Gestora e do Consultor Operacional ou de suas Afiliadas.

Parágrafo Terceiro. Apenas pessoas que satisfaçam as exigências abaixo poderão ser eleitas como membros do Comitê de Investimento:

(a)formação acadêmica, com graduação em instituição reconhecida oficialmente no Brasil ou no exterior;
(b)mínimo de cinco anos de experiência profissional comprovada na análise ou estruturação de investimentos, ou especialista com conhecimento comprovado no setor de geração de energia ou infraestrutura;
(c)disponibilidade e compatibilidade para comparecer às assembleias do Comitê de Investimento;
(d)assinatura de uma declaração de que a pessoa satisfaz as exigências dos itens (a) a (c) acima; e
(e)assinatura de um contrato segundo o qual a pessoa irá concordar em (i) manter todas as informações referentes ao Fundo estritamente confidenciais e
(i)comunicar qualquer situação de conflito de interesses sempre que ocorrer, concordando, nesse caso, em se abster do voto, analisando e discutindo o assunto em questão.

Parágrafo Quarto. O Comitê de Investimento deverá desempenhar as seguintes funções:

(a)decidir sobre os investimentos e desinvestimentos, projetos e propostas do Fundo, de acordo com as disposições deste Regulamento;

(b)monitorar o desempenho das Empresas Investidas e do Fundo, inclusive durante a fase de desinvestimento;

(c)decidir sobre assuntos e exercer as funções dentro de sua autoridade segundo este Regulamento; e

(d)acompanhar as atividades da Administradora, da Gestora e do Consultor Operacional na representação do Fundo junto às Empresas Investidas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. As reuniões do Comitê de Investimento deverão ser convocadas pela Gestora ou pelo Consultor Operacional. Os membros do Comitê de Investimento deverão se reunir trimestralmente ou sempre que necessário mediante o envio de convocação por escrito pela Gestora ou Consultor Operacional no mínimo 5 (cinco) dias corridos antes da reunião. A convocação deverá conter a data, horário e local da reunião, bem como um resumo dos assuntos a serem discutidos. Caso todos os membros do Comitê de Investimento concordem por escrito ou estejam presentes em uma reunião, a reunião poderá ser convocada em prazo mais curto. A convocação será dispensada quando todos os membros do Comitê de Investimento estiverem presentes na reunião. A reunião será realizada em regra na sede da Gestora, ou em qualquer outro local conforme seja indicado na referida convocação.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimento (i) serão instaladas validamente na primeira chamada com quórum mínimo da maioria de seus membros votantes; (ii) poderão ser realizadas com um ou mais de seus membros participando por conferência telefônica; e (iii) somente deverão votar e decidir sobre as matérias mencionadas na convocação.

Parágrafo Sétimo. Os membros do Comitê de Investimento deverão buscar deliberar por consenso, porém, na ausência de consenso, cada membro do Comitê de Investimento (ou seu substituto) terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento. Na ausência de um consenso, as decisões feitas nas reuniões do Comitê de Investimento exigirão o voto afirmativo da maioria de seus membros votantes, e cada voto será expressamente registrado

na ata de tal reunião.

Parágrafo Oitavo. Caso qualquer membro do Comitê de Investimento esteja em situação de Conflito, conforme o disposto no presente Regulamento, tal membro deverá comunicar essa situação e o voto de tal membro não será contado no cálculo do quórum do Comitê de Investimento para deliberações. Nesse caso, as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas por maioria simples dos membros que não estejam em situação de Conflito. Caso a maioria dos membros do Comitê de Investimento esteja ou seja declarada em situação de Conflito, o Comitê de Investimento não deverá decidir sobre tal matéria, e a matéria poderá, a critério da Gestora, ser encaminhada ao Conselho de Supervisão.

Parágrafo Nono. Para assegurar que o Comitê de Investimento tenha um bom desempenho, a Gestora e o Consultor Operacional deverão fornecer aos membros do Comitê de Investimento (e seus suplentes) os materiais necessários para a análise dos assuntos na ordem do dia de cada reunião. Os Materiais para Análise de Investimento deverão ser enviados aos membros do Comitê de Investimento junto com a convocação da reunião, a menos que todos os membros do Comitê de Investimento concordem por escrito em renunciar a esta condição.

Parágrafo Dez. Sempre que o Comitê de Investimento analisar investimentos propostos em Empresas Alvo, os Materiais para Análise de Investimento deverão incluir um relatório com as informações mínimas especificadas nos itens (a) a (g) abaixo:

(a)análise das condições atuais do mercado de geração de energia no contexto da atividade da Empresa Alvo na qual tenha sido proposto um investimento;

(b)análise econômica e financeira da Empresa Alvo, suas demonstrações financeiras e projeções de fluxo de caixa;

(c)descrição da estrutura financeira da operação que envolve o investimento na Empresa Alvo, incluindo a estratégia de saída e retorno esperado;

(d)análise dos principais assuntos societários, jurídicos e tributários da Empresa Alvo, incluindo sua estrutura de administração e gestão, bem como os aspectos principais de suas práticas de governança corporativa;

(e)análise dos principais riscos identificados, incluindo riscos social e ambientais e as medidas e estratégias de mitigação;

(f)descrição da participação do Fundo na governança corporativa da Empresa Alvo; e

(g)a recomendação de investimento conjunta da Gestora e do Consultor Operacional.

Parágrafo Onze. Uma vez aprovado pelo Comitê de Investimentos e após a conclusão dos trabalhos de auditoria, a Gestora e o Consultor Operacional deverão elaborar um resumo dos resultados e enviá-lo aos membros do Comitê de Investimento com os relatórios que o fundamentarem, incluindo os relatórios de auditoria. O resumo ora mencionado deverá confirmar, ou não, a recomendação feita pela Gestora e o Consultor Operacional de acordo com o item (g) do Parágrafo Dez acima.

Parágrafo Doze. As atas das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser redigidas e assinadas por cada membro presente em pessoa ou por conferência telefônica. Alternativamente, caso não seja possível assinar as atas, os membros participantes por conferência telefônica deverão enviar o voto por escrito. A ata deverá ainda especificar quaisquer membros que tiverem participado da reunião por conferência telefônica.

Parágrafo Treze. Os membros do Comitê de Investimento deverão servir por mandato de prazo indeterminado e somente poderão ser substituídos pela parte que indicou o referido membro do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quatorze. Os membros do Comitê de Investimento não terão direito a qualquer remuneração.

Parágrafo Quinze. Os membros do Comitê de Investimento e quaisquer membros sem o direito a voto deverão manter estrito sigilo e confidencialidade sobre as informações contidas nos Materiais para Análise de Investimento e demais informações relacionadas a investimentos reais ou em potencial do Fundo ou qualquer informação enviada para análise pela Gestora e o Consultor Operacional, e não deverão, direta ou indiretamente, revelar, utilizar ou divulgar tais informações, no todo ou em parte, por conta própria ou agindo em conjunto com terceiros, exceto (i) em caso de autorização prévia expressa pela Gestora, (ii) caso exigida por mandado judicial expresso ou por ordem da CVM, conforme o caso.

Parágrafo Dezesseis. A notificação deverá conter o horário, data e local da reunião, bem como um resumo das questões a serem discutidas. As reuniões serão realizadas, a princípio, na sede da Gestora, ou em qualquer outro lugar conforme indicado na respectiva notificação.

Artigo 11. – Conselho de Supervisão. O Fundo terá um Conselho de Supervisão composto de membros votantes nomeados por cada um dos três maiores Quotistas (além da Gestora, Administradora, Consultor Operacional e de suas Afiliadas) e (sem duplicidade) por cada Quotista com Compromisso de Investimento de, ao menos, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); fica entendido que, para fins da determinação das Pessoas com direito de nomeação dos membros do Conselho de Supervisão nos termos deste Artigo 11, cada Quotista que seja um Feeder Fund não deverá ser computado, e cada Investidor do Feeder Fund seja considerado como um Quotista com um Compromisso de Investimento no Fundo equivalente ao seu compromisso em Reais no respectivo Feeder Fund na data de sua admissão pelo Feeder Fund. A Gestora e o Consultor Operacional poderão, cada um, nomear um observador não votante ao Conselho de Supervisão. Não obstante qualquer disposição contrária, a Gestora e o Consultor Operacional poderão, a seu critério, decidir pela não constituição do Conselho de Supervisão caso haja menos de três Quotistas (ou Investidores do Feeder Fund) que não sejam Afiliadas da Gestora ou do Consultor Operacional e tenham Compromissos de Investimento (ou compromissos em um Feeder Fund) inferiores a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) (ou seu equivalente em Dólares Norte-Americanos). Caso o Conselho de Supervisão não seja constituído, ou caso a Gestora determine a seu critério, qualquer decisão nos termos do presente Regulamento que envolva a aprovação ou consentimento do Conselho de Supervisão poderá ser determinada pelo voto da Maioria dos Quotistas.

Parágrafo Primeiro. O Conselho de Supervisão deverá (i) manifestar-se sobre assuntos que envolvam conflitos de interesse em potencial entre o Fundo e a Gestora e o Consultor Operacional, exceto pelos assuntos de outra forma abordados neste Regulamento (incluindo questões de Conflito), (ii) cumprir com os deveres expressamente previstos neste Regulamento, e (iii) manifestar-se sobre quaisquer outros assuntos relacionados ao Fundo conforme seja solicitado pela Gestora.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto acima, as reuniões do Conselho de Supervisão poderão ser convocadas pela Gestora, com frequência mínima semestral. Caso tal frequência não seja observada, qualquer membro do Conselho de Supervisão terá o direito de convocar uma reunião. Os membros do Conselho de Supervisão deverão se reunir (presencialmente ou por conferência telefônica) sempre que necessário mediante convocação por escrito para a reunião, enviada pela Gestora, no mínimo 30 (trinta) dias corridos antes da reunião, na primeira chamada, ou 5 (cinco) dias corridos antes, em caso de qualquer chamada subsequente, desde que ambas tenham as mesmas ordens do dia. Caso todos os membros do Conselho de Supervisão concordem por escrito, uma reunião poderá ser convocada em prazo

mais curto. A convocação expressa estabelecida neste parágrafo será dispensada quando todos os membros do Conselho de Supervisão estiverem presentes em uma reunião.

Parágrafo Terceiro. As atas do Conselho de Supervisão deverão ser assinadas por cada membro que esteja presente na reunião ou que participe por conferência telefônica. Alternativamente, caso não seja possível assinar as atas, os membros participantes por conferência telefônica deverão enviar o voto por escrito. A ata deverá ainda especificar quaisquer membros que tiverem participado da reunião por conferência telefônica.

Parágrafo Quarto. A convocação deverá conter a data, horário e local da reunião, bem como um resumo dos assuntos a serem discutidos. A reunião será realizada em regra na sede da Gestora, ou em qualquer outro local conforme seja indicado na referida convocação. Os membros do Conselho de Supervisão poderão participar de uma reunião do Conselho de Supervisão por meio de teleconferência ou vídeo conferência através dos quais todas as pessoas que estiverem participando da reunião possam se ouvir e ser ouvidas.

Parágrafo Quinto. As reuniões do Conselho de Supervisão poderão ser instaladas com a presença da maioria dos membros votantes, ou seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is).

Parágrafo Sexto. As deliberações deverão ser tomadas pela maioria simples dos membros votantes presentes. As matérias aprovadas pelo Conselho de Supervisão (ou pela Maioria dos Quotistas) serão obrigatórias para cada um dos Quotistas (e Investidores do Feeder Fund).

Parágrafo Sétimo. Caso a Gestora e o Consultor Operacional consultem o Conselho de Supervisão (ou os Quotistas) sobre uma questão que possa dar origem a um conflito de interesses, e caso (x) o Conselho de Supervisão (ou a Maioria dos Quotistas) permita a continuidade da operação a despeito de tal conflito de interesses após a divulgação pela Gestora e pelo Consultor Operacional de todos os fatos relevantes relativos ao referido conflito de interesses, ou (y) a Gestora e o Consultor Operacional atuem de acordo com padrões ou procedimentos aprovados pelo Conselho de Supervisão (ou a Maioria dos Quotistas) com relação ao referido conflito de interesses, então nem a Gestora, nem o Consultor Operacional e nem qualquer de suas Afiliadas terá qualquer obrigação perante o Fundo ou qualquer Quotista em virtude de tal conflito de interesses por ações relativas a tal questão praticadas de boa-fé, inclusive ações na busca de seus próprios interesses (e será considerada de forma a ter cumprido com seus deveres fiduciários e agido de boa fé com relação à referida questão). A Gestora fornecerá a todos os Quotistas uma cópia dos padrões ou procedimentos aprovados pelo Conselho de Supervisão (ou pela Maioria dos Quotistas) de acordo com este Parágrafo Sétimo.

Parágrafo Oitavo. O Fundo não pagará nenhuma remuneração aos membros do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Nono. Qualquer membro do Conselho de Supervisão poderá renunciar mediante o envio à Gestora de notificação por escrito com antecedência de 30 dias. Qualquer membro do Conselho de Supervisão nomeado por um Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) será considerado destituído caso (i) tal Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) solicite sua destituição por escrito à Gestora, (ii) tal Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) se torne um Investidor Inadimplente, ou transfira a totalidade ou uma fração de suas Quotas de forma que não faça mais jus à nomear um membro do Conselho de Supervisão nos termos deste Artigo 11 ou (iii) o membro nomeado por tal Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) deixe de ser um funcionário de tal Quotista (ou Investidor do Feeder Fund).

Parágrafo Dez. Conforme seja permitido pela legislação, nenhum membro do Conselho de Supervisão, nem qualquer Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) que nomear tal membro, terá qualquer obrigação (fiduciária ou outra) perante o Fundo, a Gestora, o Consultor

Operacional ou qualquer outro Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) ou Quotistas (ou Investidores do Feeder Fund) como um grupo, com relação às atividades do Conselho de Supervisão.

CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CONSULTOR OPERACIONAL

Artigo 12. – Obrigações da Administradora, da Gestora e do Consultor Operacional. Além das demais obrigações resultantes deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora deverá:

(a)manter os documentos abaixo atualizados e em perfeita ordem às suas custas e de acordo com boas práticas administrativas por um período de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:

(i)registro de Quotistas e registro de transferências de Quotas;
(ii)livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas;
(iii)lista de presença de Quotistas nas assembleias de Quotistas;
(iv)relatórios dos auditores; e
(v)registros contábeis referentes às operações e ativos do Fundo.

(b)empregar, na defesa dos direitos dos Quotistas, a diligência exigida sob as circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar que os Quotistas, entre outros direitos, recebam dividendos e quaisquer outros ganhos relacionados aos títulos e valores mobiliários que compõem o Portfólio do Fundo;

(c)manter os ativos financeiros e/ou operações do Portfólio do Fundo em custódia, registradas e/ou em conta de depósito no nome do Fundo que seja separada da conta da Administradora, com uma única entidade de custódia central autorizada pela CVM para exercer essa atividade, observado o disposto no Anexo Normativo IV;

(d)pagar multas cominatórias decorrentes de falha em satisfazer quaisquer prazos no desempenho de suas obrigações sob este Regulamento e a Resolução CVM 175;

(e)elaborar e enviar aos Quotistas e à CVM as informações e documentos mencionados no Artigo 27 do presente Regulamento e na Resolução CVM 175;

(f)elaborar as demonstrações financeiras e um relatório sobre as operações e resultados do Fundo, incluindo uma declaração de cumprimento das disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;

(g)informar a CVM sobre quaisquer alterações na Administradora, na Gestora ou em seus diretores encarregados;

(h)cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(i)participar das Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo e cumprir as deliberações nelas devidamente aprovadas;

(j)enviar quaisquer dos documentos mencionados no item (a) deste Artigo para análise a qualquer Quotista detentor de, no mínimo, 0,05% das Quotas emitidas e em circulação que assim solicitar por escrito via fax, e-mail ou carta registrada;

(k)observar e cumprir as disposições contidas na Lei Complementar Nº 109 de 29 de maio de 2001, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional Nº 4.994 de 24 de março de 2022, na

medida do aplicável a serviços de gestão de fundo prestados a Fundos de Investimento em Participação;

(l)alertar a Gestora e a CVM em caso de não observância dos limites do Portfólio estabelecidos pelo Artigo 5º do Regulamento ou pelas leis e regulamentos aplicáveis;

(m)fornecer aos Quotistas, as suas custas, todas as informações e documentos razoavelmente necessários para satisfazer por completo quaisquer inspeções conduzidas por quaisquer agências de supervisão; e

(n)assegurar a divulgação total aos Quotistas de informações sobre as atuais garantias prestadas pelo Fundo pela divulgação mínima de fatos substanciais e a disponibilidade permanente das informações enfatizadas no website da Administradora.

(o)manter serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento; e

(p)monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver.

Parágrafo Primeiro. Os Prestadores de Serviço Essenciais deverão (i) tomar as medidas dispostas na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, com respeito a atividades que possam estar relacionadas às ofensas criminais especificadas na Lei Nº 9.613 de 3 de março de 1998; e (ii) dentro de 24 (vinte e quatro) horas do fato relevante, informar aos Quotistas (a) todas as operações cujas características em termos das partes envolvidas, valores, forma e instrumentos utilizados ou falta de base econômica ou jurídica possam indicar a existência de uma ofensa criminal especificada na Lei Nº 9.613 de 3 de março de 1998; ou (b) propostas ou participação em operações para as quais os regulamentos acima requeiram atenção especial.

Parágrafo Segundo. A Gestora deverá, entre outras obrigações estabelecidas pelas leis e regulamentos aplicáveis:

(a)coordenar e participar das assembleias do Comitê de Investimento, bem como manter o livro de atas das assembleias do Comitê de Investimento atualizado e em perfeita ordem às suas custas e de acordo com boas práticas administrativas por um período de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo;

(b)cumprir as deliberações do Comitê de Investimento;

(c)coordenar e participar das Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo e cumprir suas deliberações;

(d)encaminhar propostas de investimento e desinvestimento ao Comitê de Investimento;

(e)definir o escopo mínimo da auditoria para quaisquer Empresas Alvo antes da apresentação de qualquer proposta de investimento ao Comitê de Investimento;

(f)praticar todos os atos necessários para assegurar e defender os direitos dos Quotistas de modo diligente, de acordo com as circunstâncias, incluindo, sem limitação, a celebração de quaisquer contratos em nome do Fundo, incluindo acordos de acionistas ou contratos similares com relação aos investimentos do Fundo, e até, se necessário, tomar as medidas judiciais cabíveis;

(g)exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros títulos e valores mobiliários que compõem o Portfólio do Fundo após receber aprovação prévia do Comitê de Investimento;

(h)monitorar continuamente o desempenho dos investimentos feitos pelo Fundo;

(i)observar os seguintes princípios básicos que devem orientar as decisões e exercício dos direitos de voto em Assembleias Gerais de Empresas nas quais o Fundo detenha participações, a saber: (i) a Gestora deverá utilizar seus melhores esforços para que exercício dos direitos de voto do Fundo nas Assembleias Gerais das Empresas Investidas observe sempre o melhor interesse do Fundo e dos Quotistas; (ii) a Gestora deverá prezar para que quaisquer relações comerciais entre o Fundo como acionista das Empresas Investidas e as Empresas Investidas ocorram em condições normais de mercado; (iii) os representantes do Fundo no Conselho de Administração das Empresas Investidas, caso aplicável, deverão analisar em boa-fé as oportunidades de investimento apresentadas pelos executivos das Empresas Investidas, sempre buscando maximizar o valor dos ativos detidos pelo Fundo emitidos pelas Empresas Investidas; (iv) caso o Fundo seja signatário de um acordo de acionistas relacionado a uma Empresa Investida, a Gestora deverá exercer seus direitos de voto nas Assembleias Gerais das Empresas Investidas e votar como bloco em relação a assuntos sujeito a votação em bloco, conforme disposto no acordo de acionistas e de acordo com suas condições, e a Gestora deverá permanecer livre para votar de forma independente do Fundo e sempre no melhor interesse das Empresas Investidas com relação a assuntos apresentados na Assembleia Geral mas não sujeitos a votação em bloco;

(j)observar e cumprir as disposições contidas na Lei Complementar Nº 109 de 29 de maio de 2001, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional Nº 4.994 de 24 de março de 2022, na medida do aplicável a Fundos de Investimento em Participação;

(k)elaborar e divulgar aos Quotistas a avaliação do Patrimônio Líquido do Fundo, conforme designado no Artigo 30;

(l)contratar, em nome e por conta do Fundo, firmas profissionais para a prestação de serviços de consultoria, jurídicos, contábeis ou financeiros, bem como serviços profissionais de especialistas em assuntos específicos relacionados a investimentos no Fundo, tanto no Brasil quanto no exterior;

(m)fornecer aos Quotistas, às suas custas, todas as informações e documentos razoavelmente necessários para satisfazer por completo quaisquer inspeções conduzidas por quaisquer agências de supervisão;

(n)arcar com as despesas do Fundo incorridas com publicidade, de acordo com o Artigo 22 do presente Regulamento;

(o)fornecer aos Quotistas que assim solicitarem, observada a regulamentação aplicável, os estudos e análises de investimento elaborados pela Gestora e pelo Consultor Operacional para sustentar as decisões tomadas pelo Comitê de Investimento, incluindo os registros que contenham a justificativa de recomendações e as respectivas decisões que foram tomadas;

(p)fornecer aos Quotistas que assim solicitarem, observada a regulamentação aplicável, as atualizações periódicas dos estudos e análises de investimento elaborados pela Gestora e pelo Consultor Operacional, permitindo o monitoramento de quaisquer investimentos que tenham sido feitos e dos objetivos que tenham sido alcançados e quaisquer possíveis ações que possam melhorar os resultados de tais investimentos;

(q)assinar, em nome do Fundo, os respectivos acordos de acionistas das Empresas Investidas;

(r)manter atualizados e em perfeita ordem às suas custas e de acordo com boas práticas administrativas por um período de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo os documentos referentes às operações praticadas pelo Fundo;

(s)

Parágrafo Terceiro – O Consultor Operacional será responsável pela prestação de serviços especializados ao Fundo, conforme estipulados abaixo:

(a)participar das assembleias do Comitê de Investimento;

(b)cumprir as deliberações do Comitê de Investimento;

(c)participar das Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo e cumprir suas deliberações;

(d)desenvolver projetos;

(e)identificar novas possíveis Empresas Alvo;

(f)realizar a avaliação técnica de quaisquer Empresas Alvo a fim de, em conjunto com a Gestora, elaborar e encaminhar propostas de investimento e desinvestimento ao Comitê de Investimento;

(g)expandir o escopo mínimo de auditoria de qualquer Empresa Alvo antes do encaminhamento de qualquer proposta de investimento ao Comitê de Investimento;

(h)supervisionar a construção de quaisquer projetos desenvolvidos pelas Empresas Investidas e a operação de cada Empresa Investida até que o desinvestimento aplicável seja finalizado por completo pelo Fundo;

(i)em coordenação com a Gestora, monitorar continuamente o desempenho dos investimentos feitos pelo Fundo; e

(j)fazer com que os representantes do Fundo no Conselho de Administração das Empresas Investidas, caso aplicável, analisem de boa-fé as oportunidades de investimento apresentadas pelos executivos das Empresas Investidas, sempre buscando maximizar o valor dos ativos detidos pelo Fundo emitidos pelas Empresas Investidas.

Parágrafo Quarto. O Gestor, em relação a este Fundo, adota política de rateio e divisão de ordens, disponível em sua página na rede mundial de computadores observado, no entanto, a liquidez e características particulares de sua carteira.

Parágrafo Quinto. O Gestor, em relação a este Fundo, adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sexto. Sempre que forem requeridas as informações previstas na alínea (p) do Parágrafo Segundo, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação

Parágrafo Sétimo. A Administradora mantém serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: https:// www.stratusbr.com
SAC: (11) 2166-8807
Ouvidoria: (11) 2166-8844

Parágrafo Oitavo. A Administradora e a Gestora declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, envolvendo a Administradora e a Gestora deverá ser levada à apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, a ser convocada pela Administradora, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

CAPÍTULO V – ASSEMBLEIAS GERAIS DE QUOTISTAS

Artigo 13. – Composição, Periodicidade e Competência da Assembleia. A Assembleia Geral de Quotistas é composta pelos Quotistas do Fundo e deverá ocorrer em caráter ordinário uma vez a cada ano para decidir sobre os assuntos especificados no item (a) do Parágrafo Primeiro abaixo, e em caráter extraordinário para lidar com quaisquer assuntos de interesse do Fundo sempre que convocada da maneira disposta do Artigo 14, Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Além das competências previstas em outras disposições deste Regulamento e na Resolução CVM 175, as Assembleias Gerais de Quotistas têm autoridade exclusiva para:

(a)deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

(b)destituir a Administradora, Gestora e/ou Consultor Operacional por Justa Causa de acordo com o Artigo 9º, Parágrafo Segundo;

(c)alterar o Regulamento do Fundo em itens sem previsão específica neste Parágrafo;

(d)destituir a Administradora de acordo com o Artigo 9º e nomear um substituto;

(e)destituir a Gestora e/ou o Consultor Operacional de acordo com o Artigo 9º e nomear seu(s) substituto(s);

(f)aprovar qualquer conversão, incorporação, aquisição, cisão ou liquidação do Fundo;

(g)aprovar qualquer aumento na remuneração da Administradora, da Gestora e do Consultor Operacional e/ou da Taxa de Performance, se houver, conforme disposto no Artigo 20 do presente Regulamento;

(h)aprovar a emissão e distribuição de Quotas pelo Fundo em valor superior ao Capital Autorizado;

(i)alterar a política de investimento do Fundo;

(j)modificar o quórum para convocação e adoção de deliberações em Assembleias Gerais;

(k)alterar as disposições regentes do Comitê de Investimento e Conselho de Supervisão, incluindo a composição, organização e operação destes;

(l)deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo;

(m)aprovar a divulgação de informações aos Quotistas, nos termos da Resolução CVM 175;

(n)decidir casos em que se caracterize um Conflito de Interesse nos termos da Resolução CVM 175, e do Artigo 10, Parágrafo Oitavo deste Regulamento;

(o)aprovar garantias (fiança ou aval), aceites ou outras formas de coobrigação, em nome do Fundo;

(p)aprovar o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e

(q)aprovar o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de decisão tomada pela Assembleia Geral ou de consulta aos Quotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) devem ser comunicadas aos Quotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

Parágrafo Terceiro. Exceto conforme exigido por lei, qualquer ação (incluindo qualquer aprovação, renúncia ou consentimento) que deva ou possa ser praticada mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas poderá ser praticada pelo Administrador, após consulta a todos os Quotistas, por escrito sem a necessidade de reunião, caso o consentimento a tal ação seja dado por todos os Quotistas que detenham Quotas em quantidade não inferior à quantidade que seria necessária para que tal ação fosse praticada em uma reunião. Os Quotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, para respondê-la à Administradora.

Parágrafo Quarto. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente

Artigo 14. – Convocação de Assembleia. As Assembleias Gerais de Quotistas deverão ser convocadas mediante convocação escrita enviada a cada Quotista, à Administradora, à Gestora e ao Consultor Operacional do Fundo, e para tanto quaisquer meios de comunicação poderão ser utilizados desde que se possa comprovar o recebimento da mesma pelos Quotistas e que o propósito desejado seja atingido, tal como carta registrada (recibo de entrega), fax e e-mail.

Parágrafo Primeiro. A convocação deverá conter a data, horário e local da Assembleia Geral de Quotistas, bem como um resumo dos assuntos a serem discutidos.

Parágrafo Segundo. A convocação deverá ser enviada no mínimo 15 (quinze) dias corridos antes da data em que a Assembleia Geral de Quotistas será realizada.

Parágrafo Terceiro. Uma Assembleia Geral de Quotistas somente poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Operacional ou por meio do envio de solicitação à Administradora pelos Quotistas detentores de Quotas representativas de, no mínimo, 5%

(cinco por cento) de todas as Quotas emitidas pelo Fundo. Todos os custos relacionados a qualquer Assembleia Geral convocada pelos Quotistas serão pagos por tais Quotistas.

Parágrafo Quatro. Caso na agenda de uma Assembleia Geral de Quotistas sejam incluídas alterações ao presente Regulamento, as alterações propostas deverão ser incluídas na notificação e em outros materiais de notificação.

Artigo 15. – Instalação e Deliberações da Assembleia. As Assembleias Gerais de Quotistas, que poderão ser instaladas com a presença mínima de 2 (dois) Quotistas ou representantes legais dos mesmos, com investimentos representando, em conjunto, 50% (cinquenta por cento) mais uma Quota das Quotas Integralizadas. As deliberações deverão ser tomadas pela maioria das Quotas detidas pelos Quotistas presentes, e cada Quota integralizada conferirá o direito a um voto, sujeito aos parágrafos abaixo com relação a quóruns específicos.

Parágrafo Primeiro. Com relação ao assunto contemplado no item (b) do Artigo 13, Parágrafo Primeiro, as deliberações deverão ser aprovadas de acordo com os quóruns estabelecidos no Artigo 9ª, Parágrafos Segundo e Terceiro, deste Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Com relação aos assuntos contemplados nos itens (c), (f), (i), (n) e (o) do Artigo 13, Parágrafo Primeiro, as deliberações deverão ser aprovadas por, no mínimo, 66.67% das Quotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Com relação aos assuntos contemplados no item (d), (e), (g), (j) e (k) do Artigo 13, Parágrafo Primeiro, as deliberações deverão ser aprovadas por, no mínimo, 80% das Quotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Com relação aos assuntos contemplados no item (h) e (l) do Artigo 13, Parágrafo Primeiro, as deliberações deverão ser aprovadas por, no mínimo, metade mais uma das Quotas subscritas.

Parágrafo Quinto. Quaisquer alterações às características e direitos aplicáveis às Quotas no Fundo deverão exigir a aprovação unânime de todos os Quotistas presentes em uma Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 16. – Elegibilidade para Exercício do Direito de Voto. Somente os Quotistas que estejam em situação regular perante o Fundo terão o direito de votar em Assembleias Gerais de Quotistas. Não obstante a função da Gestora ou de quaisquer de suas Afiliadas como *general partner*, administradora ou função similar em relação a qualquer Feeder Fund, em qualquer voto, aprovação ou consentimento, cada Feeder Fund irá dividir suas Quotas ou Compromissos de Investimento para fins de qualquer voto, aprovação ou consentimento, para que assim o Feeder Fund possa dar seu consentimento ou aprovação com relação à fração de suas Quotas ou Compromissos de Investimento. Para fins de esclarecimento, com relação a qualquer voto, consentimento ou aprovação nos termos do presente Regulamento, exceto no caso de qualquer Feeder Fund, tal voto, consentimento ou aprovação deverá desconsiderar qualquer voto com relação às Quotas detidas pela Gestora, pelo Consultor Operacional ou por quaisquer de suas respectivas Afiliadas, e por qualquer Investidor Inadimplente e qualquer outra Pessoa que não tenha direito a voto nos termos do acordo regente aplicável de qualquer Feeder Fund.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar na Assembleia Geral de Quotistas:

I – o prestador de serviço, essencial ou não;
II – os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
III – partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
IV – o Quotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
V – o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua

propriedade.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I – os únicos Quotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou
II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas do Fundo, ou da mesma subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Quotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Quotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 17. – Representação. Os representantes legais dos Quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos terão o direito de votar nas Assembleias Gerais de Quotistas.

CAPÍTULO VI – EMISSÃO, COLOCAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS

Artigo 18. – Quotas. A primeira emissão de Quotas ocorreu na Data de Fechamento Inicial, ou seja, na emissão representativa do patrimônio inicial do Fundo, no valor total de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Parágrafo Primeiro. A distribuição pública das Quotas será realizada nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Segundo. Na época de subscrição das Quotas, cada Quotista deverá (i) assinar um Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora e assinado por duas testemunhas; (ii) concordar irrevogavelmente em integralizar as Quotas subscritas por tal Quotista precisamente conforme disposto no Contrato de Investimento, que será celebrado pelo investidor na data de subscrição aplicável a suas Quotas; (iii) receber uma cópia atualizada deste Regulamento e (iv) celebrar o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, no qual irá declarar estar ciente das disposições deste Regulamento. Para fins do Parágrafo Quinto abaixo, o Quotista existente que aumentar seu Compromisso de Investimento será considerado como dois Quotistas, sendo um o Novo Quotista com relação ao valor do aumento de seu Compromisso de Investimento (e sendo todas as referências à subscrição ao Fundo e ao Compromisso de Investimento de um Novo Quotista entendidas de forma a incluir o aumento no Compromisso de Investimento e o valor do aumento do Compromisso de Investimento, respectivamente, do Quotista admitido anteriormente), e o outro o Quotista existente com a parte do Compromisso de Investimento sem o aumento.

Parágrafo Terceiro. O preço de face de emissão das Quotas será de R$ 1,00 (um Real) por Quota.

Parágrafo Quarto. Caso a Gestora e o Consultor Operacional determinem, a seu critério, a emissão de Quotas adicionais após a Data de Fechamento Inicial, a Gestora e o Consultor Operacional estabelecerão os valores, termos, condições e data da nova emissão de Quotas de acordo com o Parágrafo Quinto abaixo, observado, no entanto, que qualquer emissão de Quotas adicionais deverá estar limitada ao Capital Autorizado. Os Quotistas Existentes não têm direitos de preferência em nenhuma nova emissão de Quotas.

Parágrafo Quinto. Os Quotistas poderão ser admitidos pelo Fundo ou os Quotistas existentes poderão realizar Compromissos de Investimento adicionais por meio dos Fechamentos

Subsequentes e do cumprimento dos procedimentos de subscrição descritos no Parágrafo Segundo deste Artigo 18, desde que, ainda (i) as condições do Parágrafo Segundo acima sejam atendidas, e (ii) cada Novo Quotista contribua o valor equivalente à soma de (A) e (B), sendo:

(A)o equivalente à soma de (1) a diferença entre (x) o Capital Integralizado que tal Quotista teria contribuído caso todos os Quotistas tivessem sido admitidos pelo Fundo na Data de Fechamento Inicial com seus Compromissos de Investimento e (y) qualquer Capital Integralizado que tenha sido utilizado para pagamento de Taxa de Gestão (ambos sujeitos ao reajuste, a critério da Gestora, de quaisquer distribuições feitas anteriormente aos Quotistas existentes), mais (2) o valor de Taxas de Gestão que teriam sido pagas conforme previsto na Cláusula 20 com relação aos Compromissos de Investimento de tal Novo Quotista (ou do Compromisso de Investimento aumentado) caso o Compromisso de Investimento do Novo Quotista (ou o Compromisso de Investimento aumentado) tivesse sido feito na Data de Fechamento Inicial ("**Valores de Fechamento Subsequente**"); e

(B)o valor determinado a título de juros sobre os Valores de Fechamento Subsequente à Taxa de Retorno Preferencial, calculado a partir da data em que os Valores de Fechamento Subsequentes deveriam ter sido pagos ao Fundo até a data do Fechamento Subsequente ("**Juros de Referência**" e, em conjunto com os Valores de Fechamento Subsequentes, "**Valor Total de Fechamento**").

A parcela dos Valores de Fechamento Subsequente descrita no Parágrafo Quinto (A)(2) acima referente às Taxas de Gestão calculadas retroativamente à Data de Fechamento Inicial, acrescida dos Juros de Referência aplicáveis será paga à Gestora e ao Consultor Operacional de acordo com o Parágrafo Sétimo abaixo. O saldo do Valor Total de Fechamento, a critério da Gestora, poderá ser distribuído aos Quotistas que participaram nos fechamentos anteriores, proporcionalmente, de acordo com seu respectivo Capital Integralizado (excluindo o Capital Integralizado utilizado para pagamento de Taxas de Gestão) previamente ao referido Fechamento Subsequente (incluindo o Quotista cujo Compromisso de Investimento atual esteja aumentando). Esses valores distribuídos, além de qualquer parte atribuível aos Juros de Referência, serão considerados como se nunca tivessem sido contribuídos como Capital Integralizado e poderão ser chamados pelo Fundo de acordo com o Parágrafo Oitavo abaixo. Nenhuma parte dos Juros de Referência contribuídos será considerada como Capital Integralizado ou creditada à Conta de Capital Norte-Americana (conforme definido no Anexo 1) de um Novo Quotista, e nenhuma parte entrará no cômputo dos Resultados (conforme definido no Anexo 1). Todos os Valores de Fechamento Subsequentes deverão ser tratados como Capital Integralizado.

Em vez de distribuir Juros de Referência a um Quotista de acordo com este Parágrafo Quinto, a Gestora poderá, a seu critério, reter a totalidade ou parte de tais Juros de Referência e creditar eventuais valores de futuras obrigações de contribuição de qualquer Quotista.

Para evitar múltiplas distribuições a Quotistas existentes após os Fechamentos Subsequentes, a Gestora poderá considerar todos os Fechamentos Subsequentes como tendo ocorrido na data do último Fechamento Subsequente.

Caso a Gestora determine que o pagamento feito de acordo com o Parágrafo Quinto (A)(1) com relação ao Capital Integralizado (acrescido de Juros de Referência) não reflete adequadamente um aumento significativo no valor do Portfólio, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, aumentar o valor que deve ser contribuído em um Fechamento Subsequente, de modo a refletir o valor apropriado do Portfólio (qualquer valor a maior a ser pago pelo Novo Quotista será denominado um "**Ajuste da Gestora**"). Nesse caso, qualquer Ajuste da Gestora a ser pago por um Novo Quotista não será tratado como Capital Integralizado e não reduzirá Compromissos de Investimento disponíveis. Não obstante, caso um Fechamento Subsequente ocorra após 3 de abril de 2018, Quotistas representando dois terços das Quotas poderão solicitar uma avaliação independente do Portfólio e, caso tal avaliação represente um aumento

do valor do Portfólio, essa avaliação será usada para fins de Fechamentos Subsequentes.

Parágrafo Sexto. O Fundo deverá dividir as Taxa de Gestão pagas por Novos Quotistas da seguinte forma: (i) metade da Taxa de Gestão deverá ser paga imediatamente à Gestora; e (ii) a outra metade da Taxa de Gestão deverá ser paga imediatamente ao Consultor Operacional.

Parágrafo Sétimo. Os Quotistas serão convocados pela Administradora, mediante instrução da Gestora, para contribuir capital ao Fundo por meio do pagamento total ou parcial das Quotas subscritas por cada Quotista, de acordo com o respectivo Acordo de Investimento, a qualquer momento, conforme o Fundo identificar necessidade de investimento em Empresas Alvo e/ou Empresas Investidas, caso aplicável, e/ou quaisquer exigências de caixa para o pagamento de despesas, Exigibilidades e encargos a serem pagos pelo Fundo e reservas para tais pagamentos. As chamadas de capital feitas pela Administradora deverão especificar de forma clara e precisa os valores a serem aplicados em investimentos nas Empresas Alvo e/ou Empresas Investidas e o valor a ser aplicado ao pagamento despesas, Exigibilidades e encargos a serem pagos pelo Fundo ou reservas. Todas as contribuições de Capital Integralizado serão feitas proporcionalmente aos Compromissos Disponíveis Equivalentes em Reais dos Quotistas na ocasião da respectiva chamada de capital, exceto que as contribuições para financiar a taxa de Gestão serão feitas pelos Quotistas de forma a refletir as diferenças de cálculo da taxa de Gestão com relação às diferentes subclasses de Quotas, de acordo com o Artigo 20, Parágrafo Primeiro; sendo que, para evitar dúvidas, os Quotistas da Subclasse A não farão qualquer distribuição com relação à Taxa de Gestão.

Parágrafo Oitavo. Todas as contribuições feitas ao Fundo de acordo com a chamada de capital nos termos do presente Regulamento serão feitas em Reais.

Parágrafo Nono. As Quotas do Fundo deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional pelos investidores conforme Acordo de Investimento e tal pagamento será feito em no máximo 12 (doze) Dias Úteis da data em que a Administradora fizer a respectiva chamada de capital nos termos do Acordo de Investimento, em fundos imediatamente disponíveis a serem transferidos ao Fundo, de acordo com as condições contempladas no Acordo de Investimento. De acordo com a regulamentação em vigor, no ato do pagamento, o respectivo subscritor receberá uma declaração emitida pelo agente escriturador das Quotas que conterá, expressamente, o número de Quotas integralizadas até o momento e o número de Quotas ainda a serem integralizadas. Qualquer chamada de capital poderá ser rescindida ou adiada pela Administradora ou pela Gestora uma ou mais vezes. A Administradora ou a Gestora enviará, imediatamente, notificação por escrito a cada um dos Quotistas sobre a rescisão ou adiamento da chamada de capital, sendo que a nova data de vencimento constituirá a data de vencimento para todos os fins do presente Regulamento.

Parágrafo Dez. O Quotista que não fizer o pagamento de acordo com os termos e condições deste Regulamento e do Acordo de Investimento será imediatamente considerado inadimplente (cada um, um "**Investidor Inadimplente**"). Sem prejuízo às disposições do Acordo de Investimento, o Investidor Inadimplente deverá incorrer nas seguintes penalidades (i) multa monetária de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor pendente, acrescida da Taxa de Retorno Preferencial ao ano proporcional ao número de dias de inadimplência decorridos, cujos valores deverão ser revertidos em benefício do Fundo; e (ii) suspensão dos direitos políticos e econômicos com relação a todas as Quotas detidas pelos referidos Quotistas. Caso um Feeder Fund deixe de fazer um pagamento de acordo com os termos e condições deste Regulamento e do Acordo de Investimento, as disposições deste Parágrafo Dez e do Parágrafo Doze abaixo, e do Artigo 21, Parágrafo Quarto, serão aplicáveis à parte proporcional das Quotas do Feeder Fund no Fundo.

Parágrafo Onze. O procedimento contemplado neste Artigo deverá ser repetido a cada nova decisão que envolva um investimento do Fundo em Empresas Alvo e/ou Empresas Investidas

e/ou caso sejam necessários fundos para pagar despesas, Exigibilidades e encargos a serem pagos pelo Fundo, até que o valor de 100% (cem por cento) das Quotas representativas do Compromisso de Investimentos (conforme ajustado de acordo com o Artigo 3, Parágrafo 8(f)) tenha sido contribuído como Capital Integralizado (conforme ajustado) (ou, no caso de um Feeder Fund, até o prazo em que o montante equivalente em Reais de seu respectivo Compromisso de Investimento seja reduzido a zero).

Parágrafo Doze. Os Investidores Inadimplentes indenizarão o Fundo, a Administradora, a Gestora e o Consultor Operacional, por todas as perdas e danos que venham a causar ao Fundo, à Administradora e/ou à Gestora e ao Consultor Operacional em caso de impossibilidade de cumprimento de suas obrigações sob este Regulamento e o Acordo de Investimento, e estarão sujeitos às penalidades especificadas por Lei e sob o Acordo de Investimento, sem prejuízo ao pagamento de indenização por quaisquer perdas e danos causados ao Fundo. Caso um Quotista deixe de fazer um pagamento ao Fundo, a Gestora poderá, observado o Artigo 18, emitir outra notificação de chamada de capital para exigir que todos os Quotistas adimplentes aumentem suas contribuições no valor total equivalente à contribuição inadimplida do referido Investidor Inadimplente.

Parágrafo Treze. As Quotas detidas, direta ou indiretamente, por um Feeder Fund serão, a critério da Gestora, consideradas como Quotas detidas por mais de um Quotista para fins de determinação do tratamento adequado de tal Feeder Fund com relação a qualquer disposição aqui prevista, incluindo, mas não se limitando a, (a) tratamento como Investidor Inadimplente, (b) votação de tais Quotas, incluindo qualquer renúncia, consentimento ou aprovação e (c) Artigo 21, Parágrafo Treze (retenção de impostos). A Gestora ainda poderá permitir que um Quotista detenha sua participação no Fundo indiretamente por meio de um ou mais Feeder Funds, incluindo, sem limitação, permitindo que tal Quotista contribua suas Quotas no Fundo para tal Feeder Fund em troca de participação em tal Feeder Fund. A Gestora fica autorizada a praticar todos os atos que considerar necessários ou razoáveis à constituição de qualquer Feeder Fund e à emissão de participações no referido Feeder Fund, e à consumação dos atos aqui dispostos.

Parágrafo Quatorze. As Quotas do Fundo deverão ser mantidas em uma conta de depósito no nome dos Quotistas.

Artigo 19. – Prova de Titularidade. O extrato da conta de depósito deverá comprovar a titularidade e número das Quotas detidas pelos Quotistas de acordo com os registros mantidos pela Administradora do Fundo.

Parágrafo Único. Um Quotista poderá ser representado em suas negociações com a Administradora por um representante legal ou procurador nomeado dentro de menos do que 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA, AMORTIZAÇÃO, PRIORIDADE DOS PAGAMENTOS E "*CARRIED INTEREST*"

Artigo 20. – Remuneração da Administradora, da Gestora e do Consultor Operacional. Em contraprestação aos serviços de administração, a Administradora terá direito à Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de gestão e consultoria operacional prestados ao Fundo, a Gestora e o Consultor Operacional terão direito à Taxa de Gestão. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão pagas na forma de adiantamento em base trimestral, em cada 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro (e outras datas indicadas abaixo).

Parágrafo Primeiro. Sujeito ao Parágrafo Segundo abaixo, a Taxa de Gestão será equivalente à soma dos seguintes valores:

(A)com relação às Quotas da Subclasse B e de Quotas da Subclasse C, entre a Primeira Data de Fechamento e a conclusão da Liquidação, um valor total equivalente a 0,95% ao ano do Capital Integralizado Líquido com relação a tais Quotas na data de cálculo;

(B)com relação às Quotas da Subclasse D, (i) durante o período da Data de Fechamento Inicial até o final do trimestre em que o Período de Investimento tiver expirado, um valor total equivalente a 1,25% ao ano dos Compromissos de Investimento com relação a tais Quotas e (ii) posteriormente, até a conclusão da Liquidação, um valor total equivalente a 1,25% ao ano do Capital Integralizado Líquido total em relação a tais Quotas na data de cálculo; e

(C)com relação a qualquer outra subclasse de Quotas (subclasse existente ou subclasse criada no futuro), tais Taxas de Gestão, conforme determinadas pela Gestora em conjunto com o Consultor Operacional, a seu critério, em conjunto com os titulares de tais Quotas, sem que seja necessário obter o consentimento ou a aprovação de quaisquer outros Quotistas. Os Quotistas concordam que tais Taxas de Gestão, conforme acordada entre a Gestora e os Quotistas, serão refletidas neste Regulamento.

A Taxa de Gestão será dividida e paga à Gestora e ao Consultor Operacional nas seguintes proporções: a Gestora deverá receber 50% da Taxa de Gestão e o Consultor Operacional deverá receber 50% da Taxa de Gestão.

Parágrafo Segundo. O cálculo da Taxa de Gestão estará sujeito às seguintes normas e ajustes:

(a) Não obstante o Parágrafo Primeiro acima, a partir da Primeira Data de Fechamento, a Taxa de Gestão definida para qualquer trimestre (ou parte deste) não deverá ser inferior ao Pagamento Mínimo (ou uma parcela proporcional com relação a qualquer período inferior a três meses). Na medida em que os pagamentos da Taxa de Gestão total calculados de acordo com o Parágrafo Primeiro acima para qualquer trimestre forem inferiores ao Pagamento Mínimo (ou parcela proporcional deste), a Taxa de Gestão a ser paga pelo Fundo em tal trimestre (ou parcela proporcional equivalente a um período menor) deverá ser aumentada por um valor equivalente a tal déficit. Para financiar tal déficit, a Administradora poderá solicitar que cada Quotista realize uma contribuição em nome do Fundo em valor equivalente ao produto (x) do valor de tal déficit e (y) uma fração, cujo numerador será o Compromisso de Investimento de tal Quotista e o denominador será os Compromissos de Investimento de todos os Quotistas. Sem limitar esta alínea (a), a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo na Primeira Data de Fechamento em um valor equivalente ao Pagamento Mínimo (proporcional à quantidade de dias remanescentes no trimestre em que o Primeiro Fechamento tiver ocorrido), e cada Quotista poderá ser solicitado a realizar uma contribuição em nome do Fundo, de acordo com o Artigo 18, Parágrafo Décimo (ou Parágrafo Quinto no caso de um Novo Quotista), em valor equivalente ao produto (x) do Pagamento Mínimo e (y) uma fração, cujo numerador será o Compromisso de Investimento de tal Quotista e o denominador será a totalidade dos Compromissos de Investimento dos Quotistas.

(b) Para fins da alínea (a) deste Parágrafo Segundo, o "**Pagamento Mínimo**" deverá ser realizado em Reais equivalente a US$625.000 menos, em qualquer trimestre, qualquer redução aplicada em tal trimestre devido ao Valor da Taxa de Gestão Excedente e menos qualquer Valor de Redução. O Pagamento Mínimo equivalente em Reais em qualquer trimestre (ou período menor) deverá ser determinado com base na taxa cambial PTAX do Banco Central do Brasil para o primeiro dia de tal trimestre (ou outro período).

(c) Caso os pagamentos sejam realizados de acordo com a alínea (a) deste Parágrafo Segundo durante qualquer exercício, e a soma das Taxas de Gestão pagas pelo Fundo durante tal ano de acordo com (x) o Parágrafo Primeiro acima, (y) alínea (a) deste Parágrafo Segundo e (z) alínea (e) deste Parágrafo Segundo (como Valores de Fechamento Posteriores) exceder

US$2.500.000 (tal valor excedente, o "**Valor da Taxa de Gestão Excedente**"), a Taxa de Gestão a ser paga pelo Fundo no exercício posterior de acordo com o Parágrafo Primeiro deverá ser reduzida pelo Valor da Taxa de Gestão Excedente (mas não mais que os pagamentos totais realizados de acordo com a alínea (a) deste Parágrafo Segundo durante o exercício anterior), devendo tal redução ser dividida entre os Quotistas (ou Investidores do Feeder Fund) de acordo com os pagamentos realizados (direta ou indiretamente no caso dos Investidores do Feeder Fund) de acordo com a alínea (a) deste Parágrafo Segundo em tal exercício anterior. O Valor da Taxa de Gestão Excedente a ser aplicado com relação a qualquer Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) deverá ser utilizado primeiramente com relação ao primeiro pagamento trimestral da Taxa de Gestão de tal exercício subsequente com relação a qualquer Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) e posteriormente nos pagamentos trimestrais sucessivos da Taxa de Gestão com relação a qualquer Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) até que o Valor da Taxa de Gestão Excedente tenha sido integralmente utilizado para reduzir a Taxa da Gestão com relação a qualquer Quotista (ou Investidor do Feeder Fund).

(d) Para fins deste Parágrafo, o valor de qualquer Compromisso de Investimento será determinado na data de admissão do respectivo Quotista (ou, com relação a um aumento no Compromisso de Investimento do Quotista em um Fechamento Subsequente, a data de tal Fechamento Subsequente). Ainda, este Parágrafo será aplicado ao desconsiderar cada Feeder Fund, e tratar cada Investidor do Feeder Fund em um Feeder Fund como se tal pessoa tivesse feito um Compromisso de Investimento direto no Fundo e contribuído capital como Capital integralizado diretamente ao Fundo.

(e) A Taxa de Gestão será paga com relação a qualquer Compromisso de Investimento a partir da Data de Fechamento Inicial (ou a Primeira Data de Fechamento no caso de titulares de Quotas da Subclasse B e Quotas da Subclasse C), independentemente da data efetiva de realização do Compromisso de Investimento por um Quotista. Dessa forma, uma Taxa de Gestão adicional será devida na data de qualquer Fechamento Subsequente depois da Primeira Data de Fechamento para refletir os Compromissos de Investimento novos e aumentados, calculados como se o Novo Quotista tivesse sido admitido (ou tivesse tido seu Compromisso de Investimento aumentado) na Data de Fechamento Inicial (ou na Primeira Data de Fechamento no caso de titulares de Quotas da Subclasse B e Quotas da Subclasse C), em conjunto com quaisquer Juros de Referência pagos sobre tais valores no período entre a Data de Fechamento Inicial e a data do pagamento dos Valores de Fechamento Subsequente com relação ao referido Fechamento Subsequente.

(f) Os pagamentos da Taxa de Gestão por menos de três meses serão corrigidos proporcionalmente de acordo com o número efetivo de dias transcorridos durante o período. Para evitar dúvidas, nenhuma taxa de Gestão será avaliada com relação aos Compromissos de Investimento ou ao Capital Integralizado dos Quotistas da Subclasse A.

(g) A Taxa de Gestão a ser paga pelo Fundo calculada com relação a cada Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) será reduzida (mas não abaixo de zero) ao valor equivalente à parcela proporcional de tal Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) (com base no Capital Integralizado utilizado para pagamento de Taxas de Gestão) da Parcela Sujeita à Alocação do Fundo (definida abaixo) de quaisquer Taxas da Operação retidas pela Gestora e pelo Consultor Operacional e um valor equivalente a quaisquer Despesas Organizacionais Excedentes pagas pelo Fundo (em conjunto, "**Valor de Redução**"). O Valor de Redução a ser aplicado com relação a qualquer Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) será aplicado primeiramente contra o pagamento trimestral da Taxa de Gestão com relação a tal Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) após a data de pagamento das Taxas da Operação ou Despesas Organizacionais Excedentes, e depois contra cada um dos pagamentos trimestrais posteriores da Taxa de Gestão com relação a tal Quotista (ou Investidor do Feeder Fund) até que o Valor de Redução seja totalmente utilizado para a redução da Taxa de Gestão, contanto que o Valor de Redução seja aplicado de forma a reduzir, de forma cumulativa, a Taxa de Gestão a ser paga à Pessoa (Gestora ou Consultor Operacional) que tenha recebido (ou cuja Afiliada tenha recebido) as

Taxas da Operação (incluindo os ajustes à divisão das Taxas de Gestão entre a Gestora e o Consultor Operacional em trimestres posteriores). A "Parcela Sujeita à Alocação" das Taxas da Operação será equivalente ao produto (I) do valor de tais Taxas da Operação multiplicado pela (II) fração cujo numerador se refere ao custo do investimento do Fundo na Empresa Investida e cujo denominador se refere à soma do custo dos investimentos do Fundo na Empresa Investida, e o custo do investimento feito em tal Empresa Investida por qualquer outra entidade controlada pela Gestora ou pelo Consultor Operacional ou por suas respectivas Afiliadas. Embora a Gestora e o Consultor Operacional não esperam receber nenhuma Taxa da Operação, a Gestora ou o Consultor Operacional terão o direito de contratar e receber as Taxas da Operação de qualquer Pessoa com relação às atividades do Fundo. O Fundo não terá o direito de receber pagamento relativo à totalidade ou a qualquer parte das Taxas da Operação exceto conforme expressamente previsto neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro. O "*Carried Interest*" deverá corresponder a participações iguais conferidas aos Quotistas da Subclasse A nos lucros, cujas participações serão calculadas e pagas conforme detalhado no Artigo 21, Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Quarto. Na data de encerramento do Fundo, os Quotistas da Subclasse A poderão ser obrigados a contribuir ao Fundo, individualmente e não em conjunto, em partes iguais, para distribuição aos titulares de Quotas da Subclasse B, Subclasse C e Subclasse D (cada um, um "**Quotista Investidor**"), conforme aplicável, um valor correspondente ao que for maior entre os seguintes valores (mas limitado a qualquer valor recebido pelos Quotistas da Subclasse A como "*Carried Interest*" com relação a tal Quotista Investidor):
(a)o valor, se houver, pelo qual o valor agregado das distribuições recebidas pelos Quotistas da Subclasse A segundo o Artigo 21, Parágrafo Segundo, durante a vida total do Fundo com relação a tal Quotista Investidor exceda em 20% (vinte por cento) a soma de (i) todas as distribuições a tal Quotista Investidor durante a vida do Fundo superiores ao Capital Integralizado de tal Quotista Investidor e às Despesas do Feeder Fund (se existentes) e (ii) o valor agregado das distribuições recebidas pelos Quotistas da Subclasse A segundo o Artigo 21, Parágrafo Segundo, como "Carried Interest" com relação a tal Quotista Investidor; e
(b)o valor necessário para distribuir a tal Quotista Investidor de forma que as distribuições cumulativas a tal Quotista Investidor durante a vida do Fundo sejam equivalentes à soma de seu Capital Integralizado e Despesas do Feeder Fund (se existentes) mais o Retorno Preferencial sobre estes, sendo que, não obstante qualquer disposição em contrário, em hipótese alguma um Quotista da Subclasse A será obrigado a contribuir ao Fundo quaisquer valores superiores ao valor agregado das distribuições de Juros recebidas por tais Quotistas da Subclasse A de acordo o Artigo 21, Parágrafo Segundo, com relação a tal Quotista Investidor, líquidos de impostos pagos ou a serem pagos por tal Quotista da Subclasse A ou por seus respectivos titulares diretos ou indiretos com relação a tais distribuições (ou alocações de lucros), conforme determinado pela Gestora a seu critério (tal valor, com relação a cada Quotista da Subclasse A, "**Valor de Retenção**"). A obrigação de cada Quotista da Subclasse A de devolver o Valor de Retenção de acordo com este Parágrafo Quarto com relação a qualquer Quotista Investidor deverá ser primeiramente cumprida distribuindo a tal Quotista Investidor o saldo no "*Holdback*" relacionado a tal Quotista Investidor até o valor de tal Valor de Retenção; na medida em que o saldo no "*Holdback*" relacionado a tal Quotista Investidor tiver excedido o Valor de Retenção, tal valor excedente deverá ser liberado do "*Holdback*" para os Quotistas da Subclasse A, e na medida em que o Valor de Retenção não for cumprido pelos montantes de "*Holdback*", cada Quotista da Subclasse A deverá contribuir em benefício do Fundo com um valor suficiente para cobrir o saldo de tal obrigação perante o Fundo no sentido de que um Quotista Investidor tenha assegurado o cumprimento pelo Quotista da Subclasse A de suas obrigações de acordo com este Parágrafo Quarto com relação a tal Quotista Investidor. Não obstante o disposto acima, os Quotistas da Subclasse A não serão obrigados a devolver o "*Carried Interest*" com relação à participação no Fundo de qualquer Investidor Inadimplente.

Parágrafo Quinto. A SRI Administração e Investimentos Ltda. será a Administradora do Fundo de acordo com o presente Regulamento. O valor da Taxa de Administração paga pelo Fundo à

Administradora será de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) mensais, corrigido anualmente pelo IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses com data base em janeiro de cada ano, e será deduzido da Taxa de Gestão. A Administradora terá direito, ainda, a um pagamento no valor único de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA a partir de outubro de 2022, devido quando do encerramento do Fundo, que será deduzido da Taxa de Gestão.

Parágrafo Sexto. A Taxa máxima de custódia será de 0,1% (um décimo por cento) do Patrimônio Líquido, sujeita a uma cobrança mínima de R$ 8.000,00 (oito mil reais mensais), corrigida anualmente pelo IPCA.

Artigo 21. – Prioridade de Pagamentos. O Fundo deverá distribuir Recursos Disponíveis para Distribuição de acordo com uma Prioridade de Pagamentos através da amortização de Quotas, conforme disposto neste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A distribuição dos Recursos Disponíveis para Distribuição do Fundo será feita somente por meio da amortização total ou parcial das Quotas, sujeito (i) ao Percentual de Participação e ao Capital Integralizado dos Quotistas e (ii) leis aplicáveis. Sem prejuízo às disposições deste Artigo 21, a Administradora deverá amortizar as Quotas do Fundo total ou parcialmente assim que possível, e em menos de 30 (trinta) Dias Úteis do recebimento efetivo dos Recursos Disponíveis para Distribuição relativos aos ativos que compõem o Portfólio do Fundo; sendo que o Fundo não será obrigado a fazer nenhuma distribuição caso o valor total disponível para distribuição na ocasião não ultrapasse o valor de R$1.000.000,00 (um milhão de Reais). Observada a alínea (f) do Artigo 3º, Parágrafo Oitavo, as Quotas poderão ser amortizadas a qualquer momento durante a Duração do Fundo na medida em que o valor dos Recursos Disponíveis para Distribuição relacionados aos ativos que compõem o Portfólio do Fundo seja superior ao valor necessário ao pagamento ou composição de reservas de todas as despesas, Exigibilidades e provisões do Fundo, conforme determinado pela Administradora a seu critério, tais como, sem limitação, (a) provisões exigidas com relação a investimentos nas Empresas Investidas, conforme decidido nos termos do presente Regulamento e (b) provisões necessárias com relação ao pagamento de todas as despesas, Exigibilidades e encargos a serem pagos pelo Fundo, conforme especificado no Artigo 22 deste Regulamento. Ainda, a Administradora poderá corrigir as distribuições de acordo com o Parágrafo Segundo abaixo a seu critério para refletir, de forma justa, a forma de pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Administração de acordo com o Artigo 20, Parágrafo Primeiro, conforme as Taxas de Gestão sejam pagas com os recursos do Fundo além do Capital Integralizado.

Parágrafo Segundo. Observado o Parágrafo Primeiro, Terceiro e Décimo Terceiro deste Artigo 21, a Administradora irá distribuir, preliminarmente, todos os Recursos Disponíveis para Distribuição a cada um dos Quotistas na proporção de seu respectivo Percentual de Participação na ocasião. Todos os valores inicialmente distribuídos aos Quotistas da Subclasse A serão distribuídos aos Quotistas da Subclasse A e o valor distribuído preliminarmente a um Quotista Investidor será dividido entre tal Quotista e os Quotistas da Subclasse A de acordo com a Prioridade de Pagamentos descrita abaixo:

(a)primeiro, ao Quotista Investidor até o recebimento por tal Quotista do valor equivalente ao valor total do seu Capital Integralizado e Despesas do Feeder Fund (se existentes);

(b)segundo, ao Quotista Investidor até o recebimento por tal Quotista do valor equivalente ao valor total do seu Retorno Preferencial;

(c)terceiro, ao Consultor Operacional ou à sua respectiva Afiliada até que o Consultor Operacional ou sua respectiva Afiliada tenha recebido, de acordo com esta alínea (c), o valor equivalente ao Percentual de Participação do referido Quotista com relação à Obrigação de Pagamentos Diferidos atribuída a cada um dos projetos vendidos ao Fundo pelo Consultor

Operacional, ajustado pelo IPCA aplicado da data em que o ativo foi incorporado ao Portfólio do Fundo até a data efetiva do pagamento;

(d)quarto, dos valores remanescentes, 50% será distribuído aos Quotistas da Subclasse A em partes iguais como "*Carried Interest*" e 50% será distribuído ao Quotista Investidor até o recebimento pelos Quotistas da Subclasse A com relação a tal Quotista Investidor, no total, de acordo com esta alínea (d), o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da soma das distribuições acumuladas feitas a tal Quotista Investidor a título de Retorno Preferencial, conforme o disposto na alínea (b) acima, e as distribuições acumuladas feitas a tal Quotista investidor e aos Quotistas da Subclasse A de acordo com esta alínea (d);

(e)em seguida, após os pagamentos contemplados pelos itens (a), (b), (c) e (d) acima, quaisquer valores remanescentes deverão ser distribuídos, por meio de amortização das quotas entre (i) tal Quotista Investidor e (ii) os Quotistas da Subclasse A (em partes iguais entre eles) a título de "*Carried Interest*", na proporção de 80% a tal Quotista Investidor e 20% aos Quotistas da Subclasse A.

Parágrafo Terceiro. "*Holdback*".

(a)Durante o Período de Investimento um valor equivalente a 20% do "*Carried Interest*" a ser distribuído a cada Quotista da Subclasse A de acordo com o Parágrafo Segundo, alíneas (d) e (e) acima, deverá ser depositado em uma ou mais contas (coletivamente, "***Holdback***"). Exceto se de outra forma exigido pelo contexto, tais valores deverão ser tratados como distribuídos aos Quotistas da Subclasse A para fins de cálculo de acordo com o Artigo 21, Parágrafo Segundo, alíneas (d) e (e) acima e Artigo 20, Parágrafo Quarto. Tais valores deverão ser investidos em valores mobiliários de curto prazo, e qualquer receita proveniente deverá ser paga aos Quotistas da Subclasse A de tempos em tempos, conforme determinado pela Administradora (mas não deverá ser tratada como distribuições do "*Carried Interest*" para fins do presente Regulamento). O Fundo deverá refletir em seus livros e registros o valor do "*Holdback*" realizado com relação a cada Quotista da Subclasse A e cada Quotista Investidor, bem como os respectivos rendimentos.

(b)Não obstante o acima exposto, (i) se a qualquer momento depois do término do Período de Investimento o valor do "*Holdback*" com relação a qualquer Quotista Investidor exceder o Valor de "*Holdback*" Máximo de tal Quotista Investidor, tal valor excedente deverá ser liberado do "*Holdback*" para os Quotistas da Subclasse A e (ii) caso qualquer Quotista Investidor seja designado como um Investidor Inadimplente, o valor de "*Holdback*" com relação a tal Quotista Investidor deverá ser liberado do "*Holdback*" para os Quotistas da Subclasse A, de forma que nenhum "*Holdback*" adicional deverá ser realizado com relação a tal Quotista Investidor.

(c)Mediante dissolução do Fundo, quaisquer ativos remanescentes no "*Holdback*" deverão ser aplicados conforme indicado no Artigo 20, Parágrafo Quatro.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo às disposições deste Artigo 21, o Fundo não deverá fazer quaisquer distribuições de Recursos Disponíveis para Distribuição a qualquer Investidor Inadimplente que não tenha satisfeito por completo quaisquer chamadas de capital feitas pela Administradora sob o Artigo 18, Parágrafo Sétimo deste Regulamento e o Acordo de Investimento, bem como a qualquer Investidor Inadimplente que esteja inadimplente com sua obrigação de integralizar Quotas. Nesse sentido, a Administradora deverá aplicar todos e quaisquer valores relacionados a distribuições de Recursos Sujeitos à Distribuição devidos e pagáveis de outro modo a tais Quotistas para a plena satisfação das obrigações de tais Quotistas para com o Fundo.

Parágrafo Quinto. Caso o Fundo seja liquidado mediante entrega dos títulos e valores mobiliários que compõem o Portfólio do Fundo, o Artigo 32, Parágrafos Segundo e Terceiro deste Regulamento e as demais disposições deste Capítulo serão aplicáveis.

Parágrafo Sexto. Caso a Gestora ou Consultor Operacional seja destituído sob o Parágrafo Terceiro do Artigo 9º, (i) tal Pessoa, ou o Quotista da Subclasse A relacionado a tal Pessoa, conforme o caso, terá direito a uma parte do "*Carried Interest*" aplicável aos Recursos Sujeitos à Distribuição recebidos pelo Fundo como resultado dos investimentos que compõem o Portfólio, conforme estabelecido nos Parágrafos Oitavo e Nono abaixo, ficando previsto que o "*Carried Interest*" deverá ser pago a tal Pessoa, ou ao Quotista da Subclasse A relacionado a tal pessoa, conforme o caso, pelo Fundo de maneira concomitante aos pagamentos sob a Prioridade de Pagamentos contemplada pelo Parágrafo Segundo acima e (ii) o Fundo pagará à pessoa destituída o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Gestão paga à Gestora e ao Consultor Operacional no exercício fiscal imediatamente anterior, conforme o Artigo 20, Parágrafo Primeiro (determinado sem relação com o disposto nos itens (c) e (g) do Parágrafo Segundo do Artigo 20).

Parágrafo Sétimo. Caso a Gestora ou Consultor Operacional seja destituído sob o Parágrafo Segundo do Artigo 9º, tal Pessoa, ou o Quotista da Subclasse A relacionado a tal pessoa, conforme o caso, não terá direito ao "*Carried Interest*". Para que se evitem dúvidas, nenhum valor já pago à Gestora ou ao Consultor Operacional destituído, ou ao Quotista da Subclasse A relacionado a tal Pessoa, conforme o caso, como remuneração sob o Artigo 20 acima ou este Artigo 21, deverá ser reembolsado.

Parágrafo Oitavo. Caso a destituição da Gestora ou do Consultor Operacional, conforme estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 9, ocorra durante o Período de Investimento, tal Pessoa, ou o Quotista da Subclasse A relacionado a tal Pessoa, conforme o caso, terá direito de manter os 50% (cinquenta por cento) dos 75% (setenta e cinco por cento) do "*Carried Interest*" (incluindo valor de "*Holdback")*, paga pelo Fundo com relação a investimentos aprovados pelo Comitê de Investimento até a data da referida destituição.

Parágrafo Nono. Caso a destituição da Gestora ou Consultor Operacional isoladamente, conforme estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 9, ocorra após o término do Período de Investimento, nenhuma redução será feita em direito de tal Pessoa, ou do Quotista da Subclasse A relacionado a tal Pessoa, conforme o caso, ao "*Carried Interest*" (incluindo valor de "*Holdback")*.

Parágrafo Dez. Caso a Gestora ou Consultor Operacional ofereça renúncia voluntária de seu cargo como Gestora ou Consultor Operacional (conforme o caso) do Fundo sob o Parágrafo Primeiro do Artigo 9º acima, tal Pessoa, ou o Quotista da Subclasse A relacionado a tal Pessoa, conforme o caso, não fará jus à sua parte do "*Carried Interest*" a ser paga de outra forma.

Parágrafo Onze. Caso a Gestora ou o Consultor Operacional (conforme o caso) seja descredenciado pela CVM para atuar como gestora de carteira de valores mobiliários, segundo a Instrução CVM Nº 558/15, e logo tenha de cessar sua gestão do Fundo, tal pessoa, ou o Quotista da Subclasse A relacionado a tal Pessoa, conforme o caso, não terá direito ao "*Carried Interest*" a ser pago de outra forma. Para que se evitem dúvidas, nenhum valor já pago a qualquer dessas Pessoas como remuneração sob o Artigo 20 ou deste Artigo 21 deverá ser reembolsado.

Parágrafo Doze. Não obstante as disposições do Artigo 21, a Administradora poderá exigir que os Quotistas devolvam determinadas distribuições para fins de satisfazer certas despesas, obrigações ou Exigibilidades do Fundo, incluindo, sem limitação, obrigações de indenização, desde que as obrigações sejam repartidas entre todos os Quotistas de forma proporcional com relação ao valor total acumulado dos Recursos Disponíveis para Distribuição recebidos por cada Quotista nos termos do Parágrafo Segundo acima. Na medida em que os Quotistas da Subclasse A forem solicitados a devolver as distribuições de acordo com este Parágrafo Décimo Segundo, caso os valores em tal data sejam retidos no "*Holdback*", a obrigação dos Quotistas da Subclasse A, de devolver tais distribuições, deverá ser primeiramente cumprida transferindo

de tal "*Holdback*" (proporcionalmente), em nome dos Quotistas da Subclasse A, tais valores até o valor de tal obrigação de devolver as distribuições.

Parágrafo Treze. Os impostos serão considerados da seguinte forma:

(a)todos os impostos a serem pagos ou retidos (direta ou indiretamente) dos valores recebidos pelo Fundo (ou qualquer entidade de repasse (*flow-through*) ou de transparência fiscal na qual o Fundo invista) serão considerados Recursos Disponíveis para Distribuição recebidos pelo Fundo para fins de determinação das distribuições a cada Quotista de acordo com o Parágrafo Segundo acima, e a parte desses impostos atribuível a cada Quotista conforme a Administradora determinar será considerada distribuída a tal Quotista nos termos do Parágrafo Segundo na data de pagamento de tal impostos pelo Fundo (ou qualquer entidade de repasse (*flow-through*) ou de transparência fiscal).

(b)Conforme a Administradora determinar que o Fundo é obrigado por lei a reter ou pagar impostos em nome de ou com relação a qualquer Quotista, a Administradora poderá reter tais Valores e fazer tais pagamentos da forma em que exigido. Todos os pagamentos de impostos feitos pela Administradora em nome de um Quotista serão, por opção da Administradora, (i) prontamente feitos ao Fundo pelo Quotista em nome do qual tais pagamentos tiverem sido feitos (cujos pagamentos não serão considerados Capital Integralizado nos termos do presente Regulamento) ou (ii) amortizados pela redução do valor da distribuição atual que deva ser de outra forma paga a tal Quotista; *sendo que*, caso os impostos retidos de acordo com este Parágrafo ultrapassem o valor a ser atualmente distribuído a um Quotista, tal valor em excesso será considerado como empréstimo à vista a ser pago pelo Quotista ao Fundo com juros à Taxa de Retorno Preferencial. A Administradora poderá, a seu critério, tanto solicitar o pagamento do principal e dos juros acumulados sobre tal empréstimo à vista a qualquer tempo, e garantir seu pagamento por meio de processo legal, quanto poderá reter de 1 (uma) ou mais distribuições a um Quotista os valores suficientes ao cumprimento das obrigações de tal Pessoa nos termos de qualquer referido empréstimo à vista (inclusive por meio da redução dos recursos de liquidação a serem pagos de outra forma a tal Pessoa). Caso a Administradora opte pela alínea (ii) acima para a amortização de pagamentos de impostos feitos pela Administradora em nome de um Quotista, para todos os demais propósitos deste Regulamento, tal Quotista será considerado como tendo recebido todas as distribuições (seja antes, no ato da ou após a liquidação) sem a redução do valor de tais pagamentos de impostos. Caso qualquer Pessoa Coberta seja responsável em decorrência da não retenção e pagamento dos impostos com relação a qualquer Quotista, então, além de, e sem limitação de, quaisquer indenizações que tal Quotista possa fazer jus nos termos do presente Regulamento, tal Quotista irá, na máxima extensão permitida por lei, indenizar e manter tal Pessoa indene com relação a todos os impostos, incluindo juros e multas, e qualquer despesas incorridas em qualquer análise, determinação, resolução e pagamento de tal obrigação.

CAPÍTULO VIII – DESPESAS DO FUNDO

Artigo 22. – Relação de Despesas. O Fundo será responsável por todas as taxas, custos e despesas relacionadas à constituição, ao funcionamento, às atividades e à dissolução do Fundo conforme aqui previsto, e que poderão ser cobradas do mesmo ao critério da Administradora (e que poderão ser reembolsadas à Administradora e/ou à Gestora ou ao Consultor Operacional, conforme aplicável, pelo Fundo e/ou reembolsadas ou pagamentos por qualquer Empresa Alvo), incluindo, sem limitação e além dos encargos previstos na Resolução CVM 175:

(a)a Taxa de Gestão e Taxa de Administração, conforme disposto no Artigo 20 do presente Regulamento, e os custos e despesas relativos aos serviços prestados pela Administradora, pela Gestora e pelo Consultor Operacional;

(b)impostos, taxas e contribuições federais (incluindo juros e multas aplicáveis), estaduais e municipais e taxas de agências ou autarquias públicas aplicáveis ou que se tornem aplicáveis aos ativos, direitos e obrigações do Fundo;

(c)despesas com o registro de documentos em cartório, e as despesas incorridas com relação a quaisquer alterações ou outras modificações propostas ao Regulamento do Fundo, e quaisquer renúncias, consentimentos ou aprovações propostas solicitadas pelos Quotistas ou pelo Conselho de Supervisão;

(d)despesas com correspondência de interesse do Fundo, incluindo comunicação com os Quotistas, e os custos de impressão, remessa e publicação de relatórios, formulários e protocolos;

(e)honorários, custos e despesas relativas à elaboração das demonstrações financeiras, declarações de impostos e divulgação de informações do Fundo aos Quotistas e aos Investidores do Feeder Fund e despesas com auditores independentes responsáveis pela revisão das demonstrações financeiras, declarações de impostos e relatórios do Fundo de acordo com as regras de auditoria;

(f)emolumentos, taxas e comissões pagos sobre operações de compra e vendas de títulos e valores mobiliários que compõem o Portfólio do Fundo e operações de derivativos ou de hedge celebradas pelo Fundo, conforme permitido sob os regulamentos aplicáveis e sob este Regulamento;

(g)honorários, custos e despesas relativos a qualquer processo, inquérito, arbitragem, investigação e outros procedimentos, pendentes ou iminentes, e, se aplicável, à sua resolução, incluindo, sem limitação, todas as despesas jurídicas, custas, despesas contábeis e de consultoria incorridos na defesa dos interesses do Fundo em juízo e fora dele, incluindo o valor das sentenças emitidas contra o Fundo, caso aplicável;

(h)parcela de quaisquer perdas que não estejam cobertas por políticas de seguros e não resultam diretamente de dolo ou má-fé da Administradora ou da Gestora no exercício de seus deveres;

(i)prêmios de seguro relativos a apólices contratadas pelo Fundo ou prêmios de seguro relativos a apólices contratadas pela Gestora, Administradora ou suas Afiliadas relacionadas a aspectos e serviços prestados ao Fundo ou seu Portfólio, bem como quaisquer despesas relacionadas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(j)taxas e despesas de controle, custódia, de depósito, emissão, administração e liquidação aplicáveis aos valores mobiliários detidos pelo Fundo, e todos os honorários, custos e despesas relativos ao cumprimento pelo Fundo de leis e regulamentos, incluindo todas as obrigações de divulgação, reporte e outras obrigações similares do Fundo, da Gestora, do Consultor Operacional ou da Administradora de acordo com o presente Regulamento e quaisquer regras ou regulamentos aplicáveis em qualquer jurisdição, incluindo os custos de quaisquer protocolos pelo Fundo ou pela Gestora, pelo Consultor Operacional ou por suas Afiliadas necessários nos termos do *Securities Exchange Act* de 1934 dos Estados Unidos, conforme alterado (incluindo protocolo do Formulário 13F, do Formulário 13H, da Seção 16, do Anexo 13D e do Anexo 13G), da elaboração e protocolo dos relatórios no *Commodities Futures Trading Commission*;

(k)despesas relacionadas à reestruturação, incorporação, aquisição, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleias Gerais de Quotistas e assembleias do Comitê de Investimento, do Conselho de Supervisão, e reuniões da Gestora e do Consultor Operacional com os Quotistas ou Investidores do Feeder Fund, incluindo os custos relacionados a viagens da Gestora e do Consultor Operacional;

(l)Despesas Organizacionais reembolsáveis à Administradora e à Gestora, ou a qualquer Afiliada da Gestora que tenha incorrido quaisquer dessas despesas, desde que tais despesas sejam comprovadas por documentação adequada;

(m)quaisquer taxas, emolumentos ou despesas relacionadas ao mercado de balcão no qual as Quotas do Fundo sejam admitidas para negociação ou registro;

(n)honorários, custos e despesas relacionadas à identificação, negociação, avaliação, estruturação, execução, aquisição, titularidade, desenvolvimento, administração, hedge, monitoramento, financiamento, refinanciamento e disposição de investimentos e de investimentos prospectivos, incluindo, sem limitação, por meio de aquisições diretas, subscrição de títulos e valores mobiliários recém emitidos ou participação em concorrências e leilões, ou processos de compra e venda envolvendo terceiros, cujos honorários, custos e despesas poderão incluir a contratação de serviços de consultores jurídicos, fiscais, contábeis e técnicos, corretores e intermediários, despesas com viagens, acomodação, alimentação e entretenimento, comerciais ou não, relativas a tais investimentos ou investimentos prospectivos, taxas de colocação privada, taxas de sindicalização, encargos bancários, custos de fechamento e execução, comissões de vendas, taxas de avaliação, impostos, comissões de distribuição e descontos, taxas de corretagem e serviços de informações;

(o)honorários, custos e despesas incorridas com relação às transações não consumadas, incluindo, sem limitação, todos os honorários, custos e despesas descritos na alínea (n) acima, e incluindo os honorários, custos e despesas que seriam de outra forma pagos direta ou indiretamente por coinvestidores em potencial (além das Afiliadas da Gestora e do Consultor Operacional);

(p)despesas incorridas com relação a qualquer auditoria fiscal, investigação, acordo ou revisão, incluindo, sem limitação, a representação do Fundo ou dos Quotistas pela Gestora, pelo Consultor Operacional ou pela Administradora com relação a quaisquer auditorias ou recursos fiscais em qualquer jurisdição e todos os honorários e despesas com profissionais pagas ou incorridas com relação a tanto;

(q)honorários, custos e despesas incorridas com o cumprimento de qualquer regime de divulgação de informações fiscais e todas as leis, regulamentos, ordens ou diretrizes administrativas de autoridade governamental contra lavagem de dinheiro, contra o financiamento do terrorismo ou outros;

(r)outras despesas não especificadas nos itens (a) a (q) e associadas à contratação de serviços de especialistas jurídicos, fiscais, contábeis, de bancos de investimento e de consultoria, bem como serviços de avaliação dos valores mobiliários que compõem o Portfólio do Fundo;

(s)honorários, custos e despesas relacionados a inadimplementos pelos Quotistas ou pelos Investidores do Feeder Fund no pagamento de contribuições de capital;

(t)honorários, custos e despesas de divulgação aos Quotistas sobre o Fundo ou questões relativas a investimentos e qualquer outra obrigação do Fundo de divulgação, notificação ou outro protocolo, e os custos de qualquer cartório ou registro do Fundo;

(u)custos e despesas da assembleia anual do Fundo;

(v)custos de indenização, conforme previstos no Artigo 38 deste Regulamento; e

(w)honorários, custos e despesas classificadas como despesas extraordinárias de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos ou no Brasil.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não especificadas como despesas pagáveis pelo Fundo

neste Regulamento ou na Resolução CVM 175 deverão ser arcadas pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso, exceto no caso de decisão contrária em uma Assembleia Geral de Quotistas segundo o Artigo 13 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 23. – Contabilidade. O Fundo deverá manter sua própria contabilidade, separadamente da contabilidade da Administradora, da Gestora, do Consultor Operacional e do depositário das Quotas.

Artigo 24. – Regras e Auditoria Contábeis. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em participações ou outro padrão de contabilidade aceito internacionalmente, com a metodologia e princípios contemplados neste ato e com as regras de contabilidade, elaboração, registro e publicação de demonstrações financeiras emitidas pela CVM, em cumprimento à Resolução CVM 175 e Instrução CVM 579. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM a ser nomeado pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. O exercício fiscal do Fundo tem duração de um ano, com término em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo. Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias após o término do período ao qual se refere as demonstrações financeiras, tais demonstrações financeiras deverão ser enviadas a qualquer Quotistas que as solicite à Administradora.

CAPÍTULO X – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

Artigo 25. – Entrega do Regulamento. No momento em que um investidor ingressa no Fundo, o investidor deverá receber obrigatória e gratuitamente da Administradora o seguinte (i)uma cópia deste Regulamento, e mediante a assinatura do Acordo de Investimento o investidor deverá concordar expressamente com o teor do presente Regulamento e em ser vinculado por seus termos e condições; e (ii) uma breve descrição das qualificações e experiência profissional da equipe técnica da Gestora.

Parágrafo Único. A Administradora, a Gestora e o Consultor Operacional ficam autorizados a fornecer aos Quotistas detentores de, no mínimo, 0,05% das Quotas emitidas e em circulação quaisquer materiais adicionais, demonstrações financeiras, informações e relatórios solicitados por eles, desde que nem a Administradora, nem a Gestora, nem o Consultor Operacional sejam obrigados a fornecer quaisquer dos referidos materiais, informações ou relatórios sujeitos a regras ou acordos de confidencialidade ou cuja divulgação não seja de interesse do Fundo.

Artigo 26. – Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora deverá divulgar imediata e amplamente, por quaisquer meios, qualquer ato ou fato relevante de forma a assegurar a todos os Quotistas as informações que possam influenciar direta ou indiretamente sua decisão quanto à permanência no Fundo e que quaisquer outros investidores quanto à aquisição de Quotas.

Parágrafo Único. A Administradora não tem qualquer obrigação de fornecer as informações mencionadas neste Artigo (i) caso a comunicação mais recente tenha sido devolvida devido a endereço errado e o Quotista não tenha comunicado seu endereço atualizado à Administradora,

e/ou (ii) nas hipóteses contempladas pela Resolução CVM 175.

Artigo 27. – Divulgação de Informações à CVM e aos Quotistas. A Administradora deverá enviar as seguintes informações financeiras e outros documentos à CVM utilizando o Sistema de Envio de Documentos disponível no website da CVM, de acordo com o formulário disponível em tal página, e aos Quotistas por e-mail e/ou correspondência física:

(a)quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias do fim do respectivo período de quatro meses, as informações descritas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

(b)semestralmente, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias após o término do período de seis meses (com base no exercício social do Fundo), a composição do Portfólio, detalhando a quantidade e tipo dos títulos e valores mobiliários que compõem o Portfólio; e

(c)em base anual, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias após o término do respectivo exercício fiscal, as demonstrações financeiras para o exercício fiscal, com o relatório dos auditores independentes.

(i)relatório das operações e dos resultados alcançados pelo Fundo, incluindo a declaração de que as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no presente Regulamento foram cumpridas, cujo relatório será elaborado pela Administradora em conjunto com a Gestora.

Parágrafo Único. – Divulgação de Informações Tributárias à Administradora e à Gestora. Os Quotistas deverão, na Data de Fechamento Inicial e, subsequentemente, de tempos em tempos, conforme razoavelmente requisitado pela Administradora e/ou Gestora, fornecer à Administradora e/ou à Gestora as suas informação tributárias, incluindo tributos, tarifas e contribuições Estaduais e Municipais (incluindo contribuições sociais), contribuições de melhoria e parafiscais, bem como todas as informações razoavelmente necessárias para que o Fundo e/ou a Administradora, a Gestora e o Consultor Operacional cumpram com qualquer regime de divulgação de informações fiscais de qualquer jurisdição.

Artigo 28. – Consistência das Informações. As informações fornecidas pela Administradora, Gestora e Consultor Operacional, ou contidas em quaisquer materiais de publicidade do Fundo, deverão ser consistentes com este Regulamento e com quaisquer relatórios protocolados junto à CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso quaisquer informações divulgadas com relação ao Fundo contenham erros ou enganos que poderiam influenciar o juízo de um investidor, o Fundo deverá utilizar o mesmo veículo que transmitiu a informação incorreta e declarar expressamente que as informações serão republicadas para fins de correção de um erro ou engano.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá realizar assembleias anuais para permitir a todos os Quotistas a oportunidade de analisar e discutir com a Gestora e o Consultor Operacional e seus representantes as atividades e o Portfólio de investimento do Fundo.

CAPÍTULO XI – VEDAÇÕES

Artigo 29. – Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. A Administradora e a Gestora estão proibidas de praticarem os seguintes atos, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(a)receber depósitos em contas correntes;

(b)contrair ou efetuar empréstimos, exceto (a) na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Quotistas que deixem de integralizar as Quotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, (b) empréstimo contraído exclusivamente para cobrir Patrimônio Líquido negativo, e/ou (c) caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Carteira, observadas as demais disposições correlatas aplicáveis do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

(c)prestar garantias (fiança ou aval), aceites ou se tornar codevedora de outro modo, a menos que aprovado pelos Quotistas do Fundo, conforme determinado pelo Artigo 13 do presente Regulamento;

(d)prometer rendimento pré-determinado aos Quotistas; e

(e)investir:

(iv)fora da América Latina;

(v)na aquisição de imóveis; e

(vi)na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do Fundo; e

(vii)em ações emitidas pela Administradora, exceto com o propósito de reproduzir índices de mercado caso as ações emitidas pela Administradora ou suas afiliadas estejam inclusas em tais índices, até a porcentagem em que elas estejam inclusas.

(f)utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e

(g)praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea (b), inciso (iii), do caput, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo FIP.

CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E AVALIAÇÃO

Artigo 30. – Definição. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do caixa acrescido do valor do Portfólio, mais recebíveis, menos exigibilidades do Fundo. A Gestora e o Consultor Operacional deverão elaborar e apresentar aos Quotistas um relatório de avaliação do Patrimônio Líquido do Fundo anualmente ao final de cada ano fiscal.

Parágrafo Único. No cálculo do valor do Portfólio do Fundo, os ativos que compõem o Portfólio deverão ser avaliados de acordo com os critérios atuais de contabilidade, em cumprimento à legislação aplicável ao Fundo. Os ativos que compõem o Portfólio do Fundo deverão ser avaliados aos preços praticados no mercado ou, quando os preços de mercado não podem ser estabelecidos, de acordo com os seguintes critérios:

(a)Ações, debêntures, garantias ou outros títulos conversíveis ou permutáveis deverão ser avaliados e reavaliados com base nos critérios econômicos e financeiros dispostos na regulamentação aplicável;

(b)Outros ativos de renda fixa deverão ser avaliados ao principal acrescido do rendimento calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos, deduzidos de quaisquer provisões de crédito; e

(c)O valor de uma quota em um fundo de investimento deverá ser determinado pela gestora do fundo.

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 31. – Período. O Fundo deverá ser liquidado no término de sua Duração ou quaisquer prorrogações, após realização dos investimentos que compõem o Portfólio e amortização total de suas Quotas ou antes, do término de sua Duração, (i) caso todos os ativos que compõem o Portfólio do Fundo tenham sido vendidos; ou (ii) após o segundo aniversário da Primeira Data de Fechamento, por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, após o voto de Dois Terços da Participação dos Quotistas.

Artigo 32. – Procedimento. Na liquidação do Fundo, os ativos do Fundo deverão ser liquidados de uma das seguintes maneiras, mediante indicação da Gestora:

(a)venda em bolsa de valores, em mercado organizado ou outro mercado de balcão, ou em negociação privada, de acordo com o tipo de ativo que compõe a Carteira, sujeito às leis aplicáveis e a este Regulamento;

(b)exercício em bolsa de valores, em mercado organizado ou outro mercado de balcão, ou em negociação privada, ou mediante o exercício de opções de colocação adquiridas pelo Fundo quando os investimentos foram feitos; ou

(c)distribuição em espécie.

Parágrafo Primeiro. Caso não seja possível liquidar os ativos do Fundo de uma das maneiras descrita acima dentro do período exigido pela lei aplicável, a Administradora, mediante solicitação da Gestora, deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para decidir como proceder.

Parágrafo Segundo. Conforme viável, cada distribuição de valores mobiliários em espécie deverá ser dividida entre os Quotistas proporcionalmente a suas respectivas participações na distribuição proposta, de acordo com o Artigo 21, exceto na medida em que uma distribuição desproporcional de tais valores mobiliários for necessária para evitar a distribuição de ações fracionárias. Com relação a qualquer distribuição que deva ser realizada parte em espécie e parte à vista, tais parcelas deverão ser distribuídas a todos os Quotistas proporcionalmente.

Parágrafo Terceiro. Em conexão com a distribuição de quaisquer valores mobiliários em espécie, o valor dos valores mobiliários deverá ser calculado por um dos seguintes métodos, na seguinte ordem, e pagos na moeda oficial do Brasil, sendo que tal valor deverá ser aprovado pela Administradora:

(a)preço de venda médio do título no fechamento da bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado no qual tal título é vendido nos dez dias anteriores à data de determinação do valor do título; ou, caso nenhuma venda tenha ocorrido nesses dias, a média entre o preço de compra

e preço de venda deverá ser utilizada na data de determinação do valor desse título, conforme obtido de um corretor de títulos nacional com reputação ilibada, e tal média deverá ser ajustada pela dedução do valor de impostos devidos sobre ganhos de capital, dividendos ou juros sobre participação reconhecidos no mercado de acordo com a regulamentação aplicável; ou

(b)caso o título não tenha sido negociado durante esse período, seu valor deverá ser determinado por um dos métodos contábeis contemplados pela regulamentação aplicável, escolhido pela Gestora de boa-fé e imediatamente enviado ao Conselho de Supervisão com a explicação para tal escolha. Caso o Conselho de Supervisão faça qualquer objeção em até 30 (trinta) dias da data de tal envio e a Administradora, a Gestora e o Conselho de Supervisão não cheguem a um acordo em até 30 (trinta) dias de tal objeção, a Administradora deverá, de acordo com o Artigo 12 do presente Regulamento, contratar em nome do Fundo uma firma de avaliação de primeira linha e reputação ilibada no Brasil, conforme acordado entre a Administradora, a Gestora e o Conselho de Supervisão, cuja firma de avaliação deverá determinar o valor do título em questão e tal determinação será vinculativa sobre as partes.

Parágrafo Quarto. Em qualquer caso, os ativos do Fundo deverão ser contabilizados e liquidados de acordo com as regras operacionais publicadas pela CVM e aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Quinto. Após dividir o patrimônio do Fundo entre os Quotistas de acordo com o Artigo 21, a Administradora promoverá o encerramento do Fundo e informará a CVM dentro do prazo exigido sob os regulamentos aplicáveis. A Administradora deverá fornecer à CVM os documentos necessários e praticar todos os atos perante quaisquer autoridades conforme exigidos para encerrar as atividades do Fundo.

CAPÍTULO XIV – COINVESTIMENTOS

Artigo 33. – Coinvestimentos. A Gestora e o Consultor Operacional são obrigados a oferecer quaisquer oportunidades de Coinvestimento primeiro aos Quotistas ou, no caso de qualquer Quotista que seja um Feeder Fund, aos Investidores do Feeder Fund, na proporção de seus respectivos Compromissos de Investimento, e depois a um ou mais dentre os Fundos Regionais. Após tal Coinvestimento ter sido oferecido a essas partes e a Gestora e o Consultor Operacional entenderem que é necessário mais capital, então a Gestora e Consultor Operacional poderão, a seu critério exclusivo, oferecer a oportunidade de fazer um Coinvestimento a quaisquer terceiros interessados. Os termos de qualquer Coinvestimento serão determinados pela Gestora a seu exclusive critério; sendo que qualquer investimento nos mesmos Valores mobiliários nos quais o Fundo investe terão o mesmo preço que foi pago pelo Fundo. A Gestora e o Consultor Operacional terão o direito de cobrar de tal coinvestidor uma comissão de operação, taxa de gestão ou "*Carried Interest*" sobre o valor do Coinvestimento feito pelo coinvestidor conforme este Artigo. Não obstante qualquer disposição contrária aqui prevista, fica entendido que qualquer referido Coinvestimento pelo Fundo e por qualquer investidor estratégico em uma Empresa Investida não será considerado um Coinvestimento. Para fins desse artigo, entende-se por investidor estratégico qualquer Pessoa cujo investimento seja benéfico para aquisição ou consumação de uma ou mais transações, para a operação bem-sucedida da Empresa Investida ou seus ativos, para a alienação de ativos ou que, de qualquer forma, agregue valor aos investimentos do Fundo por meio de habilidades e atributos de investidor estratégico, conforme determinado pela Gestora de boa fé.

Parágrafo Primeiro. Os procedimentos e prazos para aceitação e outras condições aplicáveis a qualquer oferta de Coinvestimento a ser feita deverão ser especificados em detalhes pela Gestora a seu critério exclusivo quando cada oportunidade de Coinvestimento for apresentada ao Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Nenhum Coinvestimento feito por um Quotista deverá ser interpretado como pagamento pelas Quotas subscritas por tal Quotista no Fundo e, portanto, nenhum Coinvestimento deverá afetar de qualquer maneira a obrigação do Quotista de integralizar as Quotas por ele subscritas.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34. – Concordância com o Regulamento. O envio do Acordo de Investimento devidamente celebrado por um investidor indica a ciência expressa de, e concordância desse investidor com todas as cláusulas deste Regulamento. Tal investidor deverá cumprir todas as cláusulas deste Regulamento a partir de sua admissão ao Fundo pela Administradora.

Artigo 35. – Fundo Sucessor. Durante o Período de Investimento, nem a Gestora nem o Consultor Operacional ou suas respectivas Afiliadas irá, sem o consentimento do Conselho de Supervisão ou da Maioria dos Quotistas, realizar um fechamento com investidores terceiros para que se inicie o funcionamento de um Fundo Sucessor a menos que 70% do total dos Compromissos de Investimento (excluindo os Compromissos de Investimento dos Investidores Inadimplentes) seja investidos em, chamados para contribuição ao investimento em, ou estejam comprometidos ou reservados para, Investimentos em Empresas Investidas, ou sejam utilizados ao pagamento das, ou sejam reservados ao pagamento das, despesas do Fundo.

Artigo 36. – Sucessão de Quotista. Em caso de morte, incapacidade ou destituição de um Quotista, o representante do espólio, do incapacitado ou sucessor deverá exercer os direitos e dispensar as obrigações aplicáveis ao falecido ou incapacitado, conforme disposto na lei aplicável.

Artigo 37. – Negociação de Quotas. As Quotas poderão ser negociadas em mercado de balcão organizado por uma instituição autorizada a operar pela CVM, e as negociações privadas entre investidores deverão sempre ser permitidas desde que estes cumpram as condições deste Regulamento e das leis aplicáveis. O Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica por meio do SF – Módulo de Fundos e para integralização primária no SDT – Módulo de Distribuição, ambos gerenciados e operados pela CETIP.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto acima, as Quotas somente poderão ser transferidas a Quotistas ou terceiros, caso tal transferência seja aprovada previamente pela Administradora com base em restrições legais e regulatórias, e em seu próprio perfil de risco e procedimentos de adequação de investimento e conheça-seu-cliente relacionados a novos Quotistas em potencial. Ainda, as Quotas somente poderão ser transferidas caso:

(i)tal transferência não resultasse na perda pelo Fundo de sua condição como parceria para fins do imposto de renda dos Estados Unidos ou na sujeição da Parceria ao *Investment Company Act* de 1940, conforme alterada;

(ii)tal cessão ou transferência não fizesse com que (A) a totalidade ou qualquer parte dos ativos do Fundo (i) constituísse "ativos do plano" (para fins do ERISA ou da Cláusula 4975 do Código IRS ou de qualquer Lei Similar) de qualquer Quotista existente ou prospectivo ou (ii) ficasse sujeita às disposições do ERISA, ao Código IRS ou a qualquer Lei Similar, ou (B) a Gestora e o Consultor Operacional se tornasse um fiduciário com relação a qualquer Quotista existente ou prospectivo, de acordo com o ERISA ou outras disposições aplicáveis de qualquer Lei Similar ou outra;

(iii)tal cessão ou transferência não fizesse com que a Parceria fosse considerada uma "parceria pública" no âmbito da Cláusula 7704 do Código IRS e dos regulamentos ali promulgados; e

(iv)tal cessão ou transferência não exigisse que a Administradora, a Gestora ou o Consultor Operacional a ser registrado como consultor de investimentos nos termos de qualquer lei aplicável.

Parágrafo Segundo. A seu exclusivo e absoluto critério, a Gestora poderá condicionar qualquer transferência ao recebimento de uma opinião dos advogados responsáveis (podendo ser dos advogados do Fundo), cuja opinião e advogados serão satisfatórios à Gestora. Cada um dos Quotistas cedentes concorda que irá pagar todas as despesas razoáveis, incluindo honorários advocatícios, incorridos pelo Fundo com relação à transferência de Quota por tal Quotista, salvo na medida em que o seu cessionário concorde em arcar com tais despesas.

Artigo 38. – Responsabilização e Indenização.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma das Pessoas Cobertas será responsável pelo Fundo ou pelos Quotistas, e cada Quotista libera as Pessoas Cobertas por (i) qualquer ato ou omissão de tal Pessoa com relação ao Fundo, ou à Carteira do Fundo, ou à constituição do Fundo e à oferta de participações, a menos que tal ato ou omissão (1) no caso de Pessoas Cobertas que não os membros do Conselho de Supervisão (e os Acionistas e os Investidores do Feeder Fund representados por tais membros do Conselho de Supervisão) represente negligência, fraude, má-fé ou dolo com relação às obrigações de cada Pessoa Coberta de acordo com este Regulamento ou (2) no caso de membros do Conselho de Supervisão (e os Acionistas e Investidores do Feeder Fund representados por esses membros), fraude ou má conduta intencional de tal Pessoa ou
(ii)qualquer erro, negligência, desonestidade ou má-fé de qualquer corretor, assessor ou outro agente do Fundo, contanto que tal corretor, assessor ou outro agente tenha sido selecionado cuidadosamente.

Parágrafo Segundo. Na máxima extensão permitida pela lei aplicável, exceto conforme expressamente aqui previsto, nenhuma Pessoa Coberta terá qualquer responsabilidade (incluindo deveres fiduciários) ou obrigações perante o Fundo, quaisquer Quotistas ou qualquer outra Pessoa vinculada pelo presente Regulamento. Na medida em que, por lei ou equidade ou de outra forma, uma Pessoa Coberta tenha responsabilidade (incluindo deveres fiduciários) e obrigações relativas a tanto perante o Fundo ou um Quotista, qualquer Pessoa Coberta agindo por meio do presente Regulamento não será responsável perante o Fundo ou qualquer Quotista por sua confiança razoável de boa-fé nas disposições aqui previstas. As disposições aqui previstas, conforme restrinjam ou eliminem as responsabilidades (incluindo deveres fiduciários) e as obrigações de uma Pessoa Coberta que existam de outra forma por lei ou por equidade ou de outra forma, foram autorizadas pelos Quotistas a alterarem e substituírem as outras responsabilidades e obrigações de tal Pessoa Coberta. Não obstante o acima exposto, a Administradora e a Gestora, na execução de suas atividades, deverão agir de boa-fé e de acordo com as normas de conduta exigidas pela CVM e lei aplicável.

Parágrafo Terceiro. Uma Pessoa Coberta não terá responsabilidade ao agir de boa-fé mediante qualquer assinatura ou redação que tal Pessoa Coberta acreditar ser legítima, e poderá confiar de boa fé no certificado assinado por um diretor de qualquer Pessoa para comprovar qualquer fato relativo a tal Pessoa ou que seja do conhecimento de tal Pessoa. Uma Pessoa Coberta poderá consultar advogados, contadores, avaliadores, engenheiros, consultores fiscais e outras Pessoas qualificadas por ela escolhidas e qualquer ato ou omissão por ela sofrida ou praticada em nome do Fundo ou no cumprimento dos interesses do Fundo razoavelmente de boa-fé com base e de acordo com o conselho de qualquer referida Pessoa será justificativa para qualquer referido ato ou omissão, e tal Pessoa Coberta ficará totalmente protegida em seu ato ou omissão, desde que qualquer referida Pessoa tenha sido escolhida de

forma diligente.

Parágrafo Quarto. O Fundo deverá indenizar cada Pessoa Coberta contra todas as ações, danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo impostos (e juros e multas) e encargos legais, aos quais estejam ou possam estar sujeitos devido a suas atividades em nome do Fundo ou de outra forma relacionados ao presente Regulamento ou aos contratos celebrados pelo Fundo, exceto na medida em que tais ações, danos, prejuízos, custos ou despesas tiverem resultado de (1) no caso de Pessoas Cobertas que não os membros do Conselho de Supervisão (e Acionistas e Investidores do Feeder Fund representados por tais membros do Conselho de Administração), negligência, fraude, má-conduta ou desconsideração com as suas atividades ou (2) no caso de membros do Conselho de Supervisão (e Acionistas e Investidores do Feeder Fund representados por esses membros), fraude ou má-conduta de tal Pessoa. O Fundo poderá adquirir, às suas custas, seguro de responsabilidade de conselheiros e diretores (ou similar) para limitar qualquer responsabilidade potencial resultante desta disposição. Para evitar dúvida, as ações entre a Gestora e o Consultor Operacional, ou ações pelos empregados da Gestora ou do Consultor Operacional somente relacionadas ou resultantes de assuntos internos da Gestora ou do Consultor Operacional, respectivamente, não serão cobertas pelas disposições de indenização deste Parágrafo Quatro.

Parágrafo Quinto. O Fundo arcará com as despesas incorridas por qualquer Pessoa indenizável nos termos do presente Regulamento com relação a qualquer reivindicação, ação ou procedimento antes da disposição final, desde que o Fundo receba o compromisso de tal Pessoa de amortizar o valor total adiantado caso haja uma determinação final de que tal Pessoa não cumpriu com os padrões previstos no Parágrafo Terceiro acima ou de que tal Pessoa não faz jus à indenização conforme aqui previsto por outras razões. Qualquer Pessoa com direito à indenização nos termos do presente Regulamento deverá, primeiramente, envidar esforços razoáveis para buscar indenização de outras fontes disponíveis (além das apólices de seguros fornecidas ou mantidas pela Gestora, pelo Consultor Operacional, pela Administradora ou por outra Pessoa Coberta ou cujas franquias sejam pagas pelo Fundo), se houver, antes de obter indenização nos termos do presente Regulamento; sendo que qualquer Pessoa poderá buscar e obter indenização nos termos do presente Regulamento se, a qualquer momento, a Gestora acreditar que tal Pessoa não irá receber indenização oportuna com base em termos razoavelmente aceitáveis por tal Pessoa de outras fontes ou caso tal indenização seja para pagar as despesas incorridas por tal Pessoa antes da disposição final. Nenhum adiantamento será feito pelo Fundo nos termos deste Parágrafo Quinto sem a prévia aprovação por escrito da Gestora.

Parágrafo Sexto. Para cobrir qualquer obrigação ou responsabilidade oriunda deste Artigo 38, o Fundo poderá (i) utilizar os recursos disponíveis, (ii) chamar Compromissos de Investimento conforme disponíveis (não obstante o vencimento do Período de Investimento) e/ou (iii) fazer nova chamada de distribuições de acordo com o Artigo 21, Parágrafo Doze. Os valores para nova distribuição conforme descrito na alínea
(iii)acima não serão considerados como Capital Integralizado para fins do presente Regulamento, mas serão considerados como devoluções de (e redução no valor cumulativo de) distribuições de Recursos Sujeitos à Distribuição para fins de distribuições posteriores nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Sétimo. A Gestora terá poderes para, em nome do Fundo, contratar e manter seguro em Valores razoáveis das Pessoa Cobertas contra qualquer obrigação por elas incorridas em suas capacidades como tais, tendo ou não o Fundo os poderes para indenizá-las com relação a tais obrigações.

Parágrafo Oitavo. As disposições deste Artigo 38 continuarão a conferir proteção a cada uma das Pessoas Cobertas independentemente de tal Pessoa Coberta permanecer na posição ou capacidade de acordo com a qual tal Pessoa Coberta tenha direito a indenização nos termos deste Artigo 38 e independentemente de qualquer alteração posterior do presente

Regulamento, e nenhuma alteração do presente Regulamento irá reduzir ou restringir a extensão na qual tais disposições de indenização de aplicam às ações praticadas ou omissões antes da data de tal alteração.

Parágrafo Nono. Caso uma Pessoa Coberta não seja a Gestora, tal Pessoa deverá obter o consentimento por escrito da gestora antes de firmar qualquer compromisso ou acordo que pudesse resultar na obrigação do Fundo de indenizar tal Pessoa; e caso obrigações sejam oriundas da condução dos negócios do Fundo e qualquer outra Pessoa em nome da qual a Pessoa com direito a receber indenização pelo Fundo nos termos do presente Regulamento estava agindo em capacidade similar, o valor da indenização pelo Fundo será limitado à parte proporcional do Fundo em tanto conforme a Gestora de terminar de boa fé.

Artigo 39. – Retorno aos Quotistas. Na medida do permitido pela lei e regulação brasileira, a Gestora poderá exigir que os Quotistas contribuam ao Fundo, com valores superiores a seus respectivos Compromissos de Investimentos, para satisfazer determinadas obrigações ou responsabilidades (incluindo, sem limitação, obrigações de indenização) do Fundo, ficando observado que as obrigações serão repartidas por todos os Quotistas de maneira proporcional. Na medida em que os Quotistas da Subclasse A forem solicitados a realizarem contribuições de acordo com este Artigo 39, caso tais valores sejam mantidos no "*Holdback*", a obrigação dos Quotistas da Subclasse A em realizar tais contribuições deverão ser primeiramente cumpridas mediante a transferência de tal "*Holdback*" (proporcionalmente), em nome dos Quotistas da Subclasse A, tal valor até o valor de tal obrigação de realizar tais contribuições.

Artigo 40. – Oferta do Fundo. Quaisquer materiais de publicidade utilizados para oferecer Quotas ou anunciar ou promover o Fundo deverão ser plenamente consistentes com este Regulamento e com a Resolução CVM 175, e deverão incluir o endereço de correspondência da Administradora e da Gestora e o nome do diretor responsável pelo Fundo na Gestora.

Artigo 41. – Confidencialidade.

Parágrafo Primeiro. Todas as comunicações entre o fundo, a Administradora, a Gestora ou o Consultor Operacional, de um lado, e qualquer Quotista, do outro lado, serão consideradas a incluir informações confidenciais, proprietárias, segredos comerciais e outras informações sensíveis e, a menos que de outra forma determinado por escrito pela Gestora, cada um dos Quotistas manterá a confidencialidade das informações que não se tratem de informações públicas fornecidas pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Consultor Operacional com relação ao Fundo, aos seus investimentos propostos e consumados, à Administradora, à Gestora ou ao Consultor Operacional, incluindo (i) as informações contidas nos estudos e análises de investimento elaboradas pela Gestora e decisões de apoio tomadas em Assembleias Gerais ou assembleias do Comitê de Investimento, incluindo os registros que contenham justificativas para as recomendações e as decisões, (ii) quaisquer atualizações dos mesmos emitidas periodicamente ao Quotista sob o Artigo 12 deste instrumento e (iii) os documentos relacionados a operações celebradas pelo Fundo, e não deverão, direta ou indiretamente, revelar, utilizar ou divulgar tais informações total ou parcialmente, tanto por conta própria quanto junto a terceiros, exceto (a) em caso de autorização expressa prévia da Administradora e da Gestora, ou (b) caso assim exigido por mandado judicial expresso ou ordem da CVM, conforme o caso, sendo que nesse caso a Administradora e a Gestora deverão ser informadas por escrito sobre tal ordem antes da divulgação de quaisquer informações.

Parágrafo Segundo. As obrigações e compromissos de cada um dos Quotistas nos termos deste Artigo 41 subsistirão ao término do Fundo e do presente Regulamento. Qualquer restrição ou obrigação imposta sobre um Quotista de acordo com este Artigo 41 poderá ser renunciada pela Gestora a seu exclusivo critério. Qualquer referida renúncia ou modificação pela Gestora não constituirá violação do presente Regulamento ou de qualquer obrigação prevista ou imposta por lei ou em equidade sobre qualquer Quotista, independentemente da realização de acordo diferente firmado com outro Quotista.

Artigo 42. – Arbitragem e Foro. Todas e quaisquer controvérsias relacionadas a assuntos resultantes deste Regulamento, ou à incorporação, operação e gestão do Fundo, deverão ser decididas de modo definitivo por arbitragem administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado criada pela B3, de acordo com as Regras da Câmara.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem deverá ser decidida por um Tribunal de Arbitragem na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e composto de 3 (três) árbitros a serem nomeados de acordo com as Regras da Câmara. O autor deverá nomear um árbitro de sua confiança, o réu deverá nomear um árbitro de sua confiança, e o terceiro árbitro deverá presidir os trabalhos e ser nomeado pelos dois árbitros mencionados acima. Não deverá haver arbitragem multilateral, ou seja, um procedimento de arbitragem com mais do que dois lados litigantes. Poderá, entretanto, haver mais de uma pessoa física ou jurídica em cada lado do litígio.

Parágrafo Segundo. O procedimento de arbitragem deverá ser realizado em português, na cidade de São Paulo, com a aplicação das leis brasileiras.

Parágrafo Terceiro. Exceto se disposto de outra forma no laudo arbitral, cada parte deverá pagar as taxas, custos e despesas do árbitro por ela nomeado, enquanto as taxas, custos e despesas do terceiro árbitro deverão ser repartidas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Caso cada lado do procedimento arbitral tenha mais do que uma pessoa, as taxas, custos e despesas alocados para tal lado deverão ser repartidos em partes iguais entre tais pessoas.

Parágrafo Quarto. Como resultado desta cláusula de arbitragem, todas e quaisquer solicitações de medida preventiva ou execução específica deverão ser feitas (i) ao Tribunal de Arbitragem e executadas sob pedido do Tribunal de Arbitragem ao Poder Judiciário do foro competente, ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário, caso antes do estabelecimento do tribunal de arbitragem, para cujo propósito serão considerados os tribunais da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com a renúncia de qualquer outro tribunal, por mais privilegiado que seja.

Artigo 43. – Questões Fiscais dos Estados Unidos. Todas as distribuições de lucros entre os Quotistas e as disposições de manutenção de contas de capital para fins de impostos dos Estados Unidos constam no Anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 44. – Advogados do Fundo. Os advogados do Fundo também poderão atuar como advogados da Gestora e da Administradora. A Administradora e/ou a Gestora poderão assinar, em nome do Fundo e dos Quotistas, qualquer consentimento à representação do Fundo que os advogados solicitem de acordo com as regras aplicáveis de atuação profissional em qualquer jurisdição ("**Regras**"). O Fundo escolheu, inicialmente, o Norton Rose Fulbright e o TozziniFreire (em conjunto, os "**Advogados do Fundo**") como os advogados do Fundo. Cada um dos Quotistas reconhece que os Advogados do Fundo não representam nenhum Quotista na ausência de um contrato claro e explícito com tal efeito entre o Quotista e os Advogados do Fundo (e somente conforme especificamente previsto em tal contrato), e que na ausência de tal contrato, os Advogados do Fundo não terão qualquer responsabilidade perante um Quotista. No caso de qualquer disputa ou controvérsia entre o Quotista e o Fundo, ou entre qualquer Quotista e o Fundo, de um lado, e a Administradora e/ou a Gestora representadas pelos Advogados do Fundo, do outro, então cada Quotista concorda que os Advogados do Fundo poderão representar tanto o Fundo quanto a Administradora e a Gestora, ou todos esses, em qualquer disputa ou controvérsia conforme permitido pelas Regras, e cada Quotista autoriza, neste ato, tal representação. Cada Quotista reconhece, ainda, tendo ou não os Advogados do Fundo representado, no passado, tal Quotista com relação a outras questões, que os Advogados do Fundo não representaram os interesses de qualquer Quotista na elaboração e negociação do presente Regulamento. Para evitar dúvidas, o Fundo, a Gestora e/ou a Administradora poderá selecionar novos advogados a qualquer momento e sem a obrigação de

contratação dos Advogados do Fundo.

Artigo 45. – Outras Atividades da Administradora, da Gestora e do Consultor Operacional. Exceto conforme expressamente previsto no Artigo 3º, Parágrafo Quinto, e no Artigo 35, o presente Regulamento não será interpretado de forma a impedir a Administradora, a Gestora e o Consultor Operacional ou suas respectivas Afiliadas de desenvolver qualquer atividade permitida pela lei aplicável, e a Administradora, a Gestora e o Consultor Operacional e suas respectivas Afiliadas poderão desenvolver, investir, participar ou de outra forma realizar outros negócios de qualquer natureza e descrição, individualmente ou com outras pessoas, incluindo, sem limitação, a titularidade e o investimento em valores mobiliários, e nem o Fundo nem qualquer Quotista terá o direito em ou sobre tais atividades ou nos lucros decorrentes de tais atividades. Sem limitação do disposto acima, exceto conforme expressamente previsto neste Artigo 45, nada aqui contido irá impedir ou proibir qualquer Afiliada da Gestora, do Consultor Operacional ou da Administradora (incluindo qualquer funcionário da Administradora, da Gestora, do Consultor Operacional ou de suas respectivas Afiliadas) de firmar, desenvolver ou realizar qualquer outra atividade ou prestar qualquer serviços mediante contraprestação (incluindo a realização de quaisquer atividades em qualquer setor, a atuação como conselheiro, diretor ou funcionário de qualquer empresa, como administrador de qualquer fundo, como sócio comanditado de qualquer parceria, ou como administrador oficial de qualquer outra entidade, ou o recebimento de contraprestação por serviços de, ou participação nos lucros decorrentes de, investimento de qualquer referida empresa, fundo, parceria ou outra entidade, independentemente de tais atividades serem concorrentes do Fundo).

Artigo 46. – Leis de Combate à Lavagem de Dinheiros e ao Terrorismo. Não obstante qualquer disposição contrária aqui prevista, a Gestora, em seu nome e em nome do Fundo, ficará autorizada, sem o consentimento de qualquer Pessoa, incluindo qualquer outro Quotista, a praticar qualquer ação que julgar, a seu critério, necessária ou aconselhável ao cumprimento de leis, regras, regulamentos, diretivas ou medidas especiais de combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, incluindo as ações previstas em qualquer Acordo de Investimento.

Artigo 47. – Ausência de Terceiros Beneficiários. Fica entendido e acordado entre as partes que o presente Regulamento e as avenças aqui previstas são feitas expressa e exclusivamente em benefício das partes do presente Regulamento, e que nenhuma outra Pessoa, além de uma Pessoa Coberta de acordo com o Artigo 38, fará jus ou será considerada a fazer jus a quaisquer benefícios ou direitos nos termos do presente regulamento, nem autorizada ou com direito de exercer quaisquer direitos, demanda sou medidas nos termos do presente Regulamento ou em virtude do presente Regulamento.

Artigo 48. – Regras de Interpretação. Os cabeçalhos e os títulos do presente Regulamento foram inseridos somente para fins de conveniência e não se destinam a reger, limitar ou auxiliar a interpretação de nenhum termo ou disposição aqui prevista. Sempre de adequado de acordo com o contexto, os termos no singular ou no plural incluirão tais termos no singular e no plural, e os pronomes no gênero masculino, feminino ou neutro incluirão os pronomes no gênero masculino, feminino ou neutro. As palavras "inclui", "incluindo" e "inclusive" serão consideradas como se fossem seguidas da frase "sem limitação". As palavras "no presente Regulamento", "do presente Regulamento" e palavras de importância similar serão consideradas como uma referência ao presente Regulamento como um todo, a menos que o contexto claramente indique de outra forma. A palavra "ou" não será exclusiva. As referências a qualquer Pessoa incluem os sucessores e cessionários de tal Pessoa se e na medida em que tais sucessores e cessionários sejam permitidos de acordo com os termos do presente regulamento, e as referências a uma Pessoa em uma qualidade em particular exclui tal pessoa em qualquer outra qualidade ou individualmente. Qualquer evento cuja ocorrência programada caia em uma data que não seja um Dia Útil será adiado até o Dia Útil imediatamente subsequente.

São Paulo, [...] de [...] de 2025.

APÊNDICE I

AO REGULAMENTO DO
FRANKLIN SERVTEC ENERGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE A

Artigo 1º. Características. As Quotas Subclasse A foram emitidas em favor da Gestora e do Consultor Operacional e/ou suas Afiliadas (50% para o Consultor Operacional e/ou suas Afiliadas e 50% para a Gestora e/ou suas Afiliadas), e poderão ser cedidas, pela Gestora e pelo Consultor Operacional, no todo ou em parte para uma ou mais de suas respectivas Afiliadas. Quotas Subclasse A possuem direito ao "Carried Interest" e não incluem Compromissos de Investimento feitos na, ou antes da, Primeira Data de Fechamento. O número total de Quotas Subclasse A na Primeira Data de Fechamento é de 10.000 e, exceto conforme estabelecido no Parágrafo Sétimo do Artigo 21, tais Quotas Subclasse A terão direito a 100% do Carried Interest. Em nenhum momento após a Primeira Data de Fechamento poderão as Quotas Subclasse A serem maiores do que 10.000.

Os Quotistas da Subclasse A não farão qualquer distribuição com relação à Taxa de Gestão.

Artigo 2º. Prioridade e cálculo dos pagamentos. A prioridade e o cálculo dos pagamentos aos Quotistas respeitarão o disposto no Artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 3º. Valor da Taxa de Gestão. A Taxa de Gestão relacionada às Quotas da Subclasse A, conforme determinadas pela Gestora em conjunto com o Consultor Operacional, a seu critério, em conjunto com os titulares de tais Quotas, sem que seja necessário obter o consentimento ou a aprovação de quaisquer outros Quotistas. Os Quotistas concordam que tais Taxas de Gestão, conforme acordada entre a Gestora e os Quotistas, serão refletidas neste Regulamento, observado o disposto no Artigo 20, Parágrafo Segundo, do presente Regulamento.

Os pagamentos da Taxa de Gestão por menos de três meses serão corrigidos proporcionalmente de acordo com o número efetivo de dias transcorridos durante o período. Para evitar dúvidas, nenhuma taxa de Gestão será avaliada com relação ao Capital Integralizado dos Quotistas da Subclasse A.

APÊNDICE II

AO REGULAMENTO DO
FRANKLIN SERVTEC ENERGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE B

Artigo 1º. Características. As Quotas Subclasse B são reservadas aos Investidores do Feeder Fund que realizarem compromissos de investimento em um Feeder Fund na, ou antes da, Primeira Data de Fechamento (sendo que Quotas Subclasse B serão detidas por tal Feeder Fund com relação ao compromisso de investimento de tal Investidor do Feeder Fund no próprio Feeder Fund).

Artigo 2º. Prioridade e cálculo dos pagamentos. A prioridade e o cálculo dos pagamentos aos Quotistas respeitarão o disposto no Artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 3º. Valor da Taxa de Gestão. Sujeito ao disposto no Regulamento, a Taxa de Gestão relacionada às Quotas da Subclasse B, entre a Primeira Data de Fechamento e a conclusão da Liquidação, será equivalente a um valor total equivalente a 0,95% ao ano do Capital Integralizado Líquido com relação a tais Quotas na data de cálculo, observado o disposto no Artigo 20, Parágrafo Segundo, do presente Regulamento.

A Taxa de Gestão será paga com relação a qualquer Compromisso de Investimento a partir da Primeira Data de Fechamento, independentemente da data efetiva de realização do Compromisso de Investimento por um Quotista. Dessa forma, uma Taxa de Gestão adicional será devida na data de qualquer Fechamento subsequente depois da Primeira Data de Fechamento para refletir os Compromissos de Investimento novos e aumentados, calculados como se o Novo Quotista tivesse tido seu Compromisso de Investimento aumentado na Primeira Data de Fechamento, em conjunto com quaisquer Juros de Referência pagos sobre tais valores no período entre a Data de Fechamento Inicial e a data do pagamento dos Valores de Fechamento Subsequente com relação ao referido Fechamento Subsequente.

Os pagamentos da Taxa de Gestão por menos de três meses serão corrigidos proporcionalmente de acordo com o número efetivo de dias transcorridos durante o período. Para evitar dúvidas, nenhuma taxa de Gestão será avaliada com relação aos Compromissos de Investimento.

APÊNDICE III

AO REGULAMENTO DO
FRANKLIN SERVTEC ENERGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE C

Artigo 1º. Características. As Quotas Subclasse C são reservadas à Gestora e ao Consultor Operacional (ou suas Afiliadas), sendo investidoras diretas no Fundo ou Investidoras de um Feeder Fund (sendo que Quotas Subclasse C serão detidas por tal Feeder Fund com relação ao compromisso de investimento de tal Investidor do Feeder Fund no próprio Feeder Fund), e incluem todos os Compromissos de Investimento feitos por tal Pessoa na, ou antes da, Primeira Data de Fechamento. Com relação aos Compromissos de Investimento feitos por tais Pessoas antes da Primeira Data de Fechamento, tal parcela das Quotas Subclasse C foi adquirida pela Gestora, pelo Consultor Operacional e/ou suas respectivas Afiliadas por meio da conversão de suas Quotas originais.

Artigo 2º. Prioridade e cálculo dos pagamentos. A prioridade e o cálculo dos pagamentos aos Quotistas respeitarão o disposto no Artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 3º. Valor da Taxa de Gestão. Sujeito ao disposto no Regulamento, a Taxa de Gestão relacionada às Quotas da Subclasse C, entre a Primeira Data de Fechamento e a conclusão da Liquidação, será equivalente a um valor total equivalente a 0,95% ao ano do Capital Integralizado Líquido com relação a tais Quotas na data de cálculo;

A Taxa de Gestão será paga com relação a qualquer Compromisso de Investimento a partir da Primeira Data de Fechamento, independentemente da data efetiva de realização do Compromisso de Investimento por um Quotista. Dessa forma, uma Taxa de Gestão adicional será devida na data de qualquer Fechamento subsequente depois da Primeira Data de Fechamento para refletir os Compromissos de Investimento novos e aumentados, calculados como se o Novo Quotista tivesse tido seu Compromisso de Investimento aumentado na Primeira Data de Fechamento, em conjunto com quaisquer Juros de Referência pagos sobre tais valores no período entre a Data de Fechamento Inicial e a data do pagamento dos Valores de Fechamento Subsequente com relação ao referido Fechamento Subsequente.

Os pagamentos da Taxa de Gestão por menos de três meses serão corrigidos proporcionalmente de acordo com o número efetivo de dias transcorridos durante o período. Para evitar dúvidas, nenhuma taxa de Gestão será avaliada com relação aos Compromissos de Investimento.

APÊNDICE IV

AO REGULAMENTO DO
FRANKLIN SERVTEC ENERGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE D

Artigo 1º. Características. As Quotas da Subclasse D são reservadas a todos os demais Quotistas, incluindo os Investidores do Feeder Fund que realizarem compromissos de investimento por meio de um Feeder Fund após a Primeira Data de Fechamento (sendo que as Quotas da Subclasse D serão detidas por tal Feeder Fund com relação ao compromisso de investimento de tal Investidor do Feeder Fund no próprio Feeder Fund) e todos os demais Quotistas diretos do Fundo que não sejam Feeder Funds.

Artigo 2º. Prioridade e cálculo dos pagamentos. A prioridade e o cálculo dos pagamentos aos Quotistas respeitarão o disposto no Artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 3º. Valor da Taxa de Gestão. Sujeito ao disposto no Regulamento, a Taxa de Gestão relacionada às Quotas da Subclasse D, será equivalente à: (i) durante o período da Data de Fechamento Inicial até o final do trimestre em que o Período de Investimento tiver expirado, um valor total equivalente a 1,25% ao ano dos Compromissos de Investimento com relação a tais Quotas e (ii) posteriormente, até a conclusão da Liquidação, um valor total equivalente a 1,25% ao ano do Capital Integralizado Líquido total em relação a tais Quotas na data de cálculo;

A Taxa de Gestão será paga com relação a qualquer Compromisso de Investimento a partir da Data de Fechamento Inicial, independentemente da data efetiva de realização do Compromisso de Investimento por um Quotista. Dessa forma, uma Taxa de Gestão adicional será devida na data de qualquer Fechamento Subsequente depois da Primeira Data de Fechamento para refletir os Compromissos de Investimento novos e aumentados, calculados como se o Novo Quotista tivesse sido admitido na Data de Fechamento Inicial, em conjunto com quaisquer Juros de Referência pagos sobre tais valores no período entre a Data de Fechamento Inicial e a data do pagamento dos Valores de Fechamento Subsequente com relação ao referido Fechamento Subsequente.

Os pagamentos da Taxa de Gestão por menos de três meses serão corrigidos proporcionalmente de acordo com o número efetivo de dias transcorridos durante o período. Para evitar dúvidas, nenhuma taxa de Gestão será avaliada com relação aos Compromissos de Investimento.

Anexo 1

Questões Fiscais dos Estados Unidos

1.1Contas de Capital Norte-Americanas

O Fundo abrirá uma conta de capital para cada Quotista de acordo com o Treas. Regs. §1.704-1(b)(2)(iv) e com as diretrizes administrativas emitidas com relação a tanto (cada referida conta, uma "**Conta de Capital Norte-Americana**"). Observado o parágrafo 1.5 deste Anexo, as disposições aqui previstas relativas à Conta de Capital Norte-Americanas são direcionadas ao cumprimento de tais disposições e das disposições relacionadas emitidas com relação à Cláusula 704 do Código IRS e serão interpretadas de forma consistente com tal cláusula. A Gestora terá a autoridade para fazer os ajustes às Contas de Capital Norte-Americanas dos Quotistas conforme necessário para que as distribuições feitas pelo Fundo estejam de acordo com tais disposições.

1.2Ajustes às Contas de Capital Norte-Americanas

Pelo menos uma vez em cada exercício fiscal do Fundo para fins de tributação nos Estados Unido (de acordo com a Cláusula 706 do Código IRS, "**Exercício Fiscal dos Estados Unidos**"), após ajustar as Contas de Capital Norte-Americanas de cada um dos Quotistas de acordo com todas as contribuições e distribuições relativas ao referido Exercício Fiscal dos Estados Unidos, o Fundo irá alocar seus resultados na seguinte ordem de prioridade:

1.2.1em primeiro lugar, os resultados serão alocados da forma e de acordo com:

(i) o Treas. Regs. §1.704-1(b)(4);

(ii)o Treas. Regs. §1.704(b)(2)(ii)(d) (*flush language*) (a "compensação de lucros qualificada") e o Treas. Regs. §1.704-1(b)(2)(iv) (exigências de contabilidade de capital); e

(iii)o Treas. Regs. §1.704-2; e

1.2.2. o restante dos resultados será alocado às Contas de Capital Norte-Americanas dos Quotistas de forma que, após a realização de tais alocações, o saldo da Conta de Capital Norte-Americana de cada Sócio (que poderá ser positivo, negativo ou saldo zero) será igual:

(i)ao valor que seria distribuído a cada Quotista, determinado como se o Fundo fosse vender cada um de seus ativos pelo seu Valor Contábil da Cláusula 704(b) e distribuir seus recursos (líquidos de quaisquer comissões de venda e outras taxas de operações similares e pagamentos que devem ser feitos aos credores) de acordo com as disposições de distribuições previstas neste regulamento; menos

(ii)à soma (A) da participação de tal Quotista no "ganho mínimo da parceria" (de acordo com o Treas. Regs. §1.704-2(d) e (g)(3)) e "ganho mínimo de sócio" (de acordo com o Treas. Regs. §1.704-2(i)), e (B) do valor, se houver, que tal Quotista seria obrigado (ou considerado obrigado para fins de tributação nos Estados Unidos) a contribuir, em sua qualidade como Quotista, ao capital do Fundo no último dia de tal exercício fiscal nos Estados Unidos.

Não obstante qualquer outra disposição prevista neste parágrafo 1.2, (i) as despesas com a Taxa de Gestão serão alocadas de modo a refletir o Artigo 20e (ii) a Gestora, a seu critério, fará as alocações para fins de tributação nos Estados Unidos conforme necessário para garantir que as alocações estejam de acordo com as participações dos Quotistas no Fundo, no âmbito do Treas. Regs 1.704-1(b)(3). A Gestora irá determinar todas as questões relativas a alocações para fins de tributação nos Estados Unidos que não tenham sido expressamente aqui previstas

a seu critério.

1.3Cláusula 704(c)(1)(A) do Código IRS

Exceto conforme previsto neste parágrafo 1.3, cada um dos itens de renda, ganhos, perdas, dedução ou crédito sujeito à tributação será alocado da mesma forma que seu item relacionado do "livro" foi alocada de acordo com o parágrafo 1.2 deste Anexo. De acordo com a Cláusula 704(c)(1)(A) do Código IRS (e seus princípios) e com o Treas. Regs. §1.704-3, a renda, os ganhos, perdas e dedução com relação a qualquer propriedade contribuída ao capital do Fundo, ou após a reavaliação da propriedade do Fundo de acordo com o Treas. Regs. §1.704-1(b)(2)(iv)(f), serão, somente para fins fiscais federais, estaduais e locais dos Estados Unidos, distribuídos entre os Quotistas de forma a considerar qualquer variação entre a base reajustada de tal propriedade do Fundo ao Fundo para fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos e seu valor conforme determinado na ocasião da contribuição ou reavaliação da propriedade do Fundo.

1.4Eleições

Somente para fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos, o "sócio das questões fiscais" para fins da Cláusula 6231(a)(7) do Código IRS será a Gestora (pelo período em que for titular de Quotas da Subclasse A) ou a entidade controlada direta ou indiretamente pela Darby Overseas Partners L.P. nomeada pela Gestora de tempos em tempos para atuar como sócio das questões fiscais, e a Gestora irá nomear ou atuar como "representantes da parceria" no âmbito da Cláusula 6223(a) do Código IRS e o *Bipartisan Budget Act* de 2015 dos Estados Unidos. O sócio das questões fiscais e qualquer pessoa nomeada pela Gestora para atuar como "representante da parceria", conforme aplicável, terá todos os direitos, deveres, poderes e obrigações conferidas ao sócio das questões fiscais no Código IRS ou ao representante da parceria no Código IRS e no *Bipartisan Budget Ac*t de 2015 dos Estados Unidos com relação ao Fundo. A Gestora ficará autorizada e terá poderes para atuar em nome do Fundo, ou em seu próprio nome, ou por meio de agentes, conforme o caso, para fazer quaisquer eleições ou tomar quaisquer outras decisões relativas à distribuição nos termos deste Anexo, incluindo para reajuste a base da propriedade do Fundo de acordo com as Cláusulas 734(b), 743(b) e 754 do Código IRS ou com leis estaduais, locais ou estrangeiras similares.

A Gestora fica autorizada a praticar qualquer ato necessário ou aconselhável para que o Fundo seja considerado, para fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos, como uma parceria e não uma associação sujeita à tributação como sociedade, inclusive a entrega de quaisquer declarações ou eleições pelo Fundo junto às respectivas autoridades fiscais dos Estados Unidos, e para fazer e manter qualquer eleição permitida de acordo com o Código IRS com relação às entidades consideradas como parceria para fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos.

1.5Efeito das Distribuições

As distribuições de acordo com este Anexo são determinadas somente para fins fiscais dos Estados Unidos e não afetarão a, ou serão consideradas de qualquer forma no cômputo de Conta de Capital Norte-Americana de qualquer Quotista ou participação nos lucros, perdas ou outros itens, de acordo com qualquer disposição prevista no presente Acordo ou afetarão de outra forma os direitos (incluindo direitos a distribuições) e obrigações dos Quotistas com relação ao Fundo. As determinações da Gestora com relação ao tratamento de qualquer item ou sai distribuição para fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos obrigarão todos os Quotistas desde que tal determinação esteja de acordo com qualquer termo expresso deste Regulamento. Nenhum Quotista tomará uma posição sobre qualquer declaração de imposto de forma inconsistente com tal determinação a menos e na medida em que seja exigido a fazê-lo de acordo com uma "determinação" no âmbito da Cláusula 1313(a) do Código IRS ou com leis estaduais, locais ou estrangeiras similares.

1.6Fechamentos Subsequentes

Para fins do presente Regulamento e para fins de divulgação de informações contábeis e fiscais, a admissão de cada Novo Quotista de acordo com o Artigo 18 será considerada, de acordo com a Cláusula 707(a) do Código IRS, como aquisição da parte proporcional de participação no Fundo por cada Novo Quotista (ou Quotista existente que aumentar seu Compromisso de Investimento) dos Quotistas existentes pelo preço de compra equivalente ao valor sujeito à distribuição aos Quotistas existentes de acordo com o Artigo 18, Parágrafo Sexto (incluindo quaisquer Juros de Referência), e cada Novo Quotista será o sucessor da parte adequada do Capital Integralizado dos Quotistas admitidos anteriormente.

1.7Distribuições em espécie

Para fins de manutenção das Contas de Capital dos Estados Unidos, quaisquer valores mobiliários a serem distribuídos em espécie aos Acionistas deverão ser considerados como vendidos a seu valor de mercado em uma alienação na data de distribuição e os recursos de tal venda deverão ser considerados distribuídos aos Acionistas para os fins deste Regulamento.

1.8Definições

Para fins do presente Anexo, os seguintes termos têm as seguintes definições:

(i)"**Resultados**" significam os itens dos resultados do Fundo (incluindo os itens declarados separadamente) conforme computados de acordo com o Treas. Regs. §1.704-1(b)(2)(iv);

(ii)"**Valor Contábil da Cláusula 704(b)**" significa, com relação a qualquer propriedade do Fundo, a base reajustada do Fundo para fins fiscais dos Estados Unidos, reajustada de tempos em tempos de modo a refletir os reajustes necessários ou permitidos nos termos do Treas. Regs. §1.704-1(b)(2)(iv)(d) até (g), sendo que na data da contribuição de um ativo ao Fundo, o Valor Contábil da Cláusula 704(b) de qualquer ativo contribuído ao Fundo será equivalente ao valor justo de Mercado (conforme determinado pelas Partes) de tal ativo na data de sua contribuição; e

(iii)"**Treas. Regs**." Significam os regulamentos do imposto de renda federal dos Estados Unidos promulgados nos termos do Código IRS. Todas as referências no presente Anexo a cláusulas específicas do Treas. Regs serão consideradas como referências às disposições correspondentes do Treas. Regs sucessor.